



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS
CASO *TRABALHADORES DA FAZENDA BRASIL VERDE VS. BRASIL*
ALEGAÇÕES FINAIS
JUNHO DE 2016

Sumário

I APRESENTAÇÃO	3
II EXCEÇÕES PRELIMINARES	4
<i>II.1 Inadmissibilidade da submissão do caso à Corte IDH por preclusão lógica: publicação de relatório pela CIDH e violação aos artigos 50 e 51 da Convenção</i>	<i>5</i>
<i>II.2 Incompetência “ratione personae” quanto às vítimas não identificadas, identificadas sem procuração, não listadas no Relatório da CIDH ou não relacionadas aos fatos do caso</i>	<i>11</i>
<i>II.3 Incompetência ratione personae quanto a supostas violações em abstrato: ausência de vítimas em face da tramitação de projetos de lei</i>	<i>12</i>
<i>II.4 Incompetência ratione temporis quanto aos fatos anteriores à data de reconhecimento da jurisdição dessa Corte (10 de dezembro de 1998)</i>	<i>12</i>
<i>II.5 A estabilização da demanda em relação aos fatos de 2000 e a incompetência ratione materiae quanto aos fatos relativos às fiscalizações de 1999 e 2002</i>	<i>24</i>
<i>II.6 Incompetência ratione temporis quanto aos fatos anteriores à adesão à CADH pelo Estado brasileiro (25 de setembro de 1992)</i>	<i>29</i>
<i>II.7 Incompetência ratione materiae quanto a supostas violações da proibição do tráfico de pessoas</i>	<i>30</i>
<i>II.8 Incompetência ratione materiae quanto a supostas violações de direitos trabalhistas: não justiciabilidade dos direitos econômicos, sociais e culturais</i>	<i>33</i>
III DO MÉRITO.....	35
<i>III.1 Escravidão, servidão e trabalho forçado no Direito Internacional dos Direitos Humanos</i>	<i>35</i>
<i>III.2 Trabalhadores alcançados, localizados e resgatados</i>	<i>38</i>
<i>III.3 Fatos apurados na Fazenda Brasil Verde em março de 2000</i>	<i>40</i>
<i>III.4 Informações sobre o Processo nº 2001.39.01.000270-0, demandado pelos representantes das supostas vítimas e não localizado pelo Estado brasileiro</i>	<i>49</i>
<i>III.5 Análise das declarações das supostas vítimas em audiência</i>	<i>50</i>
<i>III.6 Dever geral de garantia e prevenção</i>	<i>56</i>
<i>III.7 Supostos desaparecimentos forçados de Luis Ferreira da Cruz e Iron Canuto da Silva</i>	<i>58</i>
IV DAS PROVAS PRODUZIDAS EM AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA EM SÃO JOSÉ, COSTA RICA.....	62
<i>IV.1 Sobre o relevante papel das vítimas, testemunhas e peritos</i>	<i>63</i>
<i>IV.2 Da instrução processual realizada em audiência pública: declarações da delegação da Comissão Interamericana, de testemunhas e peritos</i>	<i>64</i>
<i>IV.3 Conclusões desse tópico</i>	<i>86</i>

V A EVOLUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DIVERSAS FORMAS DE EXPLORAÇÃO DO TRABALHO HUMANO NO BRASIL	90
VI INFORMAÇÕES SOBRE A LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA E AS ESTRUTURAS DE TRANSPORTE E ACESSO À FAZENDA BRASIL VERDE	119
VII REPARAÇÕES	121
VIII AMICUS CURIAE	121
IX CONCLUSÃO	124

I APRESENTAÇÃO

1. Em 12 de novembro de 1998, a Comissão Pastoral da Terra (doravante também “CPT”) e o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (doravante também “CEJIL”) apresentaram perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante também “Comissão”, “Comissão Interamericana” ou “CIDH”) petição contra o Estado brasileiro por sua alegada omissão e negligência em investigar diligentemente a prática de trabalho escravo na Fazenda Brasil Verde, localizada no sul do estado do Pará, assim como pelo alegado desaparecimento de dois dos trabalhadores da referida fazenda, a saber, os adolescentes Iron Canuto da Silva e Luis Ferreira da Cruz.

2. Os representantes das supostas vítimas alegam que o Estado brasileiro é internacionalmente responsável pela violação dos direitos previstos nos artigos 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 11, 19, 22 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação com o artigo 1.1 e 2º do mesmo instrumento, em prejuízo dos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde. A invocação do artigo 11 (proteção da honra e da dignidade) é uma novidade em relação aos artigos que a CIDH reputou violados. Esse artigo não figura, também, entre os dispositivos que os peticionários alegaram terem sido violados pelo Estado brasileiro ante a CIDH.¹

3. Ao término dos procedimentos desenvolvidos perante a CIDH, imputou-se ao Estado brasileiro a conduta de particular com base em descumprimento da obrigação estatal de garantia prevista nos artigos 1.1 (obrigação de respeitar os direitos) e 2º (dever de adotar

¹ CIDH. Relatório nº 169/11, Caso 12.066, Admissibilidade e Mérito. *Fazenda Brasil Verde*, 3 nov. 2011. par. 1º.

disposição de direito interno) da Convenção Americana. O artigo 1.1 foi associado à violação de vários outros dispositivos do referido tratado (artigos 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 19, 22 e 25), tendo o caso sido submetido à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH, Corte Interamericana ou Corte).

4. Sob os auspícios da Corte IDH, as partes tiveram a oportunidade de realizar defesa escrita, tendo sido inclusive realizada a primeira audiência pública sobre o caso em 18 e 19 de fevereiro de 2016, em São José, na Costa Rica, momento processual em que foram colhidos depoimentos e testemunhos e ouvidos peritos. Entre outras diligências determinadas ao fim da instrução processual, a Honorável Corte deliberou pela visita *in loco* ao Estado brasileiro, a fim de que fossem ouvidas cinco vítimas, bem como autoridades envolvidas em políticas públicas de erradicação do trabalho escravo no Brasil, que foram admitidas como declarantes a título informativo.

5. Nos dias 6 e 7 de junho de 2016, a Honorável Corte Interamericana se reuniu em Brasília – DF, capital da República Federativa do Brasil, a fim de que fosse então realizada a segunda audiência pública do caso, com oitivas de 5 (cinco) supostas vítimas e de autoridades públicas brasileiras, que declararam a título informativo. Ao término dessa diligência da Honorável Corte, o Presidente em exercício, sua Excelência o Senhor Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, determinou que as partes, bem como a Comissão, apresentassem suas alegações e observações finais escritas até o dia 28 de junho de 2016.

6. Nesse sentido, o Estado brasileiro apresenta suas alegações finais escritas, estritamente tecidas sob as regras internacionais de regência, bem como fundamentadas nos fatos, depoimentos, testemunhos e perícias, assim como em todos os demais elementos probatórios coligidos durante o transcurso das instruções processuais definidas por essa Honorável Corte Interamericana de Direitos Humanos.

II EXCEÇÕES PRELIMINARES

7. Embora parte das considerações abaixo já tenha sido exaustivamente abarcada pela contestação apresentada pelo Estado brasileiro, alguns principais aspectos preliminares e de mérito do caso merecem ser ressaltados, sobretudo porque os elementos de prova colhidos referendaram as conclusões apresentadas pelo Estado brasileiro sobre o caso concreto.

8. Nesse sentido, como medida de economia processual, racionalidade e para evitar repetições indevidas, o Estado brasileiro realizará os destaques das questões mais importantes ao melhor desfecho do caso, sem prejuízo às remissões de outros pontos cabíveis da sua contestação quando necessário.

9. Ao término desta exposição, e como bem constatará essa Colenda Corte Interamericana, as exceções preliminares apresentadas pelo Estado brasileiro impedem que o mérito do caso seja apreciado. Do contrário, ainda que as preliminares sejam superadas, o Estado brasileiro entende que, no mérito, o caso deve ser julgado improcedente.

II.1 Inadmissibilidade da submissão do caso à Corte IDH por preclusão lógica: publicação de relatório pela CIDH e violação aos artigos 50 e 51 da Convenção

10. A Corte IDH, chamada a se pronunciar sobre algumas atribuições da CIDH, afirmou em Opinião Consultiva OC-13/93, de 16 de julho de 1993, sua interpretação sobre a natureza dos relatórios da CIDH e sua publicidade. No que interesse ao presente debate, a opinião disse respeito especialmente à correta compreensão dos artigos 50 e 51 da Convenção Americana:

Artigo 50

1. Se não se chegar a uma solução, e dentro do prazo que for fixado pelo Estatuto da Comissão, esta redigirá um relatório no qual exporá os fatos e suas conclusões. Se o relatório não representar, no todo ou em parte, o acordo unânime dos membros da Comissão, qualquer deles poderá agregar ao referido relatório seu voto em separado. Também se agregarão ao relatório as exposições verbais ou escritas que houverem sido feitas pelos interessados em virtude do inciso 1, "e", do artigo 48.
2. **O relatório será encaminhado aos Estados interessados, aos quais não será facultado publicá-lo.**
3. Ao encaminhar o relatório, a Comissão pode formular as proposições e recomendações que julgar adequadas.

Artigo 51

1. Se no prazo de três meses, a partir da remessa aos Estados interessados do relatório da Comissão, o assunto não houver sido solucionado ou submetido à decisão da Corte pela Comissão ou pelo Estado interessado, aceitando sua competência, a Comissão poderá emitir, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, sua opinião e conclusões sobre a questão submetida à sua consideração.
2. A Comissão fará as recomendações pertinentes e fixará um prazo dentro do qual o Estado deve tomar as medidas que lhe competir para remediar a situação examinada.
3. **Transcorrido o prazo fixado, a Comissão decidirá, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, se o Estado tomou ou não as medidas adequadas e se publica ou não seu relatório.** (grifo nosso)

11. Essa Honorable Corte reafirmou o que já consta de maneira bastante clara no texto da Convenção Americana. Os relatórios que podem ser produzidos pela Comissão, segundo os artigos 50 e 51 da Convenção Americana, estão relacionados a três fases distintas do procedimento, a partir do que se deve compreender sua natureza e nível de publicidade.

12. O relatório previsto no artigo 50.1 da Convenção possui natureza preliminar e não pode, de maneira alguma, ser publicado pelo Estado, pelos peticionários ou pela Comissão. Trata-se de relatório que conclui preliminarmente os trabalhos da CIDH e que decorre da ausência de solução anterior para o caso.

13. Se no prazo de três meses a partir do envio do relatório aos Estados não houve solução para o caso ou sua submissão à Corte, a Comissão poderá emitir seu relatório definitivo, nos termos do artigo 51.1 da Convenção. Uma vez emitido o relatório definitivo e transcorrido o prazo fixado pela Comissão para que o Estado possa remediar a situação examinada, a Comissão decidirá, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, se publica ou não o relatório. Veja-se essa interpretação a partir da dicção dessa Honorable Corte:

46. Esas normas se inspiraron en los artículos 31 y 32 de la Convención Europea para la Protección de los Derechos Humanos y las Libertades Fundamentales, de acuerdo con los cuales, cuando la Comisión Europea considera que existen violaciones a los derechos consagrados por dicha Convención, puede enviar el informe, que es uno solo, al Comité de Ministros a fin de que éste disponga las medidas que el Estado afectado debe tomar, o someterlo en forma de demanda al conocimiento de la Corte Europea de Derechos Humanos para que el tribunal decida, de manera imperativa, sobre las violaciones alegadas.

47. Como en el sistema interamericano no fue establecido un órgano similar al Comité de Ministros, la Convención Americana atribuyó a la Comisión la facultad de determinar si somete el caso a la Corte o bien si continúa conociendo del mismo y redacta un informe final, que puede o no publicar.

48. Supuesta la admisibilidad y sin perjuicio del procedimiento previo contemplado en los artículos 48 y 49, los artículos 50 y 51 de la Convención establecen etapas sucesivas. En la primera, regulada por el artículo 50, la Comisión, siempre y cuando no se haya alcanzado una solución amistosa, puede exponer los hechos y sus conclusiones en un documento dirigido al Estado interesado y que tiene carácter preliminar. Este “informe” se transmite con carácter reservado al Estado para que adopte las proposiciones y recomendaciones de la Comisión y solucione el problema. El Estado no tiene la facultad de publicarlo.

Una recta interpretación del artículo 50, basada en un presupuesto de igualdad de las partes, implica que la Comisión tampoco puede publicar ese informe preliminar, el cual se transmite, en la terminología de la Convención, solamente “a los Estados interesados”.

49. El artículo 47.6 del Reglamento de la Comisión, según el cual “[e]l informe se transmitirá a las partes interesadas, quienes no estarán facultadas para publicarlo” y en virtud de que frente a la Comisión los solicitantes y las víctimas pueden tener el carácter de partes (por

ejemplo, artículo 45 del Reglamento de la Comisión), no se conforma con el artículo 50 de la Convención y su aplicación ha dado lugar a que se altere el carácter reservado del informe y la obligación de no publicarlo.

50. Una segunda etapa está regulada por el artículo 51 y, en ella, si en el plazo de tres meses el asunto no ha sido solucionado por el Estado al cual se ha dirigido el informe preliminar atendiendo las proposiciones formuladas en el mismo, la Comisión está facultada, dentro de dicho período, para decidir si somete el caso a la Corte por medio de la demanda respectiva o bien si continúa con el conocimiento del asunto. Esta decisión no es discrecional, sino que debe apoyarse en la alternativa que sea más favorable para la tutela de los derechos establecidos en la Convención.

52. El artículo 51 faculta a la Comisión para elaborar un segundo informe, cuya preparación está sometida a la condición de que el asunto no haya sido elevado a la consideración de la Corte, dentro del plazo de tres meses dispuesto por el mismo artículo 51.1, lo que equivale a decir que, si el caso ha sido introducido ante la Corte, la Comisión no está autorizada para elaborar [ese] informe (Caso Velásquez Rodríguez, Excepciones Preliminares, supra 40, párr. 63; Caso Fairén Garbi y Solís Corrales, Excepciones Preliminares, supra 40, párr. 63 y Caso Godínez Cruz, Excepciones Preliminares, supra 40, párr. 66). En caso contrario, la Comisión posee la atribución de redactar un informe definitivo con las opiniones y conclusiones que considere convenientes. Deberá además hacer las recomendaciones pertinentes, dándole un plazo adicional al Estado para que tome las medidas adecuadas enderezadas a cumplir sus obligaciones dentro de la Convención.

53. Se trata, entonces, de dos documentos que, de acuerdo con la conducta asumida en el ínterin por el Estado al cual se dirigen, pueden o no coincidir en sus conclusiones y recomendaciones y a los cuales la Convención ha dado el nombre de “informes” y que tienen carácter, uno preliminar y el otro definitivo.

54. Puede existir una tercera etapa con posterioridad al informe definitivo. Em efecto, vencido el plazo que la Comisión ha dado al Estado para cumplir las recomendaciones contenidas en este último sin que se acaten, la Comisión decidirá si lo publica o no, decisión ésta que también debe apoyarse en la alternativa más favorable para la tutela de los derechos humanos.² (grifo nosso)

14. A Corte IDH exerceu novamente sua competência consultiva a respeito dos relatórios da CIDH por meio da Opinião Consultiva OC-15/97, de 14 de novembro de 1997. Na oportunidade, afirmou, entre outras coisas, que a CIDH não está autorizada a modificar suas opiniões, conclusões e recomendações uma vez estas tenham sido transmitidas a um Estado nos termos do artigo 51.2 da CADH, salvo nas circunstâncias excepcionais que a própria Corte aponta na fundamentação de sua decisão.

² CORTE IDH. *Opinião Consultiva OC-13/93, de 16 de julho de 1993*. Certas Atribuições da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (arts. 41, 42, 44, 46, 47, 50 e 51 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Série A, pars. 46-54.

15. De tudo que se expôs resta evidente que o relatório preliminar emitido pela Comissão não pode ser, de maneira alguma, publicado pelas partes ou pela própria Comissão. Apenas o relatório definitivo da CIDH, uma vez transcorrido o prazo para adoção de medidas para remediar a situação e mediante votação da maioria absoluta de seus membros, pode ser publicado.

16. A questão possui crucial importância porque, como bem acentuado em voto na Opinião Consultiva nº 15/97, a possível publicação de relatórios definitivos constitui a máxima sanção que o Estado pode sofrer ao término do procedimento perante a Comissão. Referida sanção, consistente com o que se costuma chamar *power of embarrassment*, *mobilisation de la honte*, ou *blaming and shaming*, com evidentes consequências para a imagem internacional do Estado, só pode ser aplicada caso o relatório definitivo seja emitido, o que, por sua vez, decorre necessariamente de decisão da CIDH de não submeter o caso à Corte. A construção normativa da Convenção é bastante razoável, já que a submissão do caso a essa Honorable Corte permitirá, se for o caso, a prolação de sentença condenatória contra o Estado e sua posterior publicação, o que constitui *per se* uma sanção ao Estado e uma forma de reparação das violações em favor das vítimas.

17. A publicação de sentença dessa Honorable Corte e de relatório da Comissão constituem, portanto, **sanções alternativas, não cumulativas**. Com a publicação de relatório da Comissão e de sentença dessa Corte, há **flagrante violação** a preceitos explícitos da Convenção Americana. Ademais, a publicação do relatório preliminar de mérito em sítio eletrônico pela CIDH, o que foi admitido pela própria Comissão Interamericana neste caso³, evidencia um ativismo da Secretaria Executiva da CIDH, que viola a prerrogativa dos Comissários de votarem a publicação do relatório definitivo de mérito; evidencia estratégia de constranger o Estado e influenciar, de maneira inconveniente, a decisão da Corte Interamericana por meio da mobilização da opinião pública, que tem acesso à versão dos fatos conforme entendimento exclusivo da CIDH, o que é contrário ao papel da Comissão ante o Tribunal, de guardião da ordem pública interamericana.

18. Sabe-se que não é facultada a publicação de documentos produzidos pelas partes ao longo do processo na Corte IDH, antes de sentença definitiva (interpretação *a contrario sensu* do artigo 32.3 do Regulamento da Corte IDH). A obrigação da CIDH quanto ao sigilo

³ CIDH. Caso 12.066, Fazenda Brasil Verde, Brasil, *Observações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre as exceções preliminares interpostas pelo Estado brasileiro*, 30 out. 2015. par. 5.

do relatório preliminar de mérito, por sua vez, é ainda maior, em vista de seu caráter convencional. Com efeito, não pode a Comissão arvorar-se em *legibus solutus*, pois um julgador que não precisa observar limites normativos é um julgador incapaz de garantir a observância do devido processo e da ampla defesa.

19. O Estado registra que essa atitude da Comissão é deletéria para a legitimidade de seu papel ante a Corte Interamericana, gera desconfiança do Estado e torna a figura da Comissão indistinta daquela dos representantes das supostas vítimas. Além disso, demonstra um compromisso da CIDH com a autopromoção, assim como sua desconfiança na devida e justa condução do caso pela Corte IDH.

20. Para o Estado brasileiro, a decisão da Comissão de publicar relatório implica preclusão lógica de submeter o caso a essa Honorável Corte. A Convenção Americana é bastante clara ao autorizar a Comissão a emitir relatório definitivo, e eventualmente publicá-lo, **ou** submeter o caso à jurisdição da Corte Interamericana. Ainda que os procedimentos insculpidos no artigo 51 da Convenção não tenham sido observados, notadamente a emissão de um novo relatório, de caráter definitivo, e a aprovação da publicação por maioria absoluta dos membros da CIDH, sua decisão de publicar o Relatório de Admissibilidade e Mérito nº 169/2011 manifesta claramente sua intenção de impor a sanção máxima que está ao seu alcance contra Estado.

21. E mais, a decisão da Comissão Interamericana de publicar relatório contra o Estado e submeter o caso a julgamento por essa Corte viola a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. **Ainda que a publicação do relatório de mérito da Comissão tenha ocorrido após a submissão do caso a esse Tribunal, como alega a Comissão, há flagrante violação dos artigos 50 e 51 da Convenção.** Com efeito, a publicação do relatório em seu sítio eletrônico alegadamente após a submissão do caso à Corte IDH, em 10 de setembro de 2015, somente reforça a violação da Convenção Americana, pois evidencia interpretação formalista da Convenção Americana para burlar seus propósitos e o devido processo legal, assim como o emprego de subterfúgio, o qual fica ainda mais evidente ao se notar que, no caso em questão, o relatório preliminar de mérito não é incluído no relatório anual da CIDH à Assembleia Geral da OEA, encobrendo a publicação contrária às normas convencionais.

22. Por não encontrarem apoio na Convenção Americana, as justificativas da Comissão não merecem ser aceitas. Segundo a Comissão, ao tomar a decisão de submeter o caso à Corte e fazê-lo, estaria autorizada a publicar seu relatório preliminar, previsto no artigo 50 da Convenção. Há um manifesto salto lógico nesse entendimento. Mais uma vez, o artigo

50 da Convenção é claríssimo ao afirmar que o relatório preliminar da Comissão não pode ser publicado e nenhum outro dispositivo da Convenção retira seu caráter sigiloso, em qualquer hipótese. O único relatório de mérito da Comissão que pode vir a ser publicado é o seu relatório definitivo, segundo as condições estipuladas no artigo 51.

23. Vale repetir que, em sua Opinião Consultiva 13/93, a Corte afirmou expressamente que: *“una recta interpretación del artículo 50, basada en un presupuesto de igualdad de las partes, implica que la Comisión tampoco puede publicar ese informe preliminar, el cual se transmite, en la terminología de la Convención, solamente “a los Estados interesados”*. O fato de a CIDH não ser mais parte no processo ante o Tribunal, mas guardiã da ordem pública interamericana, reforça ainda mais seu dever de observância da Convenção Americana.

24. Ao contrário do que entende a Comissão, os artigos 50 e 51 da Convenção são de observância obrigatória e permanente, verdadeiras condições de adequada admissibilidade e processamento dos casos perante essa Corte. Ao contrário do que parece entender a Comissão, a submissão do caso a julgamento por essa Corte não confere a ela uma carta branca para violar a Convenção Americana, como se estivesse imune ao escrutínio de seus atos por esse Tribunal. Pelo contrário, todos os atos da Comissão, assim como das demais partes, antes e durante o processo, podem ser conhecidos e julgados, a qualquer tempo, pelo órgão máximo de interpretação da Convenção Americana, que vem a ser essa Corte Interamericana.

25. Ademais, é preciso deixar claro que o devido processo interamericano implica estrita observância das regras processuais estabelecidas, impondo às partes e ao órgão julgador limites às suas respectivas atuações. Permitir que qualquer um dos atores processuais despreze, desconsidere ou desatenda as regras do jogo, ensejando atuações à margem do procedimento, implica absoluta afronta ao devido processo, fato que pode por em dúvida a própria qualidade e legitimidade de todo o Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

26. Por essas razões, o Estado brasileiro pede que essa Corte reconheça a inadmissibilidade da submissão do caso ao seu julgamento à luz do art. 51 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Do contrário, reconheça que a Comissão Interamericana não respeitou as regras estabelecidas na CADH, motivo pelo qual requer que seja determinado o sigilo do relatório preliminar nº 169/11, retirando-o da página eletrônica da Comissão, assim como seja determinado que ela não volte a repetir condutas não autorizadas pela Convenção Americana.

II.2 Incompetência “ratione personae” quanto às vítimas não identificadas, identificadas sem procuração, não listadas no Relatório da CIDH ou não relacionadas aos fatos do caso

27. Neste específico ponto, o Estado brasileiro apresentou, em **fls. 126-143** de sua contestação, incisivas manifestações sobre falhas, lacunas, erros e dúvidas nas incompletas informações e nas imprecisas provas trazidas pelos representantes quanto ao número e identificação das vítimas relacionadas aos fatos ocorridos na Fazenda Brasil Verde – algumas delas sequer indicadas no relatório da Comissão Interamericana. Essas falhas também foram identificadas quanto à comprovação do vínculo de parentesco entre supostos familiares representantes, bem como à própria legitimidade das correlatas representações, haja vista a ausência de instrumento próprio que comprovasse vínculo jurídico entre vítimas e representantes (“*powers of attorney*”).

28. Nesta fase processual, o Estado brasileiro reitera todos os fundamentos externados naquela oportunidade, acrescentando que – ainda que se defenda que essas questões não se qualificam como exceções preliminares – tal conclusão, mesmo se acatada, não possui a faculdade de alterar a realidade dos fatos, muito menos as regras procedimentais que distribuem o ônus probatório às partes.

29. Nesse sentido, o Estado brasileiro reprisa que o dever de dirimir qualquer dúvida a respeito de quem realmente são as vítimas do caso concreto cabia aos representantes das supostas vítimas, nos termos do art. 35. 1 do Regulamento da Corte Interamericana. Isso porque, neste caso concreto, não existe nenhuma dificuldade adicional, com característica singular, que demonstrasse excepcionalidade a fim de justificar exceção à jurisprudência consolidada por essa Honorable Corte Interamericana. A mera existência de um universo de supostas vítimas não desobriga os seus representantes de obedecerem às regras de distribuição do ônus da prova. Admitir o contrário geraria insegurança jurídica e contrastaria com as análises cuidadosas e equilibradas que essa Corte IDH tem feito em situações muito excepcionais, sempre de forma fundamentada.

30. Desse modo, sendo uma exceção preliminar ou uma questão de mérito propriamente dita, o Estado brasileiro espera que essa Honorable Corte, no momento de definição das verdadeiras vítimas do caso concreto, aplique as regras processuais comumente utilizadas, bem como sua jurisprudência já consolidada sobre o assunto, não se admitindo, pelas razões já externadas em contestação, que se venha a aplicar ao Estado brasileiro a exceção prevista no art. 35. 2 do seu Regulamento, inaplicável neste caso.

II.3 Incompetência *ratione personae* quanto a supostas violações em abstrato: ausência de vítimas em face da tramitação de projetos de lei

31. Ao apreciar, no exercício de sua competência consultiva (Opinião Consultiva OC 14/94, de 9 de dezembro de 1994), a responsabilidade internacional do Estado em razão da promulgação e execução de leis que violam a CADH, essa Corte distinguiu situações em que a lei *per se*, por sua imediata aplicação, constitui a violação (leis de aplicação imediata), de situações em que a lei, ainda que vigente, não foi aplicada em um caso concreto, em desfavor de um indivíduo específico (lei de aplicação não imediata), hipótese em que essa Corte reconhece não possuir competência para apreciar a convencionalidade do ato normativo⁴.

32. Assim, se a interferência concreta na esfera de liberdades individuais é requisito para se estabelecer a competência dessa Corte, o que somente se cogita se houver ato normativo em vigor e passível de aplicação por agentes estatais, não há qualquer fundamento na pretensão dos representantes que busque impugnar **projetos de atos normativos**, como razão de pedir condenação que obrigue o Estado a não aprovar propostas de alteração legislativa, porque evidente a ausência de ao menos uma vítima específica a sofrer as consequências de um projeto de norma supostamente incompatível com a Convenção Americana. **Ademais, não deve a Corte IDH cercear a liberdade do legislador nacional de inovar na ordem jurídica de seu país, baseada em presunções quanto ao resultado futuro do debate legislativo, pois o Tribunal estaria prescindindo do mais elementar em um processo judicial: fatos concretos, realizados por alguém, em dado momento, em dado lugar e em dadas circunstâncias.**

33. Assim sendo, diante do claro entendimento dessa Corte quanto ao exercício de sua jurisdição em razão da necessária existência de indivíduos específicos apontados como vítimas de atos normativos promulgados pelos Estados, conclui-se que essa Corte deve reconhecer sua incompetência *ratione personae* para apreciar supostas violações à CADH praticadas pela propositura de projetos de lei em curso no Poder Legislativo brasileiro.

II.4 Incompetência *ratione temporis* quanto aos fatos anteriores à data de reconhecimento da jurisdição dessa Corte (10 de dezembro de 1998)

⁴ CORTE IDH, *Opinião Consultiva OC 14/94, de 9 de dezembro de 1994*. International responsibility for the promulgation and enforcement of laws in violation of the Convention (Arts. 1 and 2 of the American Convention on Human Rights). Série A. Nº 14, pars. 41 a 49.

34. O Estado brasileiro ratificou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos em 25 de setembro de 1992, assumindo, a partir daí, obrigações jurídicas no plano internacional com relação àquele instrumento.

35. A Convenção Americana, em seu artigo 62, dispôs que cada Estado deveria declarar que reconhece como obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, a competência da Corte em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção.

36. Consagrou também que a referida declaração poderia ocorrer no momento do depósito do instrumento de ratificação da Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, assim como poderia ser incondicional ou condicionada à reciprocidade, por prazo determinado ou para casos específicos.

37. Há duas espécies de declaração de aceitação da jurisdição dessa Corte, portanto. E cada uma delas pode produzir efeitos temporais distintos, como se verá adiante.

38. No exercício da faculdade conferida pelo art. 62, 1, da CADH, diversos Estados Partes formularam declarações de aceitação da jurisdição obrigatória dessa Honorável Corte sem qualquer limitação temporal.

39. Para estes, por força do princípio da irretroatividade que rege o Direito dos Tratados, é certo que essa Honorável Corte não pode julgar supostas violações de direitos humanos causadas por fatos de efeitos instantâneos e anteriores ao reconhecimento de sua jurisdição.

40. A doutrina reconhece como evidente a irretroatividade da declaração de reconhecimento da jurisdição obrigatória dessa Honorável Corte:

Despite this principle, the Inter-American Court holds that it cannot rule on any violation of the Convention's rights that occurred before the State accepted the Court's jurisdiction. In other words, the Court has jurisdiction over events that took place in a State Party to the American Convention only after that State accepted the jurisdiction of the Court or over events that continued after the date of acceptance.⁵

41. A declaração de aceitação da jurisdição da Corte IDH em termos irrestritos, contudo, não evita que os Estados sejam julgados por fatos anteriores à data da declaração. A Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (CVDT), de 1969, traz em seu artigo 28 o

⁵ PASQUALUCCI, Jo M. *The practice and procedure of the Inter-American Court of Human Rights*. 2ª ed. Nova Iorque: Cambridge, 2013 (e-book), pos. 5604.

regime geral dos efeitos temporais da assunção de obrigações em tratados e dispõe claramente que, ao tempo da entrada em vigor do tratado para um Estado, suas disposições obrigam-no para fatos posteriores e anteriores que ainda não deixaram de existir, os chamados fatos de efeitos continuados. É o que se extrai de interpretação a *contrario sensu* do referido dispositivo:

Art. 28. **A não ser que uma intenção diferente resulte do tratado ou seja estabelecida de outra forma**, as disposições de um tratado não obrigam uma parte em relação a um fato ou ato que ocorreu ou a uma situação que deixou de existir, antes da entrada em vigor do tratado, para essa parte.⁶ (grifo nosso)

42. Logo, a submissão de Estados à jurisdição da Corte para fatos iniciados antes de seu reconhecimento e que não deixaram de existir ao tempo da declaração é decorrência do regime geral de submissão dos Estados a compromissos internacionalmente assumidos.

43. Amparada no princípio da *compétence de la compétence* (*kompetenz-kompetenz*), segundo o qual todo tribunal tem a autoridade inerente para determinar os limites da própria competência⁷, e invocando o art. 28 da CVDT, essa Corte firmou jurisprudência que reconhece sua competência *ratione temporis* para conhecer de violações aos direitos humanos de caráter continuado, mesmo que iniciadas em momento prévio ao reconhecimento estatal da jurisdição contenciosa da Corte.

44. Conforme decidido no *Caso Heliodoro Portugal vs. Panamá*,⁸ no **crime de desaparecimento forçado**, mesmo que a violação tenha início antes do instrumento de aceitação de competência da Corte, caso a ofensa se perpetue após essa data, haverá competência *ratione temporis* da Corte Interamericana para apreciar a ofensa, sem que isso configure infração ao princípio da irretroatividade.

45. As violações de caráter continuado iniciadas antes do reconhecimento da jurisdição da Corte por determinado Estado se contrapõem às violações instantâneas, que não se prolongam no tempo. No *Caso Alfonso Martín del Campo Dodd vs. México*, a Corte Interamericana, ao constatar que o **ato de tortura** se executa e se consuma em si mesmo, e que sua execução não se estende no tempo, declarou a ausência de competência para analisar

⁶ ONU. Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, art. 28.

⁷ BURGORGUE-LARSEN, L. & ÚBEDA DE TORRES, A. *The Inter-American Court of Human Rights: Case-law and commentary*. Oxford: Oxford University Press. 2011, p. 4.

⁸ CORTE IDH. *Caso Heliodoro Portugal vs. Panamá*. Sentença de 12 de agosto de 2008 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). Série C, No. 186. par. 24 e 25.

o delito de execução instantânea ocorrido antes do reconhecimento de sua jurisdição pelo Estado mexicano.

La Corte debe determinar si el supuesto delito de tortura alegado por la Comisión Interamericana y los representantes de la presunta víctima y sus familiares es un delito de ejecución instantánea o un delito de ejecución continua o permanente. Cada acto de tortura se ejecuta o consume en sí mismo, y su ejecución no se extiende en el tiempo, por lo que el acto o actos de tortura alegados en perjuicio del señor Martín del Campo quedan fuera de la competencia de la Corte por ser un delito de ejecución instantáneo y haber supuestamente ocurrido antes del 16 de diciembre de 1998. Asimismo, las secuelas de la tortura, alegadas por los representantes de la presunta víctima y sus familiares, no equivalen a un delito continuo. Cabe señalar que la Corte ha reiterado en su jurisprudencia constante su rechazo absoluto a la tortura y el deber de los Estados Partes de investigar, procesar y sancionar a los responsables de la misma.

[...]

Al ejercer la función de protección que le atribuye la Convención Americana, la Corte busca un justo equilibrio entre los imperativos de protección, las consideraciones de equidad y de seguridad jurídica, como se desprende claramente de la jurisprudencia constante del Tribunal.

En razón de lo anterior, la Corte estima que debe aplicarse el principio de la irretroactividad de las normas internacionales consagrado en la Convención de Viena sobre el Derecho de los Tratados y en el derecho internacional general, y de acuerdo con los términos en que México reconoció la competencia contenciosa de la Corte, acoge la excepción preliminar “*ratione temporis*” interpuesta por el Estado para que la Corte no conozca supuestas violaciones a la Convención Americana ni a la Convención Interamericana contra la Tortura ocurridas antes del 16 de diciembre de 1998 (supra párr. 57) y declara, en consecuencia, que no le compete a la Corte analizar la segunda excepción preliminar.⁹

46. O mesmo princípio restou assentado pela Corte IDH também no *Caso Cantos vs. Argentina*:

Cabe señalar, que en el caso de la Argentina, ésta depositó el instrumento de ratificación de la Convención Americana y de aceptación de la competencia contenciosa de la Corte en la misma fecha, en el entendido (conforme al artículo 62) de que ello sólo tendría efecto respecto a hechos o actos jurídicos acaecidos con posterioridad al depósito de la ratificación de la Convención y de la aceptación de la competencia contenciosa de la Corte.

A la luz de lo anterior, la Corte considera que debe aplicarse el principio de la irretroactividad de las normas internacionales consagrado en la Convención de Viena sobre el Derecho de los Tratados y en el derecho internacional

⁹ CORTE IDH. Caso *Alfonso Martín del Campo Dodd vs. Estados Unidos Mexicanos*. Sentença de 03 de setembro de 2004 (Exceções Preliminares). Série C, No. 113. pars. 78, 84 e 85.

general, observando los términos en que la Argentina se hizo parte en la Convención Americana.¹⁰

47. O citado dispositivo da Convenção de Viena, ao dispor sobre o regime geral dos efeitos temporais da assunção de obrigações internacionais, também excepciona “*uma intenção diferente [que] resulte do tratado ou seja estabelecida de outra forma*”. A Convenção Americana, para a assunção da obrigação de se submeter à jurisdição da Corte IDH, é um desses tratados que autorizam regime temporal diverso:

Todo Estado-parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece como obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, a competência da Corte em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação desta Convenção.

A declaração pode ser feita incondicionalmente, ou sob condição de reciprocidade, **por prazo determinado** ou para casos específicos. Deverá ser apresentada ao Secretário Geral da Organização, que encaminhará cópias da mesma a outros Estados-membros da Organização e ao Secretário da Corte.¹¹ (grifo nosso)

48. Amparados no art. 62 da Convenção, portanto, seus Estados Partes podem elaborar declaração de aceitação da jurisdição obrigatória da Corte IDH em termos irrestritos (art. 62, 1) ou condicionais (art. 62, 2). A declaração de aceitação em termos irrestritos submete o Estado declarante ao regime geral de efeitos temporais do compromisso, instituído pelo art. 28 da CVDT. A declaração em termos condicionais, autorizada pelo art. 62, 2, da CADH, pode estabelecer regime temporal diferenciado.

49. Em outras palavras, a declaração de aceitação da jurisdição da Corte IDH em termos irrestritos, nos termos do art. 62, 1, da CADH, submete o Estado à sua jurisdição para fatos que lhes são posteriores ou anteriores e que ainda não deixaram de existir (violação continuada) na data da declaração. Já a declaração em termos que condicionam a aceitação da jurisdição a certo limite temporal permite aos Estados postergar o momento em que os fatos violadores de direitos humanos estarão sujeitos à jurisdição da Corte ou mesmo afastar sua competência para fatos que lhes são anteriores, ainda que ocasionem violação continuada e supostamente em curso após a data fixada na declaração estatal.

50. Há Estados Partes da Convenção Americana que impuseram limitação temporal para o reconhecimento da jurisdição obrigatória dessa Honorable Corte. Ao invés de

¹⁰ CORTE IDH. *Caso Cantos vs. Argentina*. Sentença de 7 de setembro de 2001 (Exceções Preliminares). Série C No. 85. pars. 36 e 37.

¹¹ CONVENÇÃO Americana sobre Direitos Humanos, art. 62, 2 e 3.

simplesmente reconhecerem a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, tais Estados se valeram da faculdade insculpida no art. 62, 2, da CADH para aceitar sua competência apenas quanto aos fatos posteriores a determinada data:

Chile recognized the Court's jurisdiction only as to "situations occurring subsequent to the date of deposit of this instrument of ratification, or, in any event, to circumstances which arose after 11 March 1990". Likewise, Brazil, Paraguay, Guatemala, Mexico, Nicaragua, and El Salvador incorporated conditions of nonretroactivity in their instruments of acceptance.¹²

51. É o caso do Brasil, como cita a doutrina. O Estado brasileiro optou por reconhecer a competência dessa Egrégia Corte em momento posterior à adesão à Convenção Americana, ocorrida em 1992, bem como optou por reconhecê-la "*sob reserva de reciprocidade e para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998*", nos termos do Decreto nº 4.463, de 8 de novembro de 2002, *in verbis*:

Art. 1º É reconhecida como obrigatória, de pleno direito e por prazo indeterminado, a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969, de acordo com art. 62 da citada Convenção, sob reserva de reciprocidade e **para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998**.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. (grifo nosso)

52. Ao apreciar os termos e as circunstâncias do reconhecimento de sua jurisdição por declarações com limitação temporal proferidas por determinados Estados, essa Honorable Corte tem construído o entendimento de que tais declarações restringem sua jurisdição para os **fatos ou omissões iniciados após a data indicada na declaração**. Essa compreensão distingue tais Estados daqueles cuja declaração não indica qualquer limitação temporal, já que para estes, ainda que os fatos anteriores e instantâneos escapem à jurisdição da Corte (princípio da irretroatividade), os fatos iniciados antes da aceitação da competência e que constituem violação continuada estariam sujeitos à jurisdição da Corte Interamericana, como já se comentou acima.

53. Consequentemente, ainda segundo aquela construção jurisprudencial, as supostas violações estatais do dever de proteção judicial (art. 25 da CADH), alegadas em razão de

¹² PASQUALUCCI, Jo M. *The practice and procedure of the Inter-American Court of Human Rights*. 2ª ed. Nova Iorque: Cambridge, 2013 (e-book), pos. 5692.

processos criminais inefetivos, **só estariam sujeitas à jurisdição da Corte se tais processos se iniciaram ou deveriam ter se iniciado após o marco temporal indicado na declaração de reconhecimento de jurisdição da Corte.** Processos criminais iniciados antes daquele marco temporal, ainda que estejam em curso após aquela data, não podem ser invocados para se alegar violação do Estado ao dever de proteção judicial, por incompetência *ratione temporis* desta Egrégia Corte.

54. Essa Corte, no entanto, ressalva que na condução de tais processos durante período que ultrapassa o referido marco temporal, podem-se observar as chamadas “*violações específicas e autônomas de denegação de justiça*”. Trata-se de fatos independentes, observados no curso do processo penal, que, se ocorridos em data posterior ao limite temporal fixado para o reconhecimento da competência da Corte, estariam alcançados por sua jurisdição *ratione temporis*. Nesse caso, não basta que a Comissão aponte o processo penal como um todo, ou sua inefetividade ou demora, como fato violador do dever de proteção judicial. É preciso que se apontem os fatos específicos e autônomos ocorridos no curso daquele processo e que constituem tal violação. É necessário também que estes **fatos tenham comprovadamente ocorrido após o marco temporal de submissão do Estado à jurisdição dessa Corte.**

Debido a que el Estado demandado estableció una limitación temporal al reconocer dicha competencia, que persigue el objetivo de que queden fuera de la competencia de la Corte los hechos o actos anteriores a la fecha del depósito de la declaración de reconocimiento de la competencia del Tribunal, así como los actos y efectos de una violación continua o permanente cuyo principio de ejecución sea anterior a dicho reconocimiento, y que la alegó como excepción preliminar, el Tribunal procede a analizar si esta limitación es compatible con la Convención Americana y a decidir sobre su competencia.

[...]

En el presente caso, la limitación temporal hecha por El Salvador al reconocimiento de la competencia de la Corte tiene su fundamento en la facultad, que otorga el artículo 62 de la Convención a los Estados Partes que decidan reconocer la competencia contenciosa del Tribunal, de limitar temporalmente dicha competencia. Por lo tanto, esta limitación es válida, al ser compatible con la norma señalada.

[...]

De conformidad con las anteriores consideraciones y de acuerdo con lo dispuesto en el artículo 28 de la Convención de Viena sobre el Derecho de los Tratados de 1969, la Corte admite la excepción preliminar *ratione temporis* interpuesta por el Estado para que el Tribunal no conozca de los hechos o actos sucedidos antes del 6 de junio de 1995, fecha en que el

Estado depositó en la Secretaría General de la OEA el instrumento de reconocimiento de la competencia de la Corte.

Debido a que la limitación temporal hecha por el Estado es compatible con el artículo 62 de la Convención (supra párr. 73), **la Corte admite la excepción preliminar *ratione temporis* interpuesta por el El Salvador para que el Tribunal no conozca de aquellos hechos o actos cuyo principio de ejecución es anterior al 6 de junio de 1995 y que se prolongan con posterioridad a dicha fecha de reconocimiento de competencia.**

[...]

La Corte considera que todos aquellos hechos acaecidos con posterioridad al reconocimiento de la competencia de la Corte por El Salvador referentes a las alegadas violaciones a los artículos 8 y 25 de la Convención, en relación con el artículo 1.1 de la misma, no están excluidos por la limitación realizada por el Estado, puesto que se trata de **actuaciones judiciales que constituyen hechos independientes cuyo principio de ejecución es posterior al reconocimiento de la competencia de la Corte por parte de El Salvador, y que podrían configurar violaciones específicas y autónomas de denegación de justicia ocurridas después del reconocimiento de la competencia del Tribunal.**¹³ (grifo nosso)

Asimismo, conforme a la jurisprudencia de este Tribunal, este tipo de limitaciones temporales al reconocimiento de la competencia de la Corte tienen su fundamento en la facultad, que otorga el artículo 62 de la Convención a los Estados Partes que decidan reconocer la competencia contenciosa del Tribunal, de limitar temporalmente dicha competencia. Por lo tanto, esta limitación se encuentra prevista en la propia Convención.

[...]

Esta Corte ha considerado que **en el transcurso de un proceso se pueden producir hechos independientes que podrían configurar violaciones específicas y autónomas de denegación de justicia.**

[...] Dichos hechos [...] podrían constituir violaciones autónomas de los artículos 8.1 y 25 de la Convención, en relación con el artículo 1.1 de la misma. **En consecuencia, el Tribunal estima que no están excluidos por la limitación realizada por el Estado. De otra parte, acerca de las supuestas “omisiones de investigación, procesamiento y sanción de los responsables del homicidio del señor Luis Almonacid” alegadas por la Comisión (supra párr. 40.a.ii), la Corte advierte que ni ésta ni el representante precisaron cuáles son esas omisiones, por lo que la Corte no puede determinar a cuáles hecho se refieren y, por ende, la fecha en que ocurrieron, por lo que desestima tal argumento.**¹⁴ (grifo nosso)

¹³ CORTE IDH. *Caso de las Hermanas Serrano Cruz vs. El Salvador*. Sentença de 23 de novembro de 2004. (Exceções Preliminares). Série C, No. 118, pars. 62, 72, 73, 78 e 79.

¹⁴ CORTE IDH. *Caso Almonacid Arellano y otros vs. Chile*. Sentença de 26 de setembro de 2006 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). Série C No. 154, pars. 43, 44, 48 e 49.

55. Esses contornos especiais das declarações que certos Estados fizeram ao reconhecer a jurisdição da Corte IDH são usualmente questionados pela Comissão e por representantes, que tentam atrair a competência da Corte Interamericana para apreciar eventual violação ao direito à proteção judicial derivada de fatos iniciados antes da data fixada na declaração de aceitação da jurisdição contenciosa da Corte IDH. Essa tentativa tem por objetivo tornar inócua a opção do Estado em reconhecer a competência da Corte Interamericana em momento posterior à adesão ao Pacto de São José e em limitar sua jurisdição somente aos fatos iniciados após a data indicada no ato de aceitação, o que é permitido pela Convenção Americana.

56. A interpretação da Comissão e dos representantes das supostas vítimas no presente caso, portanto, além de não levar em conta a soberania estatal, por estender a jurisdição da Corte além dos limites declarados pelo Brasil, **viola o regime especial de declarações com limitação temporal** instituído pelo art. 62, 2, da CADH. Entendimento diverso acabaria por igualar os efeitos de todas as declarações de aceitação da jurisdição da Corte, sejam elas com ou sem limitação temporal, o que desprestigia a vontade dos Estados e os limites por eles impostos, legitimamente e de acordo com a Convenção Americana, para que se submetam à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

57. Na situação em debate são narradas supostas violações aos direitos a personalidade jurídica, vida, integridade pessoal, proibição de escravidão, servidão e trabalho forçado, liberdade pessoal, proteção da honra e da dignidade, proteção da criança e ao direito de circulação e residência (arts. 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 11, 19 e 22, da CADH), alegadamente constatadas a partir de fiscalizações realizadas na Fazenda Brasil Verde nos anos de 1989, 1992, 1996, 1997 e 2000. Com base na declaração de aceitação da jurisdição da Corte IDH pelo Brasil e considerando-se que as supostas violações dos direitos humanos acima indicados teriam ocorrido a partir de fatos de efeitos instantâneos, o Estado brasileiro compreende que **essa Honorable Corte possui competência *ratione temporis* para analisar somente as possíveis violações causadas por fatos identificados na fiscalização de 2000, por serem os únicos posteriores a 10 de dezembro de 1998.**

58. Aliás, de modo a demonstrar que esta é uma questão incontroversa, a própria Comissão Interamericana, em suas observações às exceções preliminares apresentadas pelo Estado, reconhece e afirma que **a jurisdição temporal dessa Honorable Corte se limita às ações e omissões imputáveis ao Estado brasileiro ocorridas após 10 de dezembro de**

1998, no sentido de que *"los hechos encontrados en las fiscalizaciones de 1989, 1993, 1996 y 1997 como tales se encuentran fuera de la competencia de la Corte Interamericana y, por lo tanto, no corresponde que dicho Tribunal efectúe un análisis de los requisitos de admisibilidad frente a dichos hechos"*¹⁵.

59. Não obstante o que precede, a Comissão Interamericana defende que a Corte IDH analise *"las acciones y omisiones que han llevado a la situación de impunidad de la totalidad de los hechos del caso"*¹⁶, como se essas violações fossem de caráter continuado ou equiparáveis às violações continuadas. De igual maneira, os representantes alegam também que o Estado é responsável pela violação continuada dos direitos à proteção judicial e às garantias judiciais (arts. 8º e 25, em combinação com o art. 1.1 da CADH), em prejuízo das pessoas que se encontravam trabalhando na Fazenda Brasil ao tempo das fiscalizações realizadas em 1989, 1992, 1996, 1997 e 2000. Com base na declaração de aceitação da jurisdição da Corte IDH pelo Brasil e considerando-se que as supostas violações dos direitos humanos acima indicados teriam se iniciado majoritariamente em data anterior a 10 de dezembro de 1998, o Estado brasileiro compreende que essa Honorável Corte possui competência *ratione temporis* para analisar somente as possíveis violações aos arts. 8º e 25 da CADH causadas por **atos comprovadamente iniciados ou que deveriam ter se iniciado após 10 de dezembro de 1998 e que constituam violações específicas e autônomas de denegação de justiça.**

60. As demais supostas violações sofridas pelos trabalhadores que se encontravam na Fazenda Brasil Verde no período anterior ao reconhecimento da jurisdição da Corte pelo Estado brasileiro possuem **caráter instantâneo e não se prolongam no tempo, o que as afasta da jurisdição *ratione temporis* dessa Honorável Corte.**

61. Nesse ponto é fundamental que se tenha de modo bastante claro que a alegada violação dos artigos 8º e 25 da Convenção Americana, consistente em supostas omissões estatais, não configura uma violação continuada com a mesma natureza do desaparecimento forçado, como parece ser a convicção equivocada dos representantes e da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Desaparecimento forçado é conduta que, por definição, representa violação com efeitos permanentes, já que se baseia na privação de**

¹⁵ CIDH. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. *Observações às exceções preliminares apresentadas pelo Estado do Brasil*, par. 55.

¹⁶ CIDH. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. *Observações às exceções preliminares apresentadas pelo Estado do Brasil*, par. 29.

liberdade da pessoa até que se encontre o desaparecido. Já as violações aos artigos 8º e 25 da Convenção Americana baseiam-se em ações ou omissões específicas de autoridades públicas e que representam práticas de denegação de justiça, as quais devem ser devidamente identificadas. É o caso, por exemplo, de cancelamentos de atos processuais, de adiamento de iniciativas de investigação criminal, de retardo na instrução do processo penal e da constatação de longos períodos sem que o processo sofra alguma movimentação produtiva, entre outros. Por isso, não é suficiente que tais práticas específicas tenham ocorrido em algum momento anterior ao marco temporal de aceitação da jurisdição dessa Corte. É preciso que tais práticas tenham ocorrido após aquela data e que haja a devida identificação e prova da ocorrência dessas práticas.

62. Dessa forma, a Corte está autorizada apenas a analisar **eventuais violações específicas e autônomas de denegação de justiça posteriores a 10 de dezembro de 1998** quando individualizadas.

63. O caso mais emblemático julgado pela Corte IDH sobre a natureza específica das violações aos artigos 8º e 25 da Convenção Americana quanto à competência em razão do tempo desse Tribunal é o do *Caso das Meninas Yean e Bosico vs. República Dominicana*, relevante, entre outras questões, para a compreensão do direito à nacionalidade à luz da jurisprudência da Corte IDH. Nesse caso, a Corte Interamericana considerou que não tinha competência para analisar a negativa de registro de nascimento das vítimas, potencialmente violadora dos artigos 8º e 25 da Convenção Americana precisamente porque os fatos ocorreram antes do reconhecimento da competência contenciosa do Tribunal:

Este Tribunal no se referirá a las alegadas violaciones de los artículos 8 y 25 de la Convención Americana, debido a que carece de competencia para pronunciarse sobre posibles violaciones concretadas en hechos o actos sucedidos antes del 25 de marzo de 1999, fecha en la cual la República Dominicana reconoció la competencia contenciosa de la Corte Interamericana.¹⁷

64. Em vista do que precede, o Estado entende que a defesa da CIDH e dos representantes de que a Corte IDH deve analisar todos os fatos do caso em relação aos artigos 8º e 25 é incompatível com a jurisprudência da Corte IDH e desprovida de razoabilidade.

¹⁷ Corte IDH. *Caso das Meninas Yean e Bosico vs. República Dominicana*. Sentença de 8 de setembro de 2005. Série C, No. 130. par. 201.

65. A princípio, pode parecer razoável o entendimento de que as omissões do Estado se protraem no tempo e que, portanto, a denegação de justiça seria uma violação de caráter continuado. Afinal, uma omissão só cessa a partir do momento em que deixa de ser uma omissão e se torna adimplemento de uma obrigação. No entanto, **é oportuno constatar que não há como a Corte Interamericana fazer um juízo sobre a violação dos artigos 8º e 25 da Convenção, sob a alegação de denegação de justiça, quando os fatos que teriam originado essa denegação de justiça, traduzida em supostas omissões do Estado brasileiro, são anteriores a 10 de dezembro de 1998. Isso porque, inevitavelmente, a Corte IDH teria que fazer um juízo prévio sobre esses fatos anteriores a 10 de dezembro de 1998 (para constatar a não realização da obrigação), os quais estão fora de sua competência em razão do tempo, o que não é admissível pelas regras de competência temporal do Tribunal aplicáveis ao caso concreto. Dessa forma, é plenamente justificável que o Tribunal exija, como tem feito em diversos casos, que se apontem fatos independentes que possam traduzir violações específicas e autônomas de denegação de justiça, em se tratando de violações aos artigos 8º e 25 da Convenção Americana.** Do contrário, o Tribunal teria competência para analisar quaisquer fatos por suposta denegação de justiça, independentemente de limite temporal, por suposta omissão estatal que se iniciou em algum momento no passado e se teria protraído no tempo até os dias de hoje.

66. A limitação temporal da atuação judicial dessa Corte é admitida pela própria Convenção Americana, em seu artigo 62.2. A norma é essencialmente um limite ao poder. Neste caso, um limite ao poder dessa Corte. O Estado não quer evitar que se faça justiça. O Estado quer que a Corte Interamericana faça justiça observando os limites convencionais para sua atuação, pedra angular da legitimidade do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

67. Por todas essas razões, o Estado brasileiro confia em julgamento dessa Honorable Corte que se limite à apreciação dos fatos e omissões ocorridos após 10 de dezembro de 1998, o que deve limitar também a apreciação da suposta violação aos artigos 8º e 25 da Convenção às práticas de denegação de justiça autônomas, específicas e posteriores àquela data, mais especificamente concernentes à fiscalização do ano 2000 na Fazenda Brasil Verde, segundo as provas juntadas ao processo, conforme clara individualização dos atos de denegação de justiça pelos representantes e tendo em devida conta o tipo penal de redução a condição análoga à de escravo à época dos fatos e as interpretações jurisprudenciais quanto à aplicação do tipo penal.

II.5 A estabilização da demanda em relação aos fatos de 2000 e a incompetência ratione materiae quanto aos fatos relativos às fiscalizações de 1999 e 2002

68. Ainda para o efeito de se delinear os limites da demanda, outro ponto fundamental a ser considerado consiste na definição dos fatos sobre os quais a Honorável Corte Interamericana está convencionalmente autorizada a pronunciar-se, considerando a definição dos limites da lide.

69. Esta seção se faz necessária, tendo em vista que, **ao longo do processo, os representantes apresentaram provas sobre fatos que fogem ao escopo da demanda e lograram que essa Honorável Corte deferisse a produção de provas adicionais quanto a alguns desses fatos, após a apresentação do escrito de petições, argumentos e provas e da contestação. O Estado entende, não obstante, que ainda que não levantasse nenhuma questão sobre os limites da lide, a Corte Interamericana estaria obrigada a observar, de ofício, tais limites, segundo as regras procedimentais comumente aplicáveis aos casos sob sua consideração. Ademais, observa que, embora não tenha apresentado uma exceção preliminar específica sobre esse assunto em sua contestação, o que reputou necessário fazer extemporaneamente nesta oportunidade – em vista das circunstâncias descritas – é incontroverso que o Estado manifestou, em contestação, entender que essa Corte Interamericana somente tem competência temporal para analisar violações à Convenção Americana quanto aos fatos concernentes à fiscalização realizada na Fazenda Brasil Verde no ano 2000, inclusive no que diz respeito a violações aos artigos 8º e 25 da Convenção, alegadas a partir de fatos iniciados após 10 de dezembro de 1998 e que constituam violações específicas e autônomas de denegação de justiça, especificamente concernentes a procedimentos administrativos e judiciais decorrentes da fiscalização realizada na Fazenda Brasil Verde em 2000. Dessa forma, a exceção preliminar que ora se apresenta – desta feita em razão da matéria – é apenas uma nova forma de expressar a esse Tribunal o que lhe foi apresentado por meio de outros argumentos, concernentes às exceções preliminares em razão do tempo.**

70. O Estado passa a apresentar a fundamentação da nova exceção preliminar anunciada e espera que a Corte Interamericana acate essa nova exceção preliminar, em vista da situação excepcional de ter admitido à parte contrária a produção de provas novas quanto a fatos novos, durante a primeira audiência pública do caso (pedido dos representantes de apresentação à Corte Interamericana pelo Estado brasileiro do

"Processo nº 2005.39.01.000575-7, Justiça Federal de Marabá, referente à fiscalização de 1999", deferido pelo Presidente em exercício desse Tribunal). Assim, em respeito ao princípio da paridade de armas, o Estado roga que a nova exceção seja considerada pelo Tribunal após serem ouvidos os representantes das supostas vítimas e a Ilustre Comissão Interamericana.

71. Segundo a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a Comissão Interamericana, se não encontrada uma solução para o caso, redigirá um relatório no qual exporá os fatos e suas conclusões:

Artigo 50

1. Se não se chegar a uma solução, e dentro do prazo que for fixado pelo Estatuto da Comissão, esta redigirá um relatório no qual exporá os fatos e suas conclusões. Se o relatório não representar, no todo ou em parte, o acordo unânime dos membros da Comissão, qualquer deles poderá agregar ao referido relatório seu voto em separado. Também se agregarão ao relatório as exposições verbais ou escritas que houverem sido feitas pelos interessados em virtude do inciso 1, e, do artigo 48.
2. O relatório será encaminhado aos Estados interessados, aos quais não será facultado publicá-lo.
3. Ao encaminhar o relatório, a Comissão pode formular as proposições e recomendações que julgar adequadas.

72. O art. 51 da Convenção Americana complementa a regra prevista no art. 50, dispondo que:

Artigo 51

1. Se no prazo de três meses, a partir da remessa aos Estados interessados do relatório da Comissão, o assunto não houver sido solucionado ou submetido à decisão da Corte pela Comissão ou pelo Estado interessado, aceitando sua competência, a Comissão poderá emitir, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, sua opinião e conclusões sobre a questão submetida à sua consideração.
2. A Comissão fará as recomendações pertinentes e fixará um prazo dentro do qual o Estado deve tomar as medidas que lhe competirem para remediar a situação examinada.
3. Transcorrido o prazo fixado, a Comissão decidirá, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, se o Estado tomou ou não medidas adequadas e se publica ou não seu relatório.

73. Se decidir não publicar o relatório, a Comissão deverá respeitar o disposto no art. 35 do Regulamento da Corte, devendo submeter o caso àquele Tribunal, momento em que

também deverá apresentar um escrito de apresentação do caso àquela Honorável Corte. Confira-se o dispositivo regulamentar:

Artigo 35. Submissão do caso pela Comissão

1. O caso será submetido à Corte mediante apresentação do **relatório ao qual se refere o artigo 50 da Convenção**, que contenha **todos os fatos supostamente violatórios, inclusive a identificação das supostas vítimas**. Para que o caso possa ser examinado, a Corte deverá receber a seguinte informação:

- a. os nomes dos Delegados;
- b. os nomes, endereço, telefone, correio eletrônico e fac-símile dos representantes das supostas vítimas devidamente credenciados, se for o caso;
- c. os motivos que levaram a Comissão a apresentar o caso ante a Corte e suas observações à resposta do Estado demandado às recomendações do relatório ao qual se refere o artigo 50 da Convenção;
- d. cópia da totalidade do expediente ante a Comissão, incluindo toda comunicação posterior ao relatório ao que se refere o artigo 50 da Convenção;
- e. as provas que recebeu, incluindo o áudio ou a transcrição, com indicação dos fatos e argumentos sobre os quais versam. Serão indicadas as provas que se receberam em um procedimento contraditório;
- f. quando se afetar de maneira relevante a ordem pública interamericana dos direitos humanos, a eventual designação dos peritos, indicando o objeto de suas declarações e acompanhando seu currículo;
- g. as pretensões, incluídas as que concernem a reparações.

2. Quando se justificar que não foi possível identificar alguma ou algumas supostas vítimas dos fatos do caso, por se tratar de casos de violações massivas ou coletivas, o Tribunal decidirá em sua oportunidade se as considera vítimas.

3. A Comissão deverá indicar quais dos fatos contidos no relatório ao qual se refere o artigo 50 da Convenção submete à consideração da Corte.

74. Portanto, além do relatório a que se refere o artigo 50 da Convenção, a Comissão, nos termos do art. 35, 3, do Regulamento da Corte, deverá apresentar a esse Tribunal o escrito de apresentação do caso, indicando quais fatos contidos no relatório (art. 50 da Convenção) submete à consideração da Corte. Em outras palavras, a Comissão Interamericana, por meio desse documento, estabelece em definitivo os limites da demanda posta à análise da Corte Interamericana.

75. Analisando o referido documento, o Estado brasileiro alerta que a Comissão Interamericana, tanto em seu relatório de admissibilidade e mérito quanto em seu escrito de apresentação do caso, não fez menção aos fatos relacionados à fiscalização de 1999 e 2002. É dizer, os fatos de 1999 e 2002 não foram objeto de apreciação da Comissão, tanto que, em ambos os documentos citados, a CIDH apenas relaciona fatos constatados nas fiscalizações de 1989, 1993, 1996, 1997 e 2000 no interior da Fazenda Brasil Verde.

76. Sendo assim, não há dúvidas de que a Comissão Interamericana delineou claramente os limites factuais da demanda, o que na visão do Estado não pode ser ampliado em momento posterior, sobretudo durante o trâmite do caso perante a Corte. Permitir qualquer intenção de ampliação do objeto da demanda equivaleria a aceitar que fatos (novos) poderiam ser submetidos diretamente à Corte Interamericana sem a devida tramitação pela Comissão Interamericana e seu consequente juízo prévio, o que significaria flagrante violação ao artigo 61,1, da Convenção.

77. Além dessa grave violação convencional, aceitar essa prática evidenciaria insegurança jurídica e enorme prejuízo à defesa do Estado brasileiro. Isso porque a absoluta falta de oportunidade de se manifestar previamente na fase de admissibilidade ante a CIDH com relação a fatos novos perante a Corte – que jamais foram objetivo de discussão durante o trâmite do processo perante a Comissão – configuraria irremediável cerceamento de defesa e indevido salto de etapas do procedimento regular previsto na Convenção Americana.

78. Diante de todo o exposto e a fim de resguardar e garantir o respeito às regras convencionais estabelecidas na Convenção Americana, o Estado brasileiro considera que essa Honrável Corte, dada a delimitação dos limites da lide pela Comissão, declare que somente possui competência para analisar os fatos relacionados à fiscalização de 2000 e não analise, nem mesmo a título circunstancial ou contextual, as alegações e provas carreadas aos autos quanto aos fatos relacionados às fiscalizações de 1999 e 2002.

79. Maior razão assiste ao Estado quanto ao seu pedido de respeito aos limites da lide pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, tendo em vista que a Comissão Interamericana permitiu, ao longo do procedimento contencioso de seu sistema de petições e casos, que os peticionários apresentassem fatos novos após a apresentação da petição,

apresentada em 1998,¹⁸ e que apresentassem inúmeras "informações adicionais" sem previsão regulamentar, como tem sido a prática da CIDH¹⁹. Dessa forma, os principais fatos do presente caso ante a Corte IDH, referentes ao ano de 2000, já são o resultado de um procedimento que confere aos peticionários o *status*, na prática, de donos do processo, que determinam o que deve ser incluído nos limites da lide, à margem das normas regulamentares, o que nos leva à conclusão de que, se respeitado fosse o procedimento regulamentar pela Comissão, os fatos do ano 2000 sequer estariam sob a consideração desse Tribunal.

80. No caso *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde*, a Comissão Interamericana decidiu cumular as fases de admissibilidade e mérito. Como, em regra, é o relatório de admissibilidade que limita as questões de mérito a serem debatidas, quando a CIDH resolve cumular ambas as fases, na prática, os limites da lide ficam completamente indefinidos, dado que a Comissão Interamericana, de forma ampla, admite a conveniente apresentação de novos fatos, desde que guardem alguma relação com os fatos originais, como identidade de alegadas violações. Em consequência, a defesa do Estado quanto ao esgotamento dos recursos internos e o respeito ao prazo de 6 meses, cuja análise é diferida para o momento de apresentação do relatório de admissibilidade e mérito (em regra, anos ou, mesmo, mais de uma década depois da apresentação da petição) fica cerceada.

81. Dadas as circunstâncias, permitir aos representantes ampliar, mais uma vez, o objeto da lide, dessa vez ante essa Honorável Corte, constituirá flagrante falta de imparcialidade e falha do Sistema Interamericano no provimento de decisões justas, pois os representantes já tiveram 13 anos para ampliar o objeto da lide, conforme sua conveniência, e por meio da apresentação de sucessivas "informações adicionais" irregulares à Comissão Interamericana.

82. Conclui-se, portanto, que essa Honorável Corte Interamericana de Direitos Humanos deve reconhecer sua:

- a) **incompetência *ratione temporis*** para analisar possíveis violações aos direitos a personalidade jurídica, vida, integridade pessoal, proibição de escravidão, servidão e trabalho forçado, liberdade pessoal, proteção da honra e da dignidade, proteção da criança e ao direito de circulação e de

¹⁸ CIDH. *Caso nº 12.066. Fazenda Brasil Verde*. Relatório nº 169, de 3 de novembro de 2011 (Admissibilidade e Mérito), par. 56.

¹⁹ CIDH. *Caso nº 12.066. Fazenda Brasil Verde*. Relatório nº 169, de 3 de novembro de 2011 (Admissibilidade e Mérito), par. 9.

residência (arts. 3, 4, 5, 6, 7, 11, 19 e 22, da CADH), alegadas a partir de fatos ocorridos antes de 10 de dezembro de 1998 (fiscalizações realizadas na Fazenda Brasil Verde nos anos de 1989, 1992, 1996 e 1997);

- b) **incompetência *ratione temporis*** para apreciar possíveis violações aos direitos à proteção judicial e às garantias judiciais (arts. 8º e 25, em combinação com o art. 1.1 da CADH), alegadas a partir de fatos iniciados antes de 10 de dezembro de 1998 (procedimentos administrativos e judiciais decorrentes das fiscalizações realizadas na Fazenda Brasil Verde em 1989, 1992, 1996, 1997);
- c) **competência *ratione temporis*** para analisar possíveis violações aos direitos a personalidade jurídica, vida, integridade pessoal, proibição de escravidão, servidão e trabalho forçado, liberdade pessoal, proteção da honra e da dignidade, proteção da criança e ao direito de circulação e de residência (arts. 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 11, 19 e 22, da CADH), alegadas a partir de fatos ocorridos após 10 de dezembro de 1998 (fiscalização realizada na Fazenda Brasil Verde em 2000);
- d) **competência *ratione temporis*** para apreciar possíveis violações aos direitos à proteção judicial e às garantias judiciais (arts. 8º e 25, em combinação com o art. 1.1 da CADH), alegadas a partir de fatos iniciados após 10 de dezembro de 1998 e que constituam *violações específicas e autônomas de denegação de justiça devidamente identificadas* (procedimentos administrativos e judiciais decorrentes da fiscalização realizada na Fazenda Brasil Verde em 2000).
- e) **incompetência *ratione materiae*** para analisar possíveis violações aos direitos a personalidade jurídica, vida, integridade pessoal, proibição de escravidão, servidão e trabalho forçado, liberdade pessoal, proteção da honra e da dignidade, proteção da criança e ao direito de circulação e de residência (arts. 3, 4, 5, 6, 7, 11, 19 e 22, da CADH), alegadas a partir de fatos concernentes a fiscalizações realizadas na Fazenda Brasil Verde nos anos de 1999 e 2002, já que estão fora dos limites da lide.

II.6 Incompetência *ratione temporis* quanto aos fatos anteriores à adesão à CADH pelo Estado brasileiro (25 de setembro de 1992)

83. A adesão do Brasil à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em 25 de setembro de 1992, representa o marco temporal inicial a partir do qual se pode responsabilizar o Estado brasileiro por violações àquele tratado.

84. Nesse sentido, essa Egrégia Corte deve reconhecer sua incompetência *ratione temporis* para conhecer das supostas violações à Convenção Americana sobre Direitos Humanos causadas por fatos anteriores à ratificação da CADH pelo Estado brasileiro.

85. Entre o conjunto de fatos supostamente violadores da CADH trazidos no presente caso estão aqueles notificados pela CPT em 21 de dezembro de 1988 e em 18 de março de 1992,²⁰ evidentemente anteriores à data de adesão do Brasil à Convenção.

86. À vista do exposto, notadamente da data de adesão do Estado brasileiro à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, essa Colenda Corte Interamericana deve reconhecer sua incompetência *ratione temporis* para conhecer e julgar supostas violações da CADH iniciadas antes da data de adesão do Brasil à Convenção (25 de setembro de 1992), o que significa afastar da análise de mérito os fatos noticiados por comunicações da CPT a autoridades brasileiras em 21 de dezembro de 1988 e em 18 de março de 1992.

87. Ante essa limitação temporal, o Estado brasileiro alerta que fatos anteriores a 1998, inclusive os anteriores a 1992, não devem ser considerados nem mesmo para efeito de eventuais valorações contextuais, sob pena de se ferir os limites convencionais à atuação da Honorável Corte Interamericana.

II.7 Incompetência ratione materiae quanto a supostas violações da proibição do tráfico de pessoas

88. Sabe-se que a utilização do sistema de petições individuais estabelecido na Convenção Americana é **limitada à análise de supostas violações baseadas em tratados integrantes do sistema protetivo da Organização dos Estados Americanos (OEA)**. É o que se extrai do espírito da Carta da OEA e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e o que esclarece de forma expressa o Regulamento da CIDH, a seguir transcrito:

Artigo 23. Apresentação de petições

²⁰ CEJIL; CPT. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. *Escrito de Petições, Argumentos e Provas*, 17 jun. 2015, Anexos 74 e 83.

Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização pode apresentar à Comissão petições em seu próprio nome ou no de terceiras pessoas, sobre supostas violações dos direitos humanos reconhecidos, conforme o caso, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, na Convenção Americana sobre Direitos Humanos “Pacto de San José da Costa Rica”, no Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais “Protocolo de San Salvador”, no Protocolo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos Referente à Abolição da Pena de Morte, na Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, na Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, e na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, em conformidade com as respectivas disposições e com as do Estatuto da Comissão e do presente Regulamento. O peticionário poderá designar, na própria petição ou em outro instrumento por escrito, um advogado ou outra pessoa para representá-lo perante a Comissão.

89. Assim, entende-se que tanto a Comissão Interamericana de Direitos Humanos quanto essa Honorável Corte não possuem competência para processar petições individuais que aleguem a ocorrência de suposta violação dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil para proibir o tráfico de pessoas. A competência dessa Corte se restringe ao processamento de supostas violações da proibição do tráfico de escravos e do tráfico de mulheres, proibições estas estabelecidas no artigo 6º da CADH, cujas violações não são alegadas pela Comissão ou pelos representantes no presente caso.

90. **Tráfico de escravos** não se confunde com **tráfico de pessoas**.

91. A primeira definição convencional de **tráfico de escravos** foi fornecida pela Convenção sobre Escravatura da Liga das Nações de 1926, definição que permanece em vigor internacionalmente:

Artigo 1(2)

O **tráfico de escravos** compreende todo ato de captura, aquisição ou sessão de um indivíduo com o propósito de escravizá-lo; todo ato de aquisição de um escravo com o propósito de vendê-lo ou trocá-lo; todo ato de cessão, por meio de venda ou troca, de um escravo adquirido para ser vendido ou trocado; assim como em geral todo ato de comércio ou de transporte de escravos.²¹

92. Já a definição atualmente prevalecente no Direito Internacional dos Direitos Humanos quanto ao **tráfico de pessoas** é aquela dada pelo Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção,

²¹ LIGA das Nações. *Convenção sobre a Escravatura*, de 25 de setembro de 1926, Artigo 1º, 2.

Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças - Protocolo de Palermo, de 2000, conforme seu artigo 3(a); e pela Convenção do Conselho da Europa Relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos, de 2005, conforme seu artigo 4(a). Os dois instrumentos internacionais trazem definições em termos idênticos:

A expressão "**tráfico de pessoas**" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos;²²

93. Dessa forma, o **tráfico de escravos** restringe-se aos atos de captura, comércio e transporte para fins de escravização, ao passo que o **tráfico de pessoas** é muito mais abrangente. Este consiste de três elementos: um método ("o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento"); um meio ("recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade, etc"); e um propósito de exploração ("a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos").

94. No caso em análise, pode-se concluir que não houve tráfico de escravos, o que aliás sequer é alegado pelos representantes ou pela Comissão. Além de não haver tráfico de escravos, também não há que se falar em tráfico de pessoas.

95. Além de definir o conceito de tráfico de pessoas, em seu art. 1º, o Protocolo de Palermo dispõe que ele (o Protocolo) completa a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e será interpretado em conjunto com ela (a Convenção), a saber:

1. O presente Protocolo **completa** a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e **será interpretado em conjunto com a Convenção**.

²² ONU. *Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas*, art. 3º, a.

96. Partindo-se dessa previsão protocolar, o art. 1º da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional estabelece que:

O objetivo da presente Convenção consiste em promover a cooperação para prevenir e combater mais eficazmente a **criminalidade organizada transnacional**.

97. Desse modo, a única interpretação compreensível e possível de se extrair da leitura conjugada desses diplomas internacionais é que somente se pode considerar configurado o tráfico de pessoas se nesse conceito também estiver acoplado o elemento transnacional, isto é, o recrutamento e transferência de pessoas entre Estados; o envolvimento de atividades, como planejamento e direção, em terceiro Estado; o envolvimento de resultados da infração em um terceiro Estado; ou ainda envolvimento de um grupo criminoso transnacional (artigo 3.2 da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional). Partindo-se dessa interpretação dos institutos, não há qualquer indício de que, no caso concreto, tenha havido a prática de transporte ou deslocamento de pessoas para fora do Brasil ou a partir de outro país para dentro do território nacional, ou quaisquer outras hipóteses de transnacionalidade previstas no artigo 3.2 da referida Convenção, de modo que não há que se falar em tráfico de pessoas. O transporte de pessoas dentro do território nacional para fins de exploração da mão-de-obra não pode configurar tráfico de pessoas, em sua acepção normativa internacionalmente vigente, não devendo o Tribunal criar conceitos normativos novos e arbitrários para analisar os fatos ou interpretar a Convenção Americana. Com efeito, não seria razoável o Tribunal criar conceitos a partir de um juízo de mera conveniência à luz do caso concreto.

98. Ante todo o exposto, o Estado brasileiro manifesta a essa Honorável Corte o entendimento de que lhe falta competência *ratione materiae* para analisar no mérito a suposta violação dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil de prevenção e combate ao tráfico de pessoas. Entretanto, mesmo que esse Egrégio Tribunal entenda de modo contrário, o fato é que não restou configurada a hipótese de tráfico de pessoas no presente caso.

II.8 Incompetência *ratione materiae* quanto a supostas violações de direitos trabalhistas: não justiciabilidade dos direitos econômicos, sociais e culturais

99. Sobre este ponto específico, o Estado brasileiro convida a Honorável Corte Interamericana a considerar a íntegra das exposições feitas nas fls. 184 e seguintes da sua

peça contestatória. Entretanto, por compreender a relevância do tema, elabora, nesta oportunidade, resumos destaques da tese desenvolvida.

100. A centralidade que é conferida ao artigo 6º da Convenção Americana implica uma análise da competência dessa Corte quando não restar caracterizada violação ao referido artigo, mas apenas violações a direitos de natureza trabalhista, protegidos pelo Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o Protocolo de São Salvador. É exatamente essa a conclusão a que se chega ao se subsumir os fatos constatados na Fazenda Brasil Verde àqueles tratados.

101. O Protocolo de São Salvador prevê, em seus artigos 6º e 7º, um rol não exaustivo dos direitos trabalhistas, exortando a que os Estados comprometam-se a adotar medidas que garantam a plena efetividade desse direito, por meio de criação de condições justas, equitativas e satisfatórias aos trabalhadores.

102. Ao se referir à justiciabilidade dos direitos nele instituídos, o artigo 19.6 do Protocolo de São Salvador assevera de maneira clara que apenas os direitos de associação sindical (artigo 8.1.a) e à educação (artigo 13) podem estar sujeitos ao sistema de petições individuais regulado pela Convenção Americana, desde que suas violações sejam imputadas diretamente a um Estado Parte do Protocolo.

103. Como se pode aferir detalhadamente no mérito apresentado abaixo sobre o caso, os fatos constatados na Fazenda Brasil Verde após a data de aceitação da jurisdição dessa Corte não caracterizam escravidão, servidão ou trabalho forçado, à luz do artigo 6º da Convenção Americana, mas situações de violação ao direito a condições justas, equitativas e satisfatórias de trabalho, na expressão do Protocolo de São Salvador (artigo 7º).

104. O direito a condições justas, equitativas e satisfatórias de trabalho, assim como os demais direitos protegidos pelo Protocolo de São Salvador, contém, como regra geral, conteúdo programático, com implementação condicionada à capacidade de cada Estado em consolidar tal direito domesticamente. Os direitos econômicos, sociais e culturais não podem ser exigidos de forma imediata, mas apenas progressivamente, de acordo com o nível de desenvolvimento de cada país.

105. O Estado brasileiro considera que, no presente caso, os fatos eventualmente ensejadores de violação ao direito a condições justas, equitativas e satisfatórias de trabalho, previsto no artigo 7º do Protocolo de São Salvador, sendo este não justiciável, não poderiam ser enquadrados como também violadores dos artigos 4º, 5º ou 19 da Convenção.

106. Por todo o exposto, o Estado brasileiro entende que essa Honorável Corte deve declarar sua incompetência *ratione materiae* para apreciar no mérito os fatos constatados na Fazenda Brasil Verde sujeitos à sua jurisdição *ratione temporis*, já que estes não constituem escravidão, servidão ou trabalho forçado, em violação ao artigo 6º da Convenção Americana, violação a direitos econômicos, sociais e culturais que sejam justiciáveis, tampouco violação a quaisquer outros direitos protegidos pela Convenção de modo a permitir sua justiciabilidade indireta.

III DO MÉRITO

III.1 Escravidão, servidão e trabalho forçado no Direito Internacional dos Direitos Humanos

107. Estabelecido o recorte temporal em que a análise do caso está delimitada, isto é, a fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998, mais precisamente os supostos acontecimentos ocorridos na Fazenda Brasil Verde no ano de 2000 e, conseqüentemente, em relação às pessoas envolvidas nesse contexto temporal; o Estado brasileiro – antes de mostrar que nenhuma das provas coligidas pelos representantes aponta para a existência das alegadas violações –, entende imprescindível rememorar os conceitos normativos de trabalho forçado, servidão, servidão por dívida e escravidão internacionalmente vigentes, conforme exposto na contestação.

108. Conforme exhaustivamente abordado na contestação do Estado brasileiro, a partir das fls. 45-82, a construção histórica do Direito Internacional dos Direitos Humanos, a jurisprudência dessa Honorável Corte e a compreensão doutrinária a respeito das formas de exploração da pessoa humana, levam o Estado brasileiro a concluir que:

- a) **Há uma gama de terminologias atualmente** que, invariavelmente, fazem alusão a formas indignas de exploração do ser humano, mas não permitem vislumbrar, de imediato, seus limites terminológicos, como o recorrente termo não convencional ou não normativo "*slavery-like practice*" ou mesmo "condição análoga à de escravo", que evidencia certa subjetividade na avaliação do que possa vir a constituir escravidão, servidão ou trabalho forçado;
- b) **A diluição dos conceitos** que formam as diversas práticas de exploração humana é algo a se evitar porque impede que: **i)** os Estados compreendam as

diversas condutas em que as formas contemporâneas de exploração humana podem se realizar, permitindo que alguns países, a pretexto de não conhecerem práticas de escravidão em seu território, deixem de atuar para prevenir a servidão e o trabalho forçado, violações igualmente proibidas pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos e pelo artigo 6º da Convenção; **ii)** a Corte Interamericana de Direitos Humanos e qualquer outro tribunal, doméstico ou internacional, que venha a aplicar o Direito Internacional dos Direitos Humanos, compreenda cada fenômeno (escravidão, servidão e trabalho forçado), com a sua devida magnitude e gravidade. A banalização do conceito de escravidão, consequência mais imediata dessa confusão interpretativa, viria a justificar condenações semelhantes para Estados em absoluto desnível de violação de suas obrigações. Afinal, um Estado que viola as proibições de servidão ou de trabalho forçado não pode ser condenado às mesmas reparações que aquele violador da proibição da forma mais grave de exploração da pessoa humana, a escravidão;

- c) **Os parâmetros internacionais de análise da existência de escravidão, servidão ou trabalho forçado demandam uma análise individual das violações**, de modo a afastar presunções e julgamentos a partir de contextos, como se as vítimas fossem uma única realidade coletiva. A apreciação das violações de proibição de escravidão, servidão e trabalho forçado não se coadunam com os padrões de análise de mérito comum aos casos de massacre já apreciados por essa Corte;
- d) **O julgamento de casos de escravidão, servidão e trabalho forçado não podem se basear simplesmente em elementos externos (indícios)**, que não fazem parte da perspectiva interna da questão (definição de escravidão), ainda que possam servir de elementos contextuais. É fundamental que se enfrente o desafio de delimitar a interpretação de cada uma das modalidades de exploração da pessoa humana e que se exerça a subsunção dos fatos a cada uma delas, como fez essa Corte, por exemplo, no caso *Massacres de Ituango vs. Colômbia*;
- e) **Para que determinados fatos sejam considerados violadores da proibição de trabalho forçado, nos termos do art. 6º da Convenção Americana sobre**

Direitos Humanos, é preciso se comprovar a presença dos seguintes elementos: (i) o trabalho ou serviço se exige sob ameaça de uma pena; (ii) a prestação do trabalho se realiza de forma involuntária; e (iii) a violação é atribuível a agentes do Estado, por meio da participação direta destes, ou por meio de sua aquiescência com os fatos. Essa compreensão leva em conta inclusive o entendimento dessa Corte proferido no Caso *Massacres de Ituango vs. Colômbia*;

- f) **Para que determinados fatos sejam considerados violadores da proibição de servidão, é necessário haver comprovação de que:** (i) o trabalho é obrigatório e se realiza numa terra pertencente a outrem; e (ii) a prestação do trabalho se realiza de forma involuntária, o que pode decorrer de ameaça de punição;
- g) **Embora se assemelhe ao trabalho forçado**, enquanto este é violação atribuível a agentes do Estado, por meio da participação direta destes ou de sua aquiescência com os fatos, a servidão se configura ainda que não haja qualquer participação, direta ou indireta, de agentes de Estado. Além disso, enquanto a proibição do trabalho forçado dispensa aferição sobre o local onde ele é prestado, a servidão se realiza necessariamente nas terras de quem se beneficia da violação;
- h) **Para que determinados fatos sejam considerados violadores da proibição de servidão por dívida, é necessário haver comprovação de que:** (i) o trabalho se exige como garantia do pagamento de dívida, adquirida antes ou durante a prestação do serviço; (ii) o valor da dívida, quando adquirida durante a prestação dos serviços, é exorbitante, ou o valor dos serviços prestados é irrisório; e (iii) o trabalhador não possa mudar essa condição, ainda que o trabalho tenha sido prestado inicialmente de modo voluntário. A melhor interpretação do artigo 6º da Convenção deve compreender a servidão por dívida como espécie da servidão a que alude aquele dispositivo;
- i) **A escravidão**, por sua vez, consiste em modalidade de exploração da pessoa humana que a submete, de fato ou de direito, aos poderes ou atributos do direito de propriedade de outrem, tais como a posse, a compra, a venda ou outros de natureza similar, sem que ela possa reverter tal situação.

III.2 Trabalhadores alcançados, localizados e resgatados

109. Realizado o exame interpretativo dos conceitos de escravidão, servidão, servidão por dívida e trabalho forçado à luz dos tratados de regência, em especial do art. 6º da Convenção Americana, nesse momento é necessário esclarecer as três categorias em que devem ser enquadrados os diversos trabalhadores mencionados pela CIDH, pelos representantes das supostas vítimas e pelo Estado ao longo de todo este caso: *trabalhadores alcançados, localizados e resgatados*.

110. Os **trabalhadores alcançados** nas fiscalizações constituem o universo mais amplo de empregados objeto da fiscalização. Trata-se de todos os trabalhadores relacionados ao empreendimento onde a fiscalização se realiza, cujos vínculos de trabalho foram, de uma forma ou de outra, inspecionados, ainda que não mais estivessem trabalhando na Fazenda fiscalizada. Os relatórios de ações fiscalizatórias por vezes mencionam o total de trabalhadores alcançados, ainda que nem todos tenham sido localizados, por ser este dado importante para se dimensionar a abrangência da força de trabalho e, especialmente, permitir, se for o caso, o cálculo de multas *per capita* ou de multas a partir da quantidade total de vínculos de trabalho alcançados, indicador este utilizado para definir a dimensão do empreendimento. Os trabalhadores alcançados podem ser *trabalhadores localizados e não-localizados*.

111. Os **trabalhadores localizados** compõem o grupo de trabalhadores alcançados que foram verificados presencialmente em determinada fazenda no momento da fiscalização. Quanto aos trabalhadores localizados, os agentes do Estado realizam a chamada “verificação física”, ou seja, a análise das condições específicas a que cada trabalhador está submetido. Os *trabalhadores não localizados*, por sua vez, compreendem empregados de algum modo relacionados à fazenda fiscalizada, mas que lá não foram encontrados no momento da fiscalização. É o caso, por exemplo, de trabalhadores cujo vínculo de trabalho já se encerrou. Os trabalhadores não localizados, portanto, não são objeto da verificação física realizada pelos agentes do Estado e que pode vir a constatar situação de *perigo à integridade física dos trabalhadores*. O universo de trabalhadores localizados compreende os *trabalhadores resgatados e os não resgatados*.

112. Os **trabalhadores resgatados** são aqueles que estavam submetidos a *situação de perigo à sua integridade física*, o que se comprova por meio da verificação física realizada pelos agentes estatais responsáveis pela fiscalização. Tem-se, portanto, que trabalhadores são

resgatados quando se constata a ocorrência de trabalho forçado, aliciamento de mão-de-obra ou **qualquer outra situação que os submeta a situação de perigo à sua integridade física.**

113. O amplo conceito de “situação de perigo à integridade física” pode englobar práticas possivelmente caracterizadoras de escravidão, servidão e trabalho forçado, as mais odiosas formas de exploração humana, todas elas proibidas pela CADH. É possível, no entanto, que a ocorrência de situação de perigo à integridade física do trabalhador seja comprovada a partir de fatos que não impliquem sua sujeição a uma daquelas formas tradicionalmente consideradas graves de exploração humana. Portanto, outras situações podem dar ensejo ao resgate, **a exemplo da sujeição a jornada de trabalho exaustiva ou condições de trabalho degradantes.** Os relatórios de fiscalização apontam os fatos que ensejaram o resgate de trabalhadores, quando for o caso, e somente a análise daqueles fatos pode permitir a compreensão da situação específica a que estavam submetidos os trabalhadores resgatados.

114. Os *trabalhadores não resgatados*, por consequência, são aqueles efetivamente localizados na fazenda objeto da fiscalização, mas sobre os quais não houve comprovação de situação de perigo à sua integridade física, apta a ensejar o resgate.

115. Chega-se à conclusão fundamental para a compreensão dos fatos relacionados a este caso: **o resgate de trabalhadores não significa necessariamente que eles estavam sujeitos à condição de escravidão, servidão ou trabalho forçado, à luz do artigo 6º da Convenção Americana, conforme o que, normativamente, se entende constituir essas práticas no Direito Internacional dos Direitos Humanos. Não obstante, o resgate sempre significa que, no mínimo, os trabalhadores resgatados estavam em situação de trabalho degradante ou submetidos a jornadas exaustivas, de forma a comprometer sua integridade pessoal.** Isso pode ser afirmado, no âmbito trabalhista, mesmo antes da reforma do artigo 149 do Código Penal. Com efeito, entre 23 de março de 1994 e 30 de julho de 2006, ou seja, durante quase todo o período que engloba as fiscalizações realizadas na Fazenda Brasil Verde neste caso, a constatação de situação de perigo à integridade física dos trabalhadores se dava por aplicação da Instrução Normativa Intersecretarial MTB nº 01/1994. Essa norma administrativa, editada pelo atualmente denominado Ministério do Trabalho (MT) do Governo Federal do Brasil, era destinada a orientar os Auditores Fiscais do Trabalho quanto aos procedimentos a serem adotados em “*casos de trabalho forçado, aliciamento de mão-de-obra e apuração das denúncias de situações que exponham a vida ou a saúde do*

trabalhador a perigo direto e iminente”. A sujeição à jornada exaustiva de trabalho ou a condições laborais degradantes, conforme as normas brasileiras, dá ensejo, portanto, ao resgate de trabalhadores e não caracteriza, por si só, violação ao artigo 6º da Convenção. No caso em tela, a fiscalização trabalhista concluiu, conforme o grau das infrações e o conjunto de irregularidades encontradas, que os trabalhadores estavam submetidos a situação degradante de trabalho, que feria a dignidade humana. Nesse particular, importa esclarecer que, apesar de não haver previsão explícita de condição degradante de trabalho no crime previsto no artigo 149 do Código Penal à época, essa abordagem trabalhista de vanguarda no curso das fiscalizações, que transcendia as interpretações do tipo penal à época, impulsionou a reforma do artigo 149 do Código Penal, para incorporar condições degradantes e a jornada exaustiva, de forma expressa, no tipo penal.

116. Os universos de trabalhadores alcançados, localizados e resgatados são mencionados nos relatórios de fiscalização, por vezes, de modo indistinto, o que dificulta a compreensão sobre quais trabalhadores estavam efetivamente submetidos a situação de perigo à sua integridade pessoal. Uma análise mais detida dos relatórios, contudo, permite adequada identificação de cada universo.

III.3 Fatos apurados na Fazenda Brasil Verde em março de 2000

117. Feitos os comentários acima acerca das três categorias em que devem ser enquadrados os diversos trabalhadores mencionados pela CIDH: trabalhadores alcançados, localizados e resgatados, o Estado brasileiro traz à apreciação dessa Honorable Corte os fatos e circunstâncias apurados na fiscalização realizada na Fazenda Brasil Verde em março de 2000.

118. Conforme já explicado, esse recorte temporal deriva não somente dos limites convencionais estabelecidos para o exercício da competência *ratione temporis* dessa Egrégia Corte a fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998, mas também do fato de que a Comissão Interamericana, em suas observações às exceções preliminares apresentadas pelo Estado, admitiu que tão somente os fatos de 2000 estão sob o escopo da competência em razão do tempo do Tribunal, de modo que estão excluídos aqueles relativos a 1989, 1993, 1996 e 1997. Ademais, tendo em vista os termos de seu relatório de admissibilidade e mérito, que corresponde ao relatório preliminar de mérito previsto no artigo 50 da Convenção Americana, e os termos de seu escrito de apresentação do caso, os fatos de 1999 e 2002 não são

dentro dos limites da lide e não poderão ser objeto de julgamento por essa Honorável Corte, sob pena de violação ao devido processo convencional interamericano.

119. A fiscalização na Fazenda Brasil Verde realizada em 2000 foi motivada pelas denúncias levadas a termo pela Polícia Federal (PF), cujo resumo, inclusive concernentes aos denunciantes, coincide com o relatado no parágrafo 105 do Relatório de Admissibilidade e Mérito nº 169/11 da CIDH.

120. Com exceção de três, todos os trabalhadores identificados durante a fiscalização estavam registrados e com as devidas anotações em suas CTPS's. Os salários estavam pagos e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) dos trabalhadores admitidos em 2000 estava devidamente recolhido. Os trabalhadores encontrados na atividade de roço de juquirá estavam equipados com botinas e chapéus. Havia assinaturas de contrato de experiência (por prazo determinado) e contrato por prazo indeterminado pelos trabalhadores. Os alojamentos não tinham energia elétrica, tampouco camas ou armários. Não havia treinamento para atendimento de primeiros socorros, embora houvesse disponibilização de medicamentos. A água era própria para o consumo, porém armazenada em recipientes inadequados, além de ser servida em copos coletivos. A comida era repetitiva, além de ser servida em área descampada.

121. Consta do relatório fiscal que a inquirição dos empregados que estavam na fazenda não permitiu constatar violência física ou omissão de socorro, embora tenha havido relato de violência no registro de ocorrência policial que deu origem à fiscalização de março de 2000. Ademais, os Auditores Fiscais do Trabalho não informaram ter sido encontrada vigilância armada, embora a operação tenha buscado verificar sua existência, como fica claro no relatório. Também houve investigação sobre os postos de venda de produtos na fazenda e não há conclusões sobre violação de direitos relacionados à compra e venda de produtos por trabalhadores, como o pagamento de valores exorbitantes e a submissão dos trabalhadores a trabalho forçado até o seu pagamento integral, o que poderia caracterizar servidão por dívida.

122. O relatório comprova também que nos 8 meses anteriores à fiscalização, nenhum trabalhador do tipo “cortador de juquirá” foi dispensado sem justa causa ou outro motivo e que todos foram demitidos a pedido, conforme demonstravam contratos e rescisões contratuais.

123. A fiscalização realizada em março de 2000 teve um total de 137 trabalhadores alcançados.²³ **Desse total, os agentes lograram localizar 49 trabalhadores na Fazenda Brasil Verde.**

124. Embora o relatório de ação fiscal apresente em anexo duas relações de trabalhadores, totalizando 81 empregados,²⁴ é fundamental destacar que o Relatório de Fiscalização de março de 2000 dizia respeito a inspeções realizadas não somente na Fazenda Brasil Verde, mas também em algumas outras fazendas da região sul do Estado do Pará. Nesse sentido, as listas de trabalhadores anexadas ao referido relatório incluem trabalhadores de outras fazendas e não relacionados aos fatos que foram objeto do procedimento em curso perante a Comissão, tampouco da demanda agora posta sob julgamento dessa Honorável Corte.

125. O relatório afirma, a propósito, que “na Fazenda Brasil Verde só havia parte dos trabalhadores, em torno de 45 (quarenta e cinco), o restante estava trabalhando na Fazenda São Carlos em Sapucaia (PA)”.²⁵ A bem da verdade, a documentação que consta em anexo ao referido relatório informa que 32 empregados entre aqueles 81 trabalhadores localizados eram empregados da Fazenda São Carlos, no município de Sapucaia, Estado do Pará. **Não há nos autos desse processo nenhuma prova ou sequer indício de que aquelas pessoas eram trabalhadores também da Fazenda Brasil Verde ao tempo da fiscalização, de que em algum momento o foram ou de que sofreram violações de direitos humanos no contexto do trabalho realizado na Fazenda Brasil Verde.**

126. **Os 49 nomes restantes são de trabalhadores comprovadamente localizados da Fazenda Brasil Verde.**

127. Quanto ao procedimento que deveria ser observado na fiscalização trabalhista da Fazenda Brasil Verde, em 2000, é oportuno informar essa Corte Interamericana de que o procedimento de resgate envolvia as seguintes ações: (i) garantia da segurança dos trabalhadores; (ii) registro de todos os trabalhadores em situação irregular, bem como a assinatura das Carteiras de Trabalho (caso necessário), com a expedição deste documento a todos aqueles que não o possuíam; (iii) rescisão dos contratos de trabalho, com pagamento

²³ BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Relatório de Viagem de 31 de março de 2000, p. 7. Anexo 8.

²⁴ BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Relatório de Viagem de 31 de março de 2000, pp. 46-47. Anexo 8. Embora o relatório aparente possuir 82 trabalhadores, o nome de Antonio Francisco da Silva aparece repetido. O total soma 81, portanto.

²⁵ BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Relatório de Viagem de 31 de março de 2000, p. 3. Anexo 8.

imediatamente das verbas rescisórias pelo empregador, garantindo aos trabalhadores todos os direitos que seriam devidos em caso de rescisão indireta do contrato de trabalho; e (iv) tomada de providências para o retorno dos trabalhadores aos respectivos locais de origem (locais de contratação), também às expensas do empregador. Ressalte-se que, em 2002, o procedimento de resgate foi atualizado para incluir importante benefício, a emissão das guias de Seguro-Desemprego para Trabalhador Resgatado da Condição Análoga à de Escravo, garantido aos trabalhadores pelo período de três meses, independente do reconhecimento do vínculo empregatício pelo empregador e do pagamento das verbas rescisórias.

128. Quanto aos fatos do ano 2000 na Fazenda Brasil Verde, além do procedimento de resgate, que envolve a proteção das vítimas e sua reparação, houve medidas de punição ao empregador por meio da lavratura de autos de infração referentes às irregularidades trabalhistas averiguadas.

Autos de Infração Lavrados contra o Grupo Proprietário da Fazenda Brasil Verde (Fiscalização de março de 2000)		
Número	Descrição	Capitulação legal
003380441	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho	Art. 444 da CLT
004510402	Deixar de garantir a elaboração e efetiva implementação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional –PCMSO	Art.168 §§ 1º, 2º, 3º e 4º da CLT c/c item 7.3.1 alínea “a” da NR 7
004510399	Não proteger adequadamente as máquinas e os equipamentos que ofereçam riscos de ruptura de suas partes	Art.157, I e III da CLT c/c item 12.3.3 da NR 12

129. Resta comprovado que o Estado brasileiro cumpriu integralmente com sua obrigação referente à proteção e à reparação das vítimas resgatadas na fiscalização de 2000, com base na legislação doméstica, na jurisprudência e no procedimento disponível na época.

130. Desde então, o procedimento de resgate, os meios de proteção e de reparação às vítimas e os mecanismos de punição dos empregadores têm evoluído progressivamente. Além do seguro-desemprego aos trabalhadores, os Termos de Ajuste de Conduta, celebrados entre o Ministério Público do Trabalho e os empregadores, passaram a obrigar estes a indenizar os trabalhadores por danos morais individuais ou a pagar danos morais coletivos, dado o entendimento jurisprudencial de que o crime de redução de alguém à condição análoga à de escravo impõe dano a toda a sociedade. Esses avanços quanto à reparação datam de 2001,

quando as primeiras condenações de infratores a indenizar trabalhadores resgatados tiveram êxito.

131. Some-se a isso a experiência adquirida pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel em reconhecer e caracterizar situações de trabalho análogo ao de escravo a partir de parâmetros mais abrangentes do que se fazia nas primeiras operações, como as péssimas condições de labor. Essa evolução resultou, em 2003, na redação ampliada do artigo 149 do Código Penal brasileiro, assim como no progressivo êxito do Grupo Especial de Fiscalização Móvel quanto ao resgate de trabalhadores, demonstrado na tabela a seguir.

Ano	N.º Operações	N.º de estabelecimentos inspecionados	Trabalhadores em condições análogas às de escravo	Pagamento de Indenização	Autos de Infração Lavrados
2015 ²⁶	151	274	1.126	3.258.537,83	2.975
2014 ²⁷	174	292	1.752	5.937.501,01	3.927
2013	185	313	2.808	8.283.172,86	4.409
2012	145	259	2.771	8.209.962,81	3.808
2011	173	344	2.495	5.566.798,99	4.538
2010	142	310	2.634	6.954.677,47	3.981
2009	158	352	3.707	6.033.742,88	4.586
2008	159	302	5.016	9.011.762,84	4.901
2007	116	206	5.999	9.914.276,59	3.139
2006	109	209	3.417	6.299.650,53	2.772
2005	85	189	4.348	7.820.211,26	2.286
2004	72	276	2.887	4.905.613,13	2.465
2003	67	188	5.223	6.085.918,49	1.433
2002	30	85	2.285	2.084.406,41	621
2001	29	149	1.305	957.936,46	796
2000	25	88	516	472.849,69	522
1999	19	56	725	ND	411
1998	17	47	159	ND	282
1997	20	95	394	ND	796
1996	26	219	425	ND	1.751
1995	11	77	84	ND	906
TOTAL	1913	4330	50.076	R\$ 91.797.019,25	51.305

132. Diante de todo o exposto, o Estado brasileiro reafirma seu convicto entendimento de que os fatos provados e sujeitos à jurisdição dessa respeitável Corte, ocorridos após 10 de dezembro de 1998 e concernentes à fiscalização de março de 2000, no interior da Fazenda

²⁶ Fonte: COETE, extraído em 31/02/2016, com atualizações feitas até 31/3/2016

²⁷ Fonte: COETE, extraído em 17/08/2015, com atualizações feitas até 30/7/2015

Brasil Verde, **não caracterizam escravidão, servidão ou trabalho forçado**, à luz do artigo 6º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, embora seja verdadeiro afirmar que o resgate realizado evidencia que se constatou uma situação degradante naquela fazenda.

133. A convicção do Estado brasileiro pressupõe a devida compreensão do artigo 6º da Convenção e dos conceitos jurídicos ali descritos, algo que Comissão e representantes deixam de fazer em todas as suas manifestações. Se o Estado é acusado de violar o artigo 6º é porque teria havido práticas de escravidão, servidão ou trabalho forçado, únicos conceitos jurídicos presentes na norma convencional referida.

134. O trabalho forçado é prática que abrange os seguintes elementos: (i) o trabalho ou serviço se exige sob ameaça de uma pena; (ii) a prestação do trabalho se realiza de forma involuntária; e (iii) a violação é atribuível a agentes do Estado, por sua participação direta ou, pelo menos, aquiescência. Esse foi o entendimento proferido por essa Corte no Caso Massacres de Ituango vs. Colômbia.

135. Servidão é prática segundo a qual (i) o trabalho é obrigatório e se realiza numa terra pertencente a outrem; e (ii) a prestação do trabalho se realiza de forma involuntária, o que pode decorrer de uma ameaça de punição.

136. Servidão por dívida, por sua vez, comprova-se quando (i) o trabalho se exige como garantia do pagamento de dívida, adquirida antes ou durante a prestação do serviço; (ii) o valor da dívida, quando adquirida durante a prestação dos serviços, é exorbitante, ou o valor dos serviços prestados é irrisório; e (iii) o trabalhador não possa mudar essa condição. A melhor interpretação do artigo 6º da Convenção deve compreender a servidão por dívida como espécie da servidão a que alude aquele dispositivo;

137. Escravidão, por fim, consiste em submissão de pessoa, de fato ou de direito, aos poderes ou atributos do direito de propriedade de outrem, tais como a posse, a compra, a venda ou outros de natureza similar, sem que ela possa reverter tal situação.

138. Além disso, diante desses elementos distintivos e particulares de cada conceito, é preciso realizar uma análise individual das violações, de modo a afastar presunções e julgamentos a partir de contextos, como se as vítimas fossem uma única realidade coletiva. Isso porque a apreciação das violações de proibição de escravidão, servidão e trabalho forçado não se coaduna com os padrões de análise comum aos casos de massacres já apreciados por essa Corte, entendimento a que os representantes pretendem induzir o Tribunal.

139. Ademais, não se pode analisar o presente caso à luz de qualquer outro conceito jurídico relativo às formas degradantes do trabalho humano, como os conceitos de “trabalho escravo” ou “condição análoga à de escravo”, presentes na legislação penal e administrativa brasileiras. Vale lembrar que o Estado brasileiro está sendo julgado, assim como qualquer outro Estado seria, à luz da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e não de sua legislação doméstica, a qual poderá ter relevância para a constatação de violações aos artigos 8º e 25 da Convenção Americana, mas não para a análise dos fatos principais do caso e para a análise do deveres estatais de prevenção e garantia.

140. Os fatos provados após 10 de dezembro de 1998 são unicamente aqueles apurados pela Delegacia Regional do Trabalho – Pará em março de 2000. Os fatos fiscalizados são aqueles já explicados acima, e sobre eles a fiscalização não constatou nada que leve à conclusão inequívoca de que houve a prática de escravidão, servidão ou trabalho forçado, à luz das normas internacionais.

141. O Estado brasileiro reconhece que os fatos comprovados representam violação a diversos direitos trabalhistas daqueles trabalhadores, tanto que os Auditores do Trabalho emitiram Autos de Infração para punir os empregadores por tais violações. Contudo, reafirma que tais fatos não caracterizam escravidão, servidão ou trabalho forçado à luz das normas internacionais que devem ser cotejadas pela Corte IDH com as disposições do artigo 6º da Convenção Americana.

142. Em primeiro lugar, porque todas as três práticas violadoras de direitos humanos previstas no artigo 6º da Convenção se caracterizam pela prestação de trabalho obrigatório e de modo involuntário, sem que o trabalhador possa mudar tal situação. Ainda que as formas contemporâneas de escravidão, servidão ou trabalho forçado não se caracterizem pelo uso de correntes e outros instrumentos que retirem de modo absoluto a liberdade do trabalhador, é preciso que haja ao menos alguma forma de vigilância ou ameaça concreta de punição para evitar ou punir a fuga do trabalhador da área onde presta serviço, fato não relatado pela fiscalização do trabalho na época e questão sobre a qual os depoimentos das supostas vítimas deixam muitas dúvidas, tendo em vista as várias contradições entre suas declarações na audiência pública em 6 de junho de 2016. É preciso que haja alguma prática de privação de liberdade do trabalhador, o que não se comprovou no presente caso.

143. Em segundo lugar porque a inserção de nomes de trabalhadores nas listas anexadas aos relatórios de fiscalização não significa que tais trabalhadores foram encontrados

em situação de escravidão, servidão ou trabalho forçado. O Estado brasileiro esclareceu em contestação a confusão trazida ao processo pela Comissão e representantes quanto ao uso indiscriminado dos conceitos de “trabalhadores alcançados”, “trabalhadores localizados” e “trabalhadores resgatados” e acredita que, com as explicações devidamente feitas, tenha deixado claro que o resgate de trabalhadores não significa, necessariamente, que eles estavam sujeitos a condição de escravidão, servidão ou trabalho forçado. A sujeição à jornada exaustiva de trabalho ou a condições laborais degradantes também dá ensejo, conforme as normas brasileiras, ao resgate de trabalhadores e não caracteriza, por si só, violação ao artigo 6º da Convenção.

144. Essa tese é corroborada pela constatação de que inúmeros trabalhadores foram demitidos nos 8 meses anteriores à fiscalização de março de 2000, o que demonstra cabalmente que os empregados da Fazenda Brasil Verde a) prestavam serviços em regime de alta rotatividade e b) não possuíam impedimento para encerrar suas atividades laborais na fazenda. Do contrário, os Auditores-Fiscais do Trabalho teriam encontrado ao menos parte daqueles trabalhadores ainda na Fazenda Brasil Verde, forçadamente mantidos na propriedade e impossibilitados de deixar suas atividades, o que não ocorreu.

145. Os próprios representantes, aliás, se contradizem em seu escrito de petições – inclusive em audiência pública, como será demonstrado abaixo –, pois enquanto alegam que havia privação de liberdade na Fazenda Brasil Verde,²⁸ reconhecem que o trabalho era realizado na fazenda por curtos espaços de tempo.²⁹ É muito questionável a afirmação de que havia privação de liberdade se os trabalhadores eram demitidos em curtos espaços de tempo e existia uma alta rotatividade da mão-de-obra na fazenda.

146. Também ao contrário do que aduzem representantes e Comissão, a existência de contratos de trabalho por prazo indeterminado não constitui elemento caracterizador de escravidão, servidão ou trabalho forçado, ou ao menos indício dessas práticas. Na realidade, as normas das relações de trabalho no Brasil privilegiam contratos por prazo indeterminado, já que os direitos trabalhistas em geral e as verbas decorrentes da rescisão contratual são muito mais favoráveis ao trabalhador quando se tem um contrato por prazo indeterminado. A utilização, pelo proprietário da Fazenda Brasil Verde, tanto de recibos em branco quanto de

²⁸ CEJIL; CPT. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. *Escrito de Petições, Argumentos e Provas*, 17 jun. 2015, p. 110.

²⁹ CEJIL; CPT. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. *Escrito de Petições, Argumentos e Provas*, 17 jun. 2015, p. 146.

dois contratos de trabalho para o mesmo empregado (um por prazo determinado e outro por prazo indeterminado) demonstra sua intenção de fraudar a relação de trabalho, mas jamais constituem elementos de privação de liberdade dos trabalhadores.

147. Resta evidente, portanto, que Comissão e representantes não se desincumbiram do ônus de provar a sujeição dos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde a poderes ou atributos inerentes ao direito de propriedade ou mesmo a situação de privação de liberdade, ainda que configurada por dívida exorbitante perante postos de venda de produtos aos trabalhadores.

148. Outro ponto fundamental a ser destacado é que as supostas violações teriam sido praticadas por particulares e não há qualquer evidência de que qualquer agente do Estado tenha atuado em "conluio" com os supostos violadores de direitos humanos. Nesse sentido, cumpre recordar o entendimento que essa Corte manifestou quanto ao conceito de "trabalho forçado" ao julgar o caso *Massacres de Ituango vs. Colômbia*. Naquela oportunidade, ao analisar o alcance do artigo 6.2 da Convenção Americana, esse Honorável Tribunal se orientou pelo disposto no artigo 2.1 da Convenção nº 29 da OIT, para compreender o conceito de "trabalho forçado" a partir de dois elementos básicos: (i) o trabalho ou serviço se exige sob ameaça de uma pena; e (ii) estes são levados a cabo de forma involuntária. Adicionalmente, a Corte Interamericana considerou que, para que haja uma violação ao artigo 6.2 da Convenção Americana, é necessário que a suposta violação seja atribuível a agentes do Estado, por meio da participação direta destes, ou por meio de sua "aquiescência" com os fatos, o que nem a Comissão nem os representantes alegam ter ocorrido.

149. Quanto a eventuais práticas autônomas, específicas e posteriores a 10 de dezembro de 1998 que caracterizem denegação de justiça, aptas a representar violação aos artigos 8º e 25 da Convenção Americana, o Estado recorda que o ônus de identificar e provar a ocorrência dessas práticas é da Comissão e dos representantes das supostas vítimas e não do Estado.

150. Enfim, considerando-se todos os fatos comprovados pelos agentes públicos em verificação física da realidade vivida na Fazenda Brasil Verde em março de 2000, tem-se um claro cenário de atividade laboral em situação degradante, o que constitui violação a direitos trabalhistas daqueles empregados. Apesar disso, não houve a comprovação de fatos que caracterizam ter havido privação de liberdade dos trabalhadores ou o exercício de atributos do direito de propriedade por empreiteiros, prepostos ou pelo proprietário da fazenda.

151. Por todas essas razões, o Estado brasileiro solicita à Corte Interamericana de Direitos Humanos que julgue improcedente a solicitação de reconhecimento da ocorrência de escravidão, servidão ou trabalho forçado na Fazenda Brasil Verde, em consonância com a melhor compreensão daqueles institutos, com a gravidade que a prática dessas condutas representa, com a jurisprudência dessa Corte quanto a violações ao artigo 6º da Convenção Americana e, especialmente, com as provas produzidas neste processo.

152. Embora algumas declarações das supostas vítimas em audiência contradigam o relatório de fiscalização da Delegacia Regional do Trabalho-Pará do ano 2000, o Estado observa que no conjunto das declarações das supostas vítimas ficaram claras diversas contradições e imprecisões, que dificultam sobremaneira a elucidação de várias questões relevantes do caso. Importa ressaltar, nesse contexto, que o relatório de fiscalização foi confeccionado em ato contínuo à fiscalização, guardando, portanto, atualidade com os fatos. Além disso, foram anexados ao relatório termos de verificações físicas de alguns dos declarantes. Trata-se de informações coletadas diretamente dos trabalhadores por ocasião da fiscalização. Como exemplo, citamos os termos de Antônio Francisco da Silva e Marcos Antônio Lima³⁰. Em face das declarações prestadas perante a Corte, verifica-se que há, igualmente, contradição entre as informações prestadas nos dois momentos distintos. Nesse contexto, não podemos olvidar o transcurso de mais de 16 anos desde que ocorridos os fatos. Diante do que o Estado brasileiro continua a sustentar, de forma fundamentada e razoável, que não houve violação pelo Estado do artigo 6º da Convenção Americana, a partir do que teria havido, em tese, múltiplas violações a essa mesma Convenção pelo Estado.

III.4 Informações sobre o Processo nº 2001.39.01.000270-0, demandado pelos representantes das supostas vítimas e não localizado pelo Estado brasileiro

153. O Estado brasileiro reitera que, não obstante as diligências intensas que realizou desde a decisão desse Respeitável Tribunal, não logrou, por enquanto, obter cópia do processo nº 2001.39.01.000270-0, autuado em 2001 perante a 2ª Vara da Justiça Federal – Subseção Judiciária de Marabá, Estado do Pará. Esse processo foi indicado pelos representantes das supostas vítimas como relativo a fatos apurados na Fazenda Brasil Verde durante a fiscalização de 2000, embora os representantes não tenham trazido informação segura e

³⁰ Conferir anexos ao documento: BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. *Relatório de Viagem de 31 de março de 2000*.

provas adicionais que indicassem que, de fato, o referido processo tem relação com os acontecimentos relativos ao caso em análise.

154. Sabe-se que se trata de processo relativo a Inquérito Policial, no qual teria havido provável atuação de membro do Ministério Público Federal, razão pela qual se buscou junto a esse órgão cópia do referido processo³¹, não tendo sido possível até o momento obter resposta sobre a sua localização. Assim que obtida uma resposta do Ministério Público Federal, esta será transmitida a esse Tribunal.

III.5 Análise das declarações das supostas vítimas em audiência.

155. Nos dias 6 e 7 de junho de 2016, a Colenda Corte Interamericana se reuniu em Brasília – DF, capital da República Federativa do Brasil, a fim de que fosse realizada a segunda audiência pública do caso. No primeiro dia, foram ouvidas as seguintes supostas vítimas: Marcos Antônio Lima, Francisco das Chagas Bastos Sousa, Francisco Fabiano Leandro, Rogério Félix Silva e Antônio Francisco da Silva. No segundo dia, foram ouvidas autoridades públicas do Brasil, que trouxeram à Honorável Corte informações sobre a evolução do combate ao trabalho escravo no país por meio de um conjunto de políticas públicas. Na ocasião, a Honorável Corte Interamericana esteve apresentada pelos Excelentíssimos Senhores Juízes Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, Presidente em exercício, Eugenio Raúl Zaffaroni e Leoncio Patricio Pazmiño Freire.

156. Antes mesmo de demonstrar as contradições existentes nos testemunhos das supostas vítimas, é preciso esclarecer que os cidadãos acima citados, tidos como testemunhas, em verdade não podem receber esse qualificativo. Isso porque, tendo sido as supostas vítimas dos fatos ocorridos na Fazenda Brasil Verde, não há como não reconhecer que, desde sempre, essas foram as pessoas que denunciaram o Estado brasileiro, ainda que a petição tenha sido providenciada por seus representantes (integrantes do CEJIL e da CPT).

157. E por eles serem os denunciantes, devidamente representados, desde o início do caso perante a Comissão, em audiência apenas reproduziram o teor do conteúdo trazido com o oferecimento do EPAP, de modo que não inovaram no processo. A única variação digna de nota, se se pode assim dizer, talvez tenha sido a constatação, durante a audiência, de várias

³¹ Anexo 1.

incongruências, discordâncias e desarmonia entre as declarações que as supostas vítimas prestaram a respeito dos fatos.

158. Perguntado pelos seus representantes, Marcos Antônio Lima chegou a afirmar ter visto arma de fogo e arma branca em poder daquele que supostamente o fiscalizava, declaração desmentida por Francisco das Chagas Bastos Sousa. Embora tenha afirmado aos seus representantes que “tinha de pagar por tudo”, inclusive pelo material de trabalho, Marcos Antônio, em suas respostas às perguntas dos representantes do Estado, afirmou não ter recebido ferramentas de trabalho. Além disso, a sua afirmação de que tinha de “pagar por tudo” contrasta com as declarações de Francisco Fabiano Leandro, que afirmou que, no local, não tinha onde comprar comida.

159. Marcos Antônio, em um primeiro momento, afirmou que os trabalhadores eram vigiados durante o dia. Porém, ele se contradiz ao dizer aos representantes do Estado que não havia vigilância e que o suposto vigia “apenas ficava de longe vendo os trabalhadores”. Marcos Antônio declarou, de modo contundente, que não havia violência física e que somente se exigia que trabalhassem, dizendo “vocês vieram aqui para trabalhar, não para passear”. Marcos Antônio afirma que os supostos vigilantes da fazenda tratavam bem quem estava bem de saúde. Embora tenha dito aos seus representantes que tinha “uma sensação” de medo de ser morto se fugisse, disse aos representantes do Estado, por outro lado, que não havia sido ameaçado especificamente.

160. Aliás, indagado pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, Marcos Antônio Lima disse que a expressão “bora trabalhar” não significava que tivesse sido ameaçado. Afirmou ao Senhor Juiz, ainda, que não recebia nenhuma ferramenta de trabalho (nem serras, nem máquinas, nem botas), embora anteriormente tenha dito que usava as botas fornecidas pela fazenda, em tamanho menor. Também indagado pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Leoncio Patricio Pazmiño Freire, Marcos Antonio disse que, ao voltar para o Piauí, sua cidade natal, não sofreu nenhuma ameaça de alguém da Fazenda Brasil Verde. A corroboração de que não havia ameaças ou violência veio com a declaração de Francisco das Chagas Bastos Sousa, que também disse não ter recebido ameaças pessoalmente. Especificou, aliás, ao Juiz Eduardo Ferrer MacGregor Poisot que o temor gerado pela ameaça era o de “não voltar à cidade de onde saiu”.

161. Por fim, Marcos Antônio disse que começava a trabalhar às 6h00 da manhã e terminava às 18h00 da tarde, com intervalo para almoço e domingo para descansar, e que a

comida do almoço era fornecida ao meio-dia, e à noite comiam no alojamento. Revelando o pouco tempo em que esteve na Fazenda Brasil Verde, disse que somente trabalhou 1 mês e alguns dias no local e que, inicialmente, esperava trabalhar 9 meses, como de costume. Marcos Antônio afirmou que todo o material que pegavam era anotado para pagamento, mas a fiscalização trabalhista não menciona existência alguma de caderno de anotações, algo comum e sempre buscado nas inspeções trabalhistas. Além disso, menciona que sua atividade era a de desmatamento, uma novidade que não consta do relatório de inspeção e que foi contradita por todas as outras supostas vítimas, que afirmaram que a atividade era de roço de juquira.

162. Perguntado pelos representantes das supostas vítimas, Francisco Fabiano Leandro disse não se lembrar de Meladinho, suposta pessoa que vigiava os trabalhadores. Francisco Fabiano não se lembrou de ter visto armas e disse nunca ter sofrido uma ameaça. Francisco Fabiano declarou, ainda, que trabalhava das 5h00 da manhã até as 17h00 da tarde, também com intervalo de almoço. O que se pode perceber é que havia uma jornada específica de trabalho. Francisco Fabiano disse que comia feijão, mandioca e arroz, e Marcos Antonio Lima menciona que a alimentação era arroz, mandioca e ovo, ingredientes estes comuns na alimentação brasileira. Perguntado pelos representantes do Estado, Francisco Fabiano disse não ter recebido nenhuma quantia antecipada para ir à Fazenda Brasil Verde. Por outro lado, afirmou ter recebido dinheiro, transporte e alimentação quando deixou a fazenda. Francisco Fabiano disse que 2 trabalhadores mais velhos tomavam conta dos demais. Afirmou, ainda, que saiu da fazenda no dia seguinte à chegada da Polícia Federal, o que demonstra que o Estado brasileiro foi eficiente ao adotar providências para a solução das irregularidades verificadas na Fazenda Brasil Verde poucos dias após ter tomado conhecimento dos fatos.

163. Mesmo diante de declarações contrárias ou incertas dos demais, Rogério Felix Silva afirmou que os trabalhadores viram arma dentro do caminhão do Paraná ("gato"), apesar de não ter confirmado aos representantes do Estado que teria sido ameaçado, tendo apenas ficado sabendo de ameaças por comentários. Embora tenha dito que Paraná fazia a fiscalização, essa afirmação contrasta também com a declaração, perante os representantes do Estado, de que Paraná somente aparecia na hora do almoço e no final da tarde. Rogério disse, também, que trabalhava das 6h00 da manhã às 18h00 da tarde, com intervalo de almoço, o que demonstra, uma vez mais, que havia uma jornada de trabalho pré-estabelecida. Afirmou, ainda, que a Polícia Federal, ao chegar ao local com repórteres e fiscais do trabalho, havia perguntado se os trabalhadores desejavam ficar ou deixar a fazenda, o que faz parte de

procedimento padrão nas fiscalizações trabalhistas. Disse que recebeu a sua carteira de trabalho e que, depois de ter saído da Fazenda Brasil Verde, trabalhou durante 1 ano e meio em outra fazenda. Citou a fazenda Colorado, situada a alguns quilômetros da cidade de Sapucaia, e pertencente ao mesmo grupo Quagliato, o que faz crer que a experiência na Fazenda Brasil Verde não havia lhe incutido medo ou receio que o impedisse de trabalhar em fazendas da região e do mesmo grupo, exercendo a mesma atividade, medo impeditivo este relatado por outros declarantes, que optaram por retornar a sua cidade natal. Segundo Rogério, entre a denúncia e a fiscalização da polícia federal, passou-se um dia, lembrança que, mais uma vez, confirma a eficiência estatal na apuração da denúncia das violações. Rogério também disse que havia divisão dos trabalhadores em turmas e que a sua era composta de 40 pessoas.

164. Tanto Rogério quanto Marcos Antônio Lima reconheceram que o valor recebido na rescisão contratual no dia da fiscalização trabalhista era referente aos "dias trabalhados". Perguntado pelos representantes do Estado, Rogério confirmou ter recebido pouco mais de R\$ 200,00 (segundo o Relatório de Fiscalização, exatos R\$ 212,95). Disse ter trabalhado por cerca de 15 dias (segundo o Relatório de Fiscalização, ele trabalhou de 1/03/00 a 13/03/00, exatos 13 dias). Corroborando o pagamento de valores trabalhistas – ainda que vários declarantes tenham afirmado desconhecer a que título receberam os valores da rescisão contratual promovida pelos fiscais do trabalho –, Marcos Antônio Lima inclusive mencionou ter recebido exatos R\$ 179,00 (cento e setenta e nove reais) a título de rescisão contratual e seus respectivos documentos. Perguntado pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Zaffaroni, Rogério afirmou que comia carne, mandioca, arroz, feijão e que a comida era morna. Essa declaração mostra, uma vez mais, que a comida, apesar de simples, aparentemente não era diferente daquela consumida tradicionalmente pelos brasileiros, ainda que o relatório de fiscalização do ano 2000 indique que a "alimentação era de péssima qualidade", conforme o relato registrado dos dois trabalhadores cujas denúncias levaram à fiscalização na Fazenda Brasil Verde em 2000.

165. Ao ser perguntado pelos representantes das supostas vítimas, Francisco das Chagas Bastos Souza, corroborando as declarações que o precederam, afirmou não ter visto arma de fogo e que não havia ameaças diretas, mas que ficava com medo pelas histórias de assassinato na fazenda. Apenas relatou que se comentava a respeito da existência de uma cova em certo local da fazenda onde alguém teria sido morto. Entretanto, esse relato não trouxe nenhuma ligação direta com os fatos do caso concreto. Perguntado pelos representantes do

Estado, Francisco reafirmou que não recebeu ameaças e nem viu ameaças sendo feitas aos seus colegas. Disse, inclusive, que não viu nenhuma arma. Afirmou que o local onde estavam ficava longe da sede e que seu grupo era composto de 40 pessoas. Francisco sabia que receberia R\$ 136,00 e nada recebeu previamente para ir trabalhar na Fazenda Brasil Verde. Deixada a Fazenda Brasil Verde, Francisco afirmou que foi trabalhar na Fazenda Revemar, em outro local, o que faz crer que a experiência na Fazenda Brasil Verde não lhe havia incutido medo ou receio que lhe impedisse de trabalhar em fazendas, exercendo a mesma atividade, a exemplo de Rogério Felix Silva. Perguntado pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Mac-Gregor, Francisco disse ter ficado “um bocado de dias” na fazenda, talvez mais de um mês, mas não soube precisar quanto tempo. Declarou que começava o trabalho às 7h00 da manhã e terminava entre 17h30 e 18h00 da tarde, com pausa para o almoço e folga aos domingos. Confirmou que jantava e quando não tinha arroz, comia outros alimentos em substituição, e que, quando saiu da fazenda, recebeu sua carteira de trabalho.

166. Antônio Francisco da Silva declarou que os trabalhadores eram vigiados 24h. O relato das agressões que sofreu e da forma como fugiu da fazenda contrasta com o relatório de fiscalização do trabalho e com os demais depoimentos, que falam apenas em rigor excessivo, tido como ameaças veladas ou indiretas, ou ainda em histórias contadas de assassinatos que causavam temor. A sua história da fuga é algo totalmente novo, não registrado no relatório de fiscalização à época, o que torna o relato, no mínimo, confuso. Depois da fuga, relatou que chegou à polícia de Marabá. Confirmou que fez o registro de ocorrência na Polícia Federal em uma quinta-feira, após uma quarta-feira de cinzas, feriado. A operação de fiscalização na Fazenda Brasil Verde ocorreu na segunda-feira próxima, ou seja, após um dia útil. Como se pode facilmente perceber, boa parte das declarações de Antônio destoa das afirmações feitas pelos demais e do depoimento prestado por ele mesmo ao inspetor do trabalho que o entrevistou, sem corroboração, portanto, de outros elementos probatórios.

167. O próprio relato do tempo de trabalho exercido na fazenda (algumas supostas vítimas admitiram ter trabalhado por apenas pouco mais de 10 dias na fazenda, e outras afirmaram que trabalharam por mais de um mês na fazenda, sem saber precisar o tempo) contrasta com a dramaticidade de alguns relatos de terror vividos na fazenda, que, certamente, teriam deixado marcas na lembrança de quem os vivenciou e recordação precisa do tempo de trabalho naquelas terríveis condições relatadas.

168. A partir da releitura do relatório da diligência de fiscalização realizada na Fazenda Brasil Verde, verifica-se que, em vários momentos, as declarações destoam da apuração feita à época. Nesse sentido, há declarações do próprio Antônio Francisco da Silva em que afirma ter comunicado o “gato” da sua intenção de deixar a fazenda. No relatório, consta que Antônio Francisco teria levado um soco do gerente Toninho (não encontrado no local), e que teria sido mandado embora da fazenda com suas redes e pertences, o que contrasta com a declaração de que havia empreendido fuga.

169. Ademais, consta do relatório que, a partir da inquirição de trabalhadores, não foram identificados casos ou conhecimento de violência física ou omissão de socorro, o que contrasta com a versão apresentada por Antônio Francisco, único a mencionar os supostos atos de violência³².

170. Examinada a documentação dos trabalhadores, constatou-se que, com exceção de três deles, todos se encontravam registrados em Fichas de Registros de Empregados, bem como haviam sido feitas as devidas anotações nas respectivas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS). Além disso, os trabalhadores estavam com seus salários em dia, conforme recibos de salários visados pela fiscalização e os trabalhadores admitidos em janeiro de 2000 estavam com o seu FGTS devidamente recolhido. Havia assinaturas de contrato de experiência (por prazo determinado) e contrato por prazo indeterminado pelos trabalhadores. Os alojamentos não tinham energia elétrica, tampouco camas ou armários. Não havia treinamento para atendimento de primeiros socorros, embora houvesse disponibilização de medicamentos. A água era de razoável qualidade para o consumo, porém armazenada em recipientes inadequados, além de ser servida em copos coletivos. A comida era repetitiva, além de ser servida em área descampada.

171. Ademais, situações de poder e controle por tempo indeterminado, submissão, imposição de trabalho contra a vontade dos trabalhadores – todos elementos necessários para a caracterização do trabalho escravo, servidão ou trabalho forçado no conceito internacional – absolutamente não foram verificados. Segundo o relatório de fiscalização, foram encontrados documentos que demonstravam que, nos 8 meses anteriores, trabalhadores do tipo “cortador de juquirá” haviam sido dispensados a pedido. Ora, a constatação de que havia demissões periódicas, em espaços de tempo relativamente curtos, já são suficientes para descaracterizar

³² BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. *Relatório de Viagem de 31 de março de 2000*. p. 3.

uma pretensa submissão permanente a escravidão, servidão, servidão por dívida ou trabalho forçado.

172. O relatório também mostra que, depois da chegada dos fiscais do trabalho, todas as irregularidades verificadas nos registros trabalhistas dos empregados foram sanadas e, em seguida, foram providenciadas as rescisões e os devidos pagamentos, o que explica o relato de recebimento de valores pelos trabalhadores, ainda que alguns dos declarantes não recordassem os valores recebidos e a que título receberam aquelas quantias.

173. Elementos contextuais pesaram também na análise dos fatos pelo Estado brasileiro. Rogério Felix Silva, por exemplo, relata que foi trabalhar na Fazenda Colorado, cuja propriedade pertence à família Quagliato, a mesma dona da Fazenda Brasil Verde. A propósito, o relatório de fiscalização registra, ainda, uma ação fiscal realizada na Fazenda Colorado também em 2000. Nesse documento, foram anotadas as boas condições de trabalho (cuidados com aspecto de segurança e saúde dos empregados) e a observância da legislação trabalhista (registro em CTPS, livros de ponto, etc). Importante ressaltar, por fim, que esse relatório registra, ainda, que a fiscalização, seja na Fazenda Brasil Verde, seja na Fazenda Colorado, transcorreu dentro da mais absoluta normalidade e sem qualquer tipo de embaraço.

174. Em vista do que precede, o Estado brasileiro considera que o conjunto probatório não permite que se conclua que tenha havido as práticas de escravidão, servidão, servidão por dívida ou trabalho forçado na Fazenda Brasil Verde, segundo os conceitos normativos internacionalmente vigentes. As contradições entre as declarações das supostas vítimas sobre aspectos essenciais para a caracterização dessas práticas e as informações contidas no relatório de fiscalização permitem que se afirme que há, no mínimo, dúvida razoável sobre a existência das referidas práticas na Fazenda Brasil Verde em março de 2000. Essa constatação é importante, pois, da perspectiva estatal, a Corte Interamericana não é um Tribunal criado para julgar políticas públicas, mas sim um órgão judicial que deve analisar, primordialmente, fatos específicos que, ocorridos em dado local e tempo, estejam abarcados por sua competência e, em tese, tenham violado a Convenção Americana sobre Direitos Humanos ou outros instrumento interamericano considerado judiciável. Eventual estabelecimento de medidas de não repetição concernentes a políticas públicas só pode ser resultado da verificação da real violação de direitos humanos pelo Estado.

III.6 Dever geral de garantia e prevenção

175. É certo que o Estado tem o dever de garantir uma estrutura de prestação de bens públicos, provida de políticas públicas eficazes, para fazer frente ao desafio de erradicar o trabalho em condições análogas à de escravo no território nacional. Esse dever inclui o estabelecimento de legislação nacional compatível com os conceitos internacionais de escravidão, servidão, servidão por dívida e trabalho forçado, o que se comprovou ter sido observado pelo Brasil, inclusive na época dos fatos do ano de 2000. Nesse ponto, ainda que a Corte IDH possa vir a ter uma visão crítica do tipo penal aberto que existia àquela época, o certo é que os fatos do caso sob a competência desse Tribunal – aqueles do ano de 2000 – não se coadunam com nenhum dos três referidos conceitos normativos internacionais ou, ao menos, há dúvida razoável sobre isso.

176. Ademais, o Estado deve atuar, eficazmente, para prevenir violações de direitos humanos, dever que está condicionado ao conhecimento de uma situação de violação de direitos humanos que potencialmente envolva a prática de uma das três referidas atividades exploratórias de trabalhadores, assim como às condições especiais de vulnerabilidade das potenciais vítimas. O Estado considera que os fatos do ano 2000 demonstram que não havia um dever absoluto de prevenção, tendo atuado eficazmente após ter recebido denúncia sobre potenciais violações de direitos humanos e sabido da situação específica de determinados trabalhadores, em dado tempo e local, que supostamente estariam sendo submetidos a condições análogas à de escravo.

177. Importante observar que não se pode considerar que eventuais violações passadas na mesma fazenda, por terem caráter autônomo, poderiam constituir violação continuada, sobretudo tendo em vista as características regionais do trabalho no "roçado de juquirá": alta rotatividade de trabalhadores; contratos de trabalho temporários; deslocamentos dos trabalhadores entre estados da federação, envolvendo grandes distâncias.

178. A respeito da impossibilidade de o Estado ser um garante universal capaz de evitar qualquer violação de direitos humanos em seu território, recorde-se que, como já assentou essa Honorável Corte, no caso Sawhoyamaya, *"teniendo en cuenta las dificultades que implica la planificación y adopción de políticas públicas y las elecciones de carácter operativo que deben ser tomadas en función de prioridades y recursos, las obligaciones*

positivas del Estado deben interpretarse de forma que no se imponga a las autoridades una carga imposible o desproporcionada"³³.

179. O Estado observa que, ao tomar conhecimento dos fatos do ano 2000 por meio de denúncia de dois trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, houve fiscalização em brevíssimo tempo, dois dias úteis (se incluído o dia da denúncia) ou dentro de quatro dias (incluído o fim de semana), segundo declarações das supostas vítimas. Ademais, os riscos a que os trabalhadores poderiam estar submetidos devido à situação laboral degradante na Fazenda Brasil Verde foram cessados pela retirada deles daquele local por meio de ação fiscal pronta e exitosa. Deve-se considerar, ainda, o curto espaço de tempo durante o qual esses trabalhadores ficaram na fazenda. Segundo depoimentos, esse período variou entre pouco mais de 10 dias e pouco mais de um mês.

180. Em síntese, pode-se afirmar que o Estado atuou eficazmente para cessar riscos à saúde e à integridade física dos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, que se encontravam em situação laboral degradante naquele estabelecimento no ano 2000, não sendo possível imputar ao Estado as condutas de particulares ocorridas naquele ano nessa fazenda por suposto desrespeito ao dever geral de garantia e prevenção, considerados os fatos estritamente sob a competência em razão do tempo dessa Corte e as supostas vítimas encontradas na fazenda na fiscalização de março de 2000.

III.7 Supostos desaparecimentos forçados de Luis Ferreira da Cruz e Iron Canuto da Silva

181. Luis Ferreira da Cruz e Iron Canuto da Silva não foram vítimas de desaparecimento forçado.

182. O Estado brasileiro reafirma seu entendimento de que essa Honorável Corte deve declarar sua incompetência *ratione personae* quanto às supostas violações de direitos humanos cometidas em desfavor de Luis Ferreira da Cruz e Iron Canuto da Silva, assim como de seus respectivos familiares, dada a ausência de poderes de representação por parte dos representantes.

³³ Corte IDH. *Caso Comunidad Indígena Sawhoyamaya vs. Paraguay*. Sentença de 29 de março de 2006 (Mérito, Reparações e Custas). Serie C No. 146. par. 155.

183. Caso essa Corte supere referida exceção preliminar, o que se cogita de modo hipotético, o Estado brasileiro afirma e comprova, no mérito, que Luis Ferreira da Cruz e Iron Canuto da Silva não foram vítimas de desaparecimento forçado.

184. É fato incontroverso que Luis Ferreira da Cruz fugiu da Fazenda Brasil Verde em 1989, em direção à Fazenda Belém, situada na mesma região. A partir desse fato, os representantes deduzem que Luis Ferreira da Cruz foi vítima de desaparecimento forçado e não trazem qualquer prova ou, ao menos, indício que corrobore essa dedução. Não é excessivo lembrar que compete às vítimas, aos seus representantes e à Comissão trazer à apreciação dessa Corte as provas que fundamentam as acusações contra o Estado.

185. De qualquer modo, mesmo sem ter sobre si o ônus da prova contra si mesmo, o Estado brasileiro realizou inúmeras diligências ao longo dos anos para localizar o paradeiro de Luis Ferreira da Cruz ou ter informações sobre o que teria ocorrido quando da sua fuga.

186. A Polícia Federal logrou esclarecer que Luis Ferreira da Cruz não foi vítima de desaparecimento forçado ou de qualquer violação de direitos humanos quando de sua fuga da Fazenda Brasil Verde, em 1989. Conforme consta das Informações nº 03/2015-DASP/CGDI/DICOR/DPF,³⁴ de 4 de agosto de 2015, a senhora Maria do Socorro Canuto, mãe de criação de Luis Ferreira da Cruz em sua infância e adolescência, afirmou em depoimento à Polícia Federal que ele havia sido morto em confronto com a Polícia Militar da Cidade de Xinguara/PA, há cerca de 10 anos.

187. A Polícia Federal também colheu o depoimento de Maria Gorete, filha da senhora Maria do Socorro Canuto e irmã de criação de Luis Ferreira da Cruz. Em seu depoimento, Maria Gorete afirmou categoricamente que o seu irmão de criação LUIS FERREIRA DA CRUZ foi morto em confronto com a Polícia Militar da cidade de Xinguara/PA, há cerca de uns 10 anos³⁵.

188. Embora a Comissão ou os representantes não tenham trazido qualquer elemento ou indício de que Luis Ferreira da Cruz teria não somente fugido da Fazenda Brasil Verde, mas sido vítima de desaparecimento forçado, o Estado brasileiro traz à presença dessa Honorável Corte provas testemunhais, tomadas perante agente com fé pública, de que Luis

³⁴ BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento de Polícia Federal. Informações nº 03/2015-DASP/CGDI/DICOR/DPF, de 4 de agosto de 2015. Anexo 35.

³⁵ BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento de Polícia Federal. Informações nº 03/2015-DASP/CGDI/DICOR/DPF, p. 2. Anexo 35.

Ferreira da Cruz teria falecido por volta do ano de 2005, em circunstâncias completamente desvinculadas da fuga que realizou da Fazenda Brasil Verde em 1989. Resta evidente, portanto, que Luis teve continuidade em sua vida ao longo de mais de 15 anos após a fuga da Fazenda Brasil Verde, sem que haja qualquer indício de que, durante todo esse tempo, estivesse ele submetido a desaparecimento forçado ou a qualquer outra situação de violação de seus direitos humanos.

189. O Estado recorda ainda que apresentou, novamente, as declarações por *affidavit* das duas referidas testemunhas, cujos testemunhos já haviam sido apresentados à Corte IDH junto com a contestação, em seu anexo 35. Observou-se, contudo, um erro no registro das declarações prestadas à Polícia Federal nesses novos depoimentos, que os representantes alegaram ser indício de falso testemunho.

190. Com relação a esse assunto, o Estado reitera seu esclarecimento à Corte IDH de que a alegação dos representantes de que haveria indícios de falso testemunho na declaração de Maria Gorete Canuto não é corroborada por nenhum elemento probatório e constitui mera especulação. Ao contrário do que afirmam os representantes, não há identidade entre os depoimentos prestados por Maria Gorete Canuto e Maria do Socorro Canuto. O conteúdo de ambos é distinto. A linguagem semelhante utilizada para registro dos depoimentos por *affidavit* se deve simplesmente ao fato de que ambas as declarações foram escritas pela mesma pessoa, o Escrivão da Polícia Federal Gilmar Fantinelli Ortiz, provavelmente no mesmo contexto e na presença de ambas testemunhas. Ademais, essas declarações podem ser complementadas pelas declarações anteriormente prestadas à Polícia Federal e que foram apresentadas à Corte IDH junto com a contestação. Sem prejuízo disso, o Estado ressalta que a alegação infundada de falso testemunho dos representantes recai apenas sobre Maria Gorete Canuto e não sobre sua mãe, além de não prejudicar a validade das provas carreadas aos autos junto com a contestação.

191. O Estado brasileiro recorda ainda que solicitou à Corte IDH que avaliasse a conveniência de ouvir a declaração de Maria Gorete Canuto, por ocasião de sua visita "in situ" ao Brasil e, com isso, resolver qualquer dúvida que tenha sido suscitada quanto à sua declaração. Não houve, porém, qualquer resposta do Tribunal, pelo que se deduz que essa Honorable Corte considerou suficientes as provas sobre o assunto em questão.

192. Retornando à análise dos fatos, é forçoso reconhecer que a denúncia do desaparecimento forçado supostamente ocorrido em agosto de 1988 se realizou em 27 de

dezembro de 1988³⁶, ou seja, em data posterior aos fatos, o que retirou do Estado qualquer possibilidade de evitar os supostos acontecimentos, sem prejuízo do evidente erro técnico-jurídico na classificação dos fatos em questão como “desaparecimento forçado” pela CIDH e pelos representantes, já que o Estado ou qualquer de seus agentes não tiveram qualquer relação, direta ou indireta, com os acontecimentos. Dessa forma, o Estado não tinha conhecimento de qualquer risco à vida de Iron Canuto da Silva ou de Luis Ferreira da Cruz antes dos fatos que supostamente caracterizariam desaparecimento forçado, nem tinha condições de sabê-lo ou de prever os acontecimentos.

193. O Estado brasileiro, portanto, não é responsável por violações dos direitos humanos protegidos pela Convenção Americana em seus arts. 3º, 4º, 5º e 7º, em desfavor de Luis Ferreira da Cruz, tampouco há que se falar em desaparecimento forçado, seja por questões meramente de direito, seja por questões fáticas.

194. O esclarecimento da morte de Luis Ferreira da Cruz por volta do ano de 2005 em circunstâncias alheias à sua fuga da Fazenda Brasil Verde demonstra, como já havia afirmado o Estado perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que não havia qualquer elemento ou indício que fizesse supor a ocorrência de crime em 1989, apto a ser investigado. Em razão disso, não há que se falar em suposta ofensa por parte do Estado ao dever de investigação de crimes.

195. Sendo assim, não há a menor possibilidade de ter o Estado participado de quaisquer dos fatos alegados, pois são anteriores a qualquer denúncia ou notícia de práticas irregulares na fazenda. Diante dessas circunstâncias, responsabilizar o Estado equivaleria a impingir-lhe uma espécie de responsabilidade universal e ilimitada sempre que um ato fosse praticado por particular e supostamente resultasse em uma violação de direitos humanos.

196. Também por isso, o Estado brasileiro não é responsável por violação de direitos humanos em desfavor de Luis Ferreira da Cruz decorrente da ausência de investigação criminal, em ofensa aos arts. 8º e 25, combinados com o art. 1.1, da Convenção Americana, tampouco em relação aos seus familiares. Evidencia-se, no caso concreto, que a CIDH abusou das presunções ao analisar os fatos, desconsiderando, até mesmo, questões evidentes de direito.

³⁶ CEJIL; CPT. *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. Escrito de Petições, Argumentos e Provas*, 17 jun. 2015, par. 74; CIDH. *Caso nº 12.066. Fazenda Brasil Verde*. Relatório nº 169, de 3 de novembro de 2011 (Admissibilidade e Mérito), nota de rodapé 39.

197. Recorde-se, a propósito, a definição de desaparecimento forçado, segundo o artigo 2º da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas:

Para os efeitos desta Convenção, entende-se por desaparecimento forçado a privação de liberdade de uma pessoa ou mais pessoas, seja de que forma for, **praticada por agentes do Estado ou por pessoas ou grupos de pessoas que atuem com autorização, apoio ou consentimento do Estado**, seguida de falta de informação ou da recusa a reconhecer a privação de liberdade ou a informar sobre o paradeiro da pessoa, impedindo assim o exercício dos recursos legais e das garantias processuais pertinentes. (grifo nosso)

198. A análise jurídica dos fatos pela Comissão Interamericana e sua insistência na tese de que Iron Canuto da Silva e Luis Ferreira da Cruz foram vítimas de desaparecimento forçado praticado pelo Estado demonstra a intenção de obter uma condenação fundada em equívocos sobre os alegados desaparecimentos forçados, sem ter realizado a devida análise das provas que lhe foram apresentadas, postura que o Estado brasileiro repudia e considera tão grave quanto o teor das acusações que lhe são feitas.

199. Por fim, em homenagem à busca da verdade material dos fatos, o Estado brasileiro apresenta o atestado de óbito de Iron Canuto da Silva, o qual revela que este veio a falecer em 22 de julho de 2007³⁷. O Estado esclarece que, ao longo da supervisão de cumprimento das recomendações da CIDH constantes do Relatório 169/11, o Estado fez inúmeras referências a essa prova documental, que foi comprovada por meio da apresentação de informação documentada do Departamento de Polícia Federal à Comissão Interamericana³⁸, o que torna a insistência da CIDH na tese do desaparecimento forçado dos dois jovens ainda mais grave e contrária aos elementos probatórios.

IV DAS PROVAS PRODUZIDAS EM AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA EM SÃO JOSÉ, COSTA RICA

200. Conforme a Honorável Corte Interamericana pôde constatar em audiência, as principais teses do Estado brasileiro em relação à absoluta falta de provas, bem como quanto ao não enquadramento dos fatos nas disposições internacionais, foram corroboradas pelos

³⁷ Anexo 2.

³⁸ Conferir, por exemplo, anexo VII ao documento: BRASIL. *Caso nº 12.066. Fazenda Brasil Verde*. Informe sobre Cumprimento de Recomendações, de 27 de junho de 2014.

declarantes (testemunhas e peritos) do caso, motivo pelo qual serão destacados abaixo trechos importantes das constatações feitas nessa fase processual.

201. Antes, porém, o Estado brasileiro passa a explicar a necessária relação entre a atuação de declarantes e os seus pressupostos de cabimento e pertinência, bem como a demonstrar a confusão entre o papel das testemunhas e dos peritos no presente caso, circunstância, aliás, ressaltada pelo Excelentíssimo Juiz Eduardo Vio Grossi.

IV.1 Sobre o relevante papel das vítimas, testemunhas e peritos

202. As normas do Regulamento da Corte Interamericana corretamente autorizam que supostas vítimas, testemunhas e peritos colaborem com o julgamento do caso perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos prestando declarações. Embora citadas muitas vezes sob o gênero de “declarantes”, cada um deles possui papel distinto no processo.

203. A declaração da vítima constitui depoimento pessoal do autor do processo (não meio de prova), haja vista sua qualidade de promotora – por meio de representante – do caso perante a Corte. A suposta vítima, ao se valer da declaração que presta nos termos do Regulamento da Corte, utiliza nova oportunidade para apresentar suas alegações de violações a direitos humanos supostamente cometidas pelo Estado, em complemento às alegações que apresentou por meio de seus representantes no Escrito de Petições, Argumentos e Provas (EPAP). Nesse sentido, a participação de supostas vítimas no processo por meio de declarações deve ser admitida na medida em que implicar colaboração útil ao esclarecimento de alegações trazidas anteriormente no EPAP.

204. Já as declarações de testemunhas e peritos constituem meio de prova – testemunhal e pericial, respectivamente. São declarações produzidas para confirmar ou negar fatos e argumentos ofertados pelas supostas vítimas (por meio de seus representantes), pela Comissão ou pelo Estado. Mas isso não significa que seu escopo de colaboração é o mesmo.

205. Testemunha é pessoa que declara exclusivamente sobre a existência e a natureza de um fato imputado ao Estado como violador de direitos humanos, a partir de sua experiência pessoal (testemunha direta ou “*de visu*”) ou do que conheceu por meio da experiência de outrem (testemunha indireta ou “*de auditu*”). Para que a declaração da testemunha indireta possa ser considerada no livre convencimento do juiz, no entanto, é fundamental que seu relato aponte claramente as fontes de sua ciência. A produção de prova

testemunhal não admite que alguém vá a juízo simplesmente para repetir a “opinião pública” ou o “ouvir dizer”. Cumpre recordar, por fim, que a declaração testemunhal indireta tem persuasão probatória muito inferior àquela produzida pela testemunha direta.

206. Outra característica fundamental a ser considerada é que o testemunho é meio de prova consistente na declaração feita por terceiro estranho às partes litigantes a respeito de determinado fato, de modo que não se pode indicar como testemunha alguém que esteja intrinsecamente ligado a uma das partes do processo.

207. Já o perito é pessoa que declara sobre elementos técnicos relacionados aos fatos e provas trazidos pelas partes ao processo que um juiz médio, aquele que tem a experiência comum, não possui. Quando o juiz pode, com sua própria cultura e conhecimento comum, acessar e compreender a fonte de prova, dispensa-se a prova pericial. Quando, no entanto, a compreensão da fonte de prova demanda conhecimentos técnicos ou científicos incomuns, além do que se deve esperar do juiz-médio, impõe-se a perícia. O perito deve ser, portanto, especialista no campo do saber relacionado ao objeto de sua declaração, qualificação que deve ser aferida pelo Juízo para determinar a produção dessa prova. Fundamental notar, ademais, que a prova pericial só possui relevância na medida em que busca elucidar elementos técnicos relacionados a fatos importantes e controversos no litígio. Fatos incontroversos ou irrelevantes dispensam instrução probatória, inclusive pericial.

208. Esse é o entendimento comum do que vêm a ser as provas testemunhal e pericial nos diversos ordenamentos jurídicos processuais contemporâneos. Nesse sentido, é fundamental perquirir se as declarações de supostas vítimas, testemunhas e peritos se coadunam com seus pressupostos de cabimento e pertinência, motivo pelo qual o Estado brasileiro espera que essa Honorável Corte considere essas especificidades técnicas na análise probatória.

IV.2 Da instrução processual realizada em audiência pública: declarações da delegação da Comissão Interamericana, de testemunhas e peritos

209. Abertos os trabalhos em audiência, a Honorável Corte Interamericana passou a palavra à **Delegação da Comissão Interamericana** que, em razão de ter submetido o caso a esse Tribunal, limitou-se a reproduzir as conclusões exaradas em seu relatório preliminar de mérito, bem como em seu escrito de apresentação do caso. Entre outras considerações, enfatizou o tamanho da Fazenda Brasil Verde, com mais de 8 mil hectares, e que as supostas

pessoas tidas como trabalhadoras em condições análogas à de escravo eram todas do sexo masculino. Por força da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a Comissão reafirmou que o marco temporal da competência da Corte Interamericana encontra-se fixado e limitado à análise dos fatos ocorridos a partir de 10 de dezembro de 1998.

210. Depois da manifestação da delegação da Comissão Interamericana, abriu-se a oportunidade para que as testemunhas dos representantes das supostas vítimas pudessem prestar suas declarações. Iniciou-se com o testemunho de **Leonardo Moretti Sakamoto**, brasileiro, [REDACTED]

211. Indagada, a testemunha mencionou seu vínculo profissional com o tema do trabalho escravo no Brasil. Fez breve alusão a dados, pesquisas e estudos feitos em décadas anteriores aos fatos do caso concreto. Prestou esclarecimentos de como, em tese, ocorreriam os aliciamentos de trabalhadores no Brasil, o perfil das vítimas e as circunstâncias que facilitariam esse aliciamento. Citou vagamente casos no sul e sudeste do Estado do Pará. Além de afirmar que o trabalho escravo é uma questão a ser enfrentada não somente pelo governo, mas também pela sociedade civil, manifestou-se acerca das políticas públicas do Estado brasileiro quanto à reparação das vítimas, a exemplo do pagamento de salários atrasados e de todos os direitos trabalhistas, além da inserção delas no sistema de seguro-desemprego. Além disso, afirmou haver no Brasil políticas de prevenção ao trabalho escravo. Indagada especificamente, a testemunha não foi capaz de afirmar nada a respeito de qualquer fato ocorrido na Fazenda Brasil Verde, objeto da demanda submetida à Corte Interamericana, haja vista não ter testemunhado direta ou indiretamente nenhum dos alegados acontecimentos ocorridos naquela Fazenda.

212. Indagada pelos representantes do Estado a respeito de ter tido conhecimento ou presenciado os fatos, a testemunha foi categórica ao afirmar que nunca esteve presente na Fazenda Brasil Verde. Por outro lado, voltou a afirmar que a política contra o trabalho escravo no Brasil constitui uma política de Estado e não de governo, uma vez que as iniciativas públicas independem de qualquer partido político. Declarou, ainda, que, a partir do reconhecimento da existência de trabalho escravo no Brasil em 1995, pelo governo do então presidente Fernando Henrique Cardoso, houve também um aperfeiçoamento do seu combate pelo ulterior governo do presidente Luis Inácio Lula da Silva, bem como pelo governo da presidente Dilma Rousseff.

213. Além disso, afirmou que o Brasil tem sido mencionado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) como um país referência no combate ao trabalho escravo e que muito avançou em seus métodos de fiscalização. A propósito, declarou que há órgãos estatais extremamente dedicados à erradicação do trabalho escravo, como o então denominado Ministério do Trabalho e Previdência Social, o então Ministério do Desenvolvimento Agrário, bem como órgãos como a então Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, entre outros. Embora o Estado brasileiro seja complexo, indicou que houve recentes e positivos avanços nas políticas públicas. Exemplificou com a criação da “lista suja do trabalho escravo”, que passou a ser uma referência mundial. Reconheceu que, mesmo com a suspensão da sua divulgação por meio de decisão judicial, a referida lista continua sendo fornecida pelo Estado brasileiro a organizações não governamentais, em respeito à Lei nº 12.527/11, denominada Lei de Acesso à Informação (LAI). A testemunha voltou a afirmar que, comparando as políticas públicas brasileiras com aquelas desenvolvidas em outros lugares, o sistema brasileiro de repressão ao trabalho escravo tem sido visto como uma referência para muitos países, e reconheceu que o seu sistema de fiscalização se tornou mais uniforme e fortalecido a partir de avanços iniciados em 2003.

214. Indagada por Suas Excelências os Juízes Eugenio Raúl Zaffaroni, Humberto Sierra Porto e Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, e pela Excelentíssima Juíza Elizabeth Odio Benito, a testemunha voltou a falar sobre as questões que envolvem o tema do trabalho escravo no Brasil, sem mencionar qualquer fato específico relativo aos supostos fatos ocorridos na Fazenda Brasil Verde. A testemunha fez breve explanação sobre os conceitos de escravidão, servidão e trabalho forçado à luz da legislação brasileira. Ademais, mencionou que o Estado brasileiro possui políticas públicas contra o tráfico de pessoas muito antes do advento do Protocolo de Palermo, e que esse combate é feito por políticas públicas diversas considerando cada finalidade: erradicar o trabalho escravo ou a exploração sexual de pessoas. A testemunha afirmou que, especificamente sobre o trabalho escravo, houve um aumento no número de processos judiciais depois da pacificação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), do tema da competência federal para a investigação e processamento desses crimes. Declarou, inclusive, que, enquanto membro da Comissão Nacional Contra a Erradicação do Trabalho Escravo no Brasil, trabalhou na formação de Juízes, Procuradores do Trabalho e Auditores Fiscais, a fim de que esses profissionais pudessem conhecer melhor os temas e casos, e acredita que o efeito desse trabalho pode ser percebido no aumento do número de ações judiciais em curso. A testemunha voltou a falar sobre as formas contemporâneas de

escravidão e afirmou que a legislação brasileira avançou ao longo dos anos. Sobre as políticas de repressão, disse que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão de cúpula do Poder Judiciário brasileiro, criou recentemente um Fórum Especial para tratar de temas como trabalho escravo e tráfico de pessoas, e acredita que essa experiência será fundamental, pois acelerará e facilitará os processos judiciais dos casos.

215. Diante das afirmações generalistas, meramente contextuais e sem qualquer vínculo com o caso concreto, Sua Excelência o Juiz Eduardo Vio Grossi pediu a palavra. Agradecendo a presença e todas as explicações feitas pela testemunha, porém sem dirigir-lhe qualquer pergunta, trouxe à Honorável Corte Interamericana uma reflexão a respeito dos papéis de perito e de testemunha para os casos futuros. Isso porque, depois de ouvir o testemunho de Leonardo Moretti Sakamoto, Sua Excelência havia constatado que as declarações dele eram mais de um perito do que de uma testemunha, já que nada havia falado ou comprovado a respeito das alegações fáticas trazidas no escrito de petições argumentos e provas (EPAP).

216. Em seguida, ouviu-se o testemunho de **Ana de Souza Pinto**, brasileira, [REDACTED] e indicada pelos representantes das supostas vítimas.

217. Indagada, a testemunha disse claramente fazer parte da Comissão Pastoral da Terra (CPT), cuja prioridade de atuação é o enfrentamento do trabalho escravo no Brasil. Explicou as medidas de apoio e de assistência que a sua entidade adota para cuidar dos casos que surgem e denunciá-los às autoridades. Baseando-se no art. 149 do CP, externou seu entendimento sobre o conceito de trabalho escravo, dizendo que trabalho forçado, mecanismos de pressão, armas, agressões, trabalho forçado obrigatório, liberdade cerceada, condições muito degradantes de trabalho, situação de indignidade, jornada exaustiva transformariam o ser humano em uma coisa, uma espécie de mercadoria. Sem nada falar especificamente sobre o caso concreto, procurou explicar as dinâmicas de aliciamento de trabalhadores e fez relatos de histórias que teria ouvido de trabalhadores da Fazenda Brasil Verde. Falou também de ações e procedimentos adotados pela CPT depois de receber denúncias de trabalho escravo.

218. Indagada pelos representantes do Estado quanto à sua qualificação, a testemunha voltou a afirmar ser um membro da CPT, uma das entidades peticionárias que apresentaram o caso em análise à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Declarou que vive e mora a

42 km da Fazenda Brasil Verde e que a CPT não tem acesso às fazendas. Admitiu que conhece os fatos somente a partir de testemunhos de terceiros. Reconheceu que, desde 1990, houve melhorias no combate ao trabalho escravo com a utilização das chamadas Equipes Móveis, as quais realizam o resgate imediato. Além disso, afirmou que novas formas de exploração da terra (por máquinas, por exemplo), fez que diminuíssem os casos. A testemunha disse, também, que houve um avanço muito importante com a ampliação do conceito de trabalho escravo pela legislação brasileira, e que esse avanço também foi percebido com as sanções pecuniárias e ajuizamento de ações civis públicas impondo condenações por danos morais e materiais, o que também contribuiu para que fazendeiros da região se tornassem mais cuidadosos em suas atuações.

219. A testemunha fez menção, ainda, à chamada “lista suja”. Admitiu que tem diminuído significativamente o número de denúncias de trabalho escravo no Brasil, considerando que a CPT, entidade da qual a testemunha faz parte, é responsável por receber número significativo dessas denúncias. Na tentativa de explicar as razões pelas quais várias das denúncias não foram comprovadas, a testemunha explicou que os trabalhos de um modo geral (não somente aqueles realizados na Fazenda Brasil Verde) são temporários e que o tempo que se leva entre uma denúncia e uma investigação faz que, muitas vezes, a autoridade chegue e não mais encontre os trabalhadores no estabelecimento rural. Outra explicação é que devido ao tamanho das fazendas, os grupos de trabalhadores ficam muito dispersos uns dos outros (cerca de 8 km³⁹), o que dificulta a fiscalização. Embora tenha dito que os trabalhadores eram submetidos a trabalhos difíceis em alqueires de “roçado de juquirá” e que recebiam por produção, a testemunha não foi capaz de afirmar a média de quantos alqueires de roçado eles produziam por mês. Explicou que, com a parceria de órgãos estatais, a CPT avançou na criação de formulário em que constam critérios para a caracterização de trabalho escravo. Esses formulários acompanham as denúncias que são feitas aos órgãos responsáveis. Explicou que os formulários trazem elementos como jornada exaustiva, trabalho forçado, impedimento de ir e vir e as condições degradantes, já que em diversas situações passadas não se conseguia a confirmação de que se tratava de trabalho escravo à luz da legislação brasileira. Indicou que a CPT acompanhou a evolução legislativa sobre o tema e que, com a ampliação do conceito de trabalho escravo pela legislação brasileira, houve uma diminuição significativa do número de denúncias.

³⁹ Oportuno notar que o centro urbano mais próximo da Fazenda Brasil Verde dista 9 km desse estabelecimento.

220. Indagada por Suas Excelências os Juízes Leoncio Patricio Pazmiño Freire, Eugenio Raúl Zaffaroni, Eduardo Vio Grossi e pela Excelentíssima Juíza Elizabeth Odio Benito, a testemunha explicou os procedimentos utilizados pela CPT para denunciar os casos às autoridades brasileiras, cuja via usual era feita principalmente a órgãos administrativos. Voltou a reafirmar que a sanção pecuniária é uma medida de repressão importante. Ainda sobre os avanços no mecanismo de repressão, a testemunha falou acerca da ampliação do conceito de trabalho escravo pela legislação brasileira e de mudanças na Constituição brasileira, que agora permite o confisco de imóveis urbanos e rurais onde for verificada a exploração de trabalho escravo. Disse que no âmbito de ações civis públicas promovidas pelo Ministério Público do Trabalho, há termos de ajustamento de condutas (TACs) fixados para que os proprietários de fazendas se coadunem com a legislação. Sobre os supostos trabalhadores desaparecidos (o que ocorreu em agosto de 1988), disse que denunciou aos órgãos (o que ocorreu em dezembro de 1988), pedindo a sua localização, e que o caso ainda não teria sido esclarecido. Reconheceu que um deles foi assassinado, mas devido a circunstâncias alheias aos fatos do caso concreto.

221. Por fim, de modo a explicar se os proprietários sabiam o que estava acontecendo no interior da sua propriedade, a testemunha, sem responder especificamente a questão formulada, falou sobre a estrutura e o papel dos atores do aliciamento (gato, capataz, gerente, proprietário, vigia e pistoleiros). Sobre a reação das autoridades estatais e de membros de entidades religiosas locais diante de denúncias de ocorrências de trabalho escravo na região, a testemunha apenas disse que há bispos comprometidos e outros nem tanto comprometidos com a causa. Especificou que a igreja veicula documentos e mídias para o esclarecimento dos cristãos a respeito da gravidade do crime e que, no âmbito global, a igreja católica tem dado apoio às iniciativas de combate ao trabalho escravo.

222. Em seguida, ouviu-se o perito **Cesar Rodrigues Gravito**, [REDACTED] indicado para informar a Honorável Corte Interamericana de padrões internacionais relativos a trabalho forçado; formas contemporâneas de escravidão, incluindo a servidão por dívida; as obrigações do Estado de prevenção, repressão e reparação a esses tipos de práticas, bem como a responsabilização pelo seu não cumprimento.

223. Em sua exposição livre (15 minutos), o perito, a partir de seus estudos, explicou os conceitos de trabalho forçado, escravidão, servidão e tráfico de pessoas. Falou sobre os padrões internacionais de prevenção, investigação e sanção dessas condutas. Citou a evolução

das fontes internacionais. Entre outros diplomas internacionais, mencionou a Convenção da Liga das Nações sobre Escravidão, de 1926, e a Convenção Suplementar da ONU, de 1956. No âmbito do sistema da Organização Internacional do Trabalho (OIT), citou a Convenção contra o Trabalho Forçado, de 1930, e a Convenção para a Abolição do Trabalho Forçado, de 1957. Disse que, em 2014, a OIT pôs para ratificação o protocolo à Convenção de 1930, que entrará em vigor internacionalmente em novembro de 2016. Disse haver recomendação anexa a esse protocolo, em que se contêm os parâmetros de responsabilização. Disse também que outras fontes lidam explicitamente com essas categorias e condutas (Declaração Internacional dos Direitos Humanos, de 1948; Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos; Convenção Americana sobre Direitos Humanos e o Protocolo de Palermo).

224. O perito mencionou duas fontes jurisprudenciais do Tribunal Europeu de Direitos Humanos acerca da interpretação da Convenção Europeia de Direitos Humanos. Citou a Jurisprudência da Corte IDH que trata da diligência do Estado quanto à observação de condutas praticadas por particulares. Disse que, com a Convenção Suplementar de 1956, a forma análoga à escravidão compreendia as demais categorias (escravidão, trabalho forçado e servidão). Esclareceu, ainda, os conceitos e explicou que a servidão requer uma relação de propriedade sobre as pessoas submetidas à exploração. Formas análogas de escravidão, trabalho forçado e servidão seriam uma forma agravada de trabalho forçado. Segundo explicou, servidão agrega o termo servo, isto é, aquele que vive na propriedade de outra pessoa e cuja condição não pode ser alterada com facilidade. Depois de explicar o marco legislativo dessas três condutas, o perito falou a respeito das medidas positivas de prevenção: medidas de liberação das pessoas, medidas de recuperação pessoal e laboral, bem como medidas de reabilitação dessas pessoas, a fim de romper os ciclos dessas práticas. Falou também dos deveres de investigação e de sanção e que, por considerar uma situação de violação de direitos humanos, esses crimes seriam imprescritíveis.

225. Indagado pela delegação da Comissão Interamericana, o perito explicou um pouco mais a respeito da expansão das categorias e das violações praticadas por particulares. Falou também sobre o desenvolvimento do conceito de servidão por dívida e sobre formas de castigo ou ameaça de castigo físico, inclusive de tortura psicológica. A seguir, foram apresentados ao perito alguns fatos descritos no relatório de admissibilidade e mérito da Comissão Interamericana, para que os qualificasse à luz dos padrões internacionais. O perito voltou a falar sobre servidão por dívida, trabalho forçado e os desafios para se provar os fatos.

Especificou os mecanismos de prevenção, investigação e sanção e falou sobre mecanismos para romper o ciclo que leva à escravidão.

226. Indagado pelos representantes do Estado, o perito esclareceu que seria importante que a Corte Interamericana melhor precisasse os conceitos de cada categoria à luz das normas internacionais. O perito afirmou que situações que configuram condições degradantes de trabalho, alimentação de péssima qualidade, hospedagem e habitação de péssima qualidade, jornadas exaustivas de trabalho, sem que haja fatos que caracterizem servidão, escravidão ou trabalho forçado, não se encontram abarcadas pelo art. 6º da Convenção Americana, ou seja, não estariam enquadradas nas categorias estabelecidas pelo Direito Internacional, pois faltariam elementos de coerção à liberdade de locomoção, ou elementos de sujeição física ou psicológica.

227. O perito admitiu que, ao opinar sobre fatos do caso concreto, apenas se ateve ao relatório de admissibilidade e mérito produzido pela Comissão Interamericana, deixando de analisar os relatórios de fiscalização produzidos pelo Estado brasileiro sobre o caso, mas, contraditoriamente, procurou desqualificar os relatórios produzidos pelo Estado, sem, no entanto, os ter lido. Além disso, partindo-se das explicações quanto à falta de coerção, à privação de liberdade e à ausência de elementos que demonstrem que o empregado não tinha condições de reverter uma situação de prisão em um determinado território, o perito reconheceu que não estariam caracterizadas as situações de escravidão, servidão e trabalho forçado. Segundo o perito, a Corte Interamericana não possui competência para apreciar violações à Convenção de Palermo e à Convenção de Proteção de pessoas com deficiência.

228. Indagado pelos Excelentíssimos Juízes Leoncio Patricio Pazmiño Freire e Humberto Sierra Porto, o perito sumariamente falou sobre os padrões que um Estado deve seguir para que se considere ter realizado um comportamento diligente em relação à grave violação das práticas análogas à escravidão. Entre outras questões, falou sobre medidas legislativas, políticas, jurídicas e culturais e diligências específicas em relação a grupos de pessoas que estejam sofrendo a violação. O perito afirmou que não há como impor ao Estado uma vigilância permanente sobre as fazendas, mas alguns critérios devem ser estabelecidos para a realização dessas fiscalizações: não podem ser anunciadas (componente surpresa); deve haver periodicidade, mas não pôde afirmar o tempo em que deve ocorrer; a abordagem deve ser diferente, de acordo com cada caso. O perito deixou à Egrégia Corte Interamericana a

tarefa de refletir a respeito de situações em que não há mera violação de regras trabalhistas, mas de crimes.

229. Em seguida, ouviu-se a perita **Raquel Elias Ferreira Dodge**, brasileira, [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] indicada para informar a Honorável Corte Interamericana da responsabilidade penal pela prática de crime de redução à condição análoga à de escravo, especificamente sobre a modalidade de escravidão no Código Penal brasileiro, trabalho forçado, servidão por dívida, jornada exaustiva e condições de trabalho degradantes, bem como dos procedimentos de produção de provas, denúncia criminal por trabalho escravo, a pena prevista no Código Penal brasileiro, o prazo de prescrição e a proporcionalidade da pena em relação à gravidade do crime.

230. Em sua exposição livre, a perita apresentou a história de uma mulher que disse se chamar Eva, contratada para ser cozinheira em uma fazenda cujo nome não mencionou. Falou das políticas brasileiras, meios de investigação e persecução penal dos crimes e das pesquisas que realizou sobre o tema tráfico de pessoas e formas de escravidão contemporânea, bem como dos avanços no programa de proteção às vítimas e testemunhas.

231. Indagada pelos representantes das supostas vítimas, a perita falou das investigações e persecução penal e explicou alguns dos conceitos previstos no art. 149 do Código Penal, que trata do crime de redução à condição análoga à de escravo.

232. Indagada pelos representantes do Estado, a perita fez outras considerações sobre os conceitos de escravidão, servidão e trabalho forçado à luz das legislações brasileira e internacional. Falou de questões estruturais que influenciariam na atuação dos órgãos envolvidos na apuração dos casos. A perita reconheceu o trabalho que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão de cúpula do Poder Judiciário brasileiro, vem realizando, inclusive com a criação de um Fórum Nacional voltado a melhorias na condução dos processos judiciais que visam ao combate ao trabalho escravo, e avaliou que esta constitui uma das medidas recentes mais positivas para o enfrentamento do tema, somada a várias outras iniciativas importantes que o Governo brasileiro tem realizado.

233. A perita concordou que a OIT reconhece que o enfrentamento da escravidão no Brasil contém elementos que são modelos para o mundo. Avaliou que o Brasil avançou da fase de combater o trabalho escravo para o momento em que assumiu a tarefa de erradicar o trabalho escravo, com políticas públicas preventivas, algumas políticas de fiscalização do trabalho, e que é preciso fortalecer os mecanismos de repressão. Apesar dos desafios, a perita

afirmou que há uma evolução na condução dos processos judiciais, e que iniciativas recentes anunciam um futuro melhor. Afirmou que o uso de violência influencia o cálculo da pena. A perita também afirmou não ter examinado a situação das vítimas do caso concreto e que Eva não compõe esse rol.

234. Indagada por Suas Excelências os Juízes Leoncio Patricio Pazmiño Freire, Eugenio Raúl Zaffaroni e pela Excelentíssima Juíza Elizabeth Odio Benito, a perita falou das circunstâncias técnicas que levam à prescrição da pretensão punitiva. Explicou os conceitos previstos no art. 149 do Código Penal brasileiro. Perguntada se o Brasil tem adotado medidas para adaptar sua legislação aos padrões internacionais e se são eficazes, a perita afirmou que a incorporação pelo Brasil de convenções internacionais ligadas à escravidão contemporânea e tráfico de pessoas, como forma de combater ilicitudes trabalhistas e penais, fez que o Estado brasileiro obtivesse um conjunto de leis que incorporam diferentes aspectos dessas Convenções, e considera que a proteção tem sido eficiente, sobretudo depois da aprovação da Lei 12.850/13, que define organização criminosa e pune severamente aqueles que se dedicam ao tráfico de pessoas ou escravidão contemporânea. Segundo a perita, é um avanço e as práticas devem ser aprimoradas.

235. A temporariedade do trabalho nas fazendas foi novamente ressaltada pela perita ao dizer que o “gato” aparece quando a fazenda precisa do trabalhador, chamado no período em que há corte de árvore, extração de raiz, plantio de sementes, corte do capim, enfim tudo aquilo que tem conexão com o empreendimento. Nos casos que foram objeto de estudo pela perita (casos não relacionados com a Fazenda Brasil Verde), a perita afirmou não ter encontrado a presença de estrangeiros-imigrantes e que o trabalho escravo realizado, com esta finalidade de cuidar do gado e plantio de grãos, é feito apenas por brasileiros, o que, da perspectiva estatal, reforça a convicção de que o aliciamento ou recrutamento de trabalhadores na região Nordeste para a realização de trabalhos na região Norte do Brasil – como ocorreu no caso *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde* – não configura tráfico de pessoas, conceito transnacional.

236. Ato contínuo, ouviu-se a perita **Ana Carolina Alves Araujo Roman**, brasileira, [REDACTED] indicada pelo Estado brasileiro. Em sua exposição inicial, a perita falou sobre aspectos da interpretação do crime de redução à condição análoga à de escravo, previsto no art. 149 do Código Penal brasileiro, sua evolução legislativa a partir de 2003 e a evolução jurisprudencial sobre o tema. Disse que o art. 149

prevê formas de escravidão contemporânea, previstas em tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário, mas vai além ao prever hipóteses em que há condições degradantes de trabalho e jornadas exaustivas de trabalho. Essas hipóteses não estão previstas na legislação internacional e constituem um avanço muito importante da legislação brasileira, segundo a perita.

237. A perita falou sobre os avanços do Ministério Público Federal, que também instituiu um Grupo de Trabalho, do qual inclusive faz parte, para auxiliar na formulação da política criminal voltada ao enfrentamento do trabalho escravo. A perita afirmou que hoje os Procuradores do Trabalho acompanham os Fiscais do Trabalho, a fim de melhorar a coleta de provas. Segundo informou, o Grupo de Trabalho, inclusive, produziu um formulário de coleta de provas para que o Fiscal do Trabalho em campo saiba exatamente o que perguntar e o que anotar no seu relatório de trabalho para facilitar, futuramente, o oferecimento de uma denúncia do Procurador da República.

238. Indagada pelos representantes do Estado, a perita falou que hoje o Ministério Público Federal (MPF) é o órgão competente para processar o crime de redução à condição análoga à de escravo, sendo o titular exclusivo da ação penal desse crime. Voltou a afirmar que o tipo penal do art. 149 é mais abrangente do que os conceitos internacionais de escravidão, servidão e trabalho forçado, uma vez que engloba os conceitos de condições degradantes de trabalho e jornadas exaustivas de trabalho como hipóteses configuradoras do crime. Segundo informou, apesar de uma maior especificação das condutas em 2003, o tipo penal do art. 149 continua abrangente, o que possibilitou trazer para a interpretação dos crimes as Convenções da OIT sobre o tema. Sobre a evolução do combate ao crime de redução à condição análoga à de escravo e os desdobramentos positivos dessa evolução, a perita citou a constituição do Grupo Especial de Fiscalização Móvel, ligado ao Ministério do Trabalho, mas composto por vários agentes de outros órgãos estatais, que também combatem o fenômeno do trabalho escravo.

239. A perita ressaltou a importância da participação do Ministério Público Federal nesse grupo de trabalho, o que melhora muito a possibilidade de êxito de uma futura ação penal. Desde o início desse trabalho, segundo informou, os dados do MPF demonstram que o número de investigações, de denúncias e de processos aumentou consideravelmente. As regras de prescrição continuam sendo estudadas, mas a perita disse que recentemente o Supremo Tribunal Federal (STF) tomou uma decisão que, em seu entender, pode contribuir

para impedir a impunidade no país, não somente do crime previsto no art. 149, mas de outros crimes, que foi decidir que uma pessoa condenada em segunda instância (por um tribunal de apelação) possa iniciar o cumprimento da pena, o que antes ocorria apenas depois do trânsito em julgado da sentença condenatória. Essa decisão do STF impede que o réu se utilize de recursos protelatórios para impedir a conclusão final do seu processo, segundo a perita. Ainda sobre o Grupo Móvel, a perita disse que a participação do MPF começou em 2014 e sempre dois Procuradores da República fazem o acompanhamento. Segundo informou, esse momento é muito importante, pois as circunstâncias do crime estão postas e o Procurador da República pode falar diretamente com as vítimas, orientar os trabalhos dos Fiscais do Trabalho nas coletas de provas e na prisão em flagrante do agente do crime. Segundo a mesma perita, o STF, em julgado recente, também reafirmou a competência federal para tratar do crime previsto no art. 149 do Código Penal, de modo que se pode afirmar haver um consenso quanto a essa competência.

240. Sobre a proporcionalidade da pena prevista para o crime do art. 149 do Código Penal, a perita disse que o tipo penal tem várias condutas e cabe ao juiz valorá-las. A presença de violência aumenta a pena. Quanto à questão sobre se a pena mínima poderia ser maior, expressou que o fato é que existem mecanismos no Código Penal brasileiro, a exemplo do art. 59, para que essa pena possa ser valorada de acordo com cada conduta. Por ser um crime de ação múltipla, ainda segundo a mesma perita, se houver condições degradantes, jornadas exaustivas e retenção de documentos, ou seja, três fatos, embora o crime seja único, o juiz poderá fixar a pena entre dois e oito anos, considerando as três condutas.

241. Indagada pelos representantes da Comissão Interamericana, a perita prestou esclarecimentos sobre o art. 149 e 203 do Código Penal (CP), de acordo com a sua evolução legislativa. Disse que uma das estratégias do Ministério Público Federal (MPF) para o enfrentamento do trabalho escravo é a busca de informações. Disse, também, que o MPF possui um sistema de informações que contém dados sobre os crimes dos arts. 149, 197 e 203 do CP, podendo ser gerados relatórios. Essa é uma conquista do Grupo de Trabalho do MPF. A perita citou a “lista suja” também como um avanço. Voltou a falar sobre aspectos interpretativos do art. 149 do CP, principalmente sobre os conceitos de condições degradantes de trabalho e jornadas exaustivas de trabalho. Ressaltou que o Código Penal brasileiro foi alterado recentemente para impedir a prescrição retroativa (contada de acordo com a pena concreta aplicada) entre o período do cometimento do ato e o oferecimento da denúncia. Segundo a perita, essa mudança legislativa constitui um avanço, pois se deixa de considerar

na contagem dessa prescrição pela pena aplicada o período anterior à denúncia, ou seja, somente vão ser contados os prazos de prescrição a partir da denúncia (do processo criminal).

242. Indagada, a perita voltou a explicar a atuação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel. Disse que o Grupo congrega a participação de vários órgãos relacionados com o enfrentamento do trabalho escravo: Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal (segurança), Ministério do Trabalho (aplicação de penalidade administrativa), Ministério Público do Trabalho (preservação dos direitos trabalhistas) e o Ministério Público Federal (processo criminal). Disse também que a Justiça Federal iniciou um processo de interiorização muito forte. Em vários Estados, nas cidades pequenas, há a presença da Justiça Federal e do Ministério Público. A perita citou, como exemplo, as cidades de Marabá, Altamira, Santarém, Paragominas, localizadas no Estado do Pará. Citou, ainda, os Estados de Tocantins, Mato Grosso, e Mato Grosso do Sul. Disse também que a Polícia Federal se tornou mais interiorizada, inclusive está presente em áreas de fronteira, onde não há a presença do Ministério Público e da Justiça Federal.

243. Em seguida, ouviu-se o perito **Jean Allain**, canadense, [REDACTED] [REDACTED] indicado para falar sobre os conceitos de escravidão, servidão e trabalho forçado à luz do direito internacional dos direitos humanos, bem como sobre as condutas descritas no art. 149 do Código Penal brasileiro e sua interpretação à luz dos conceitos internacionais de escravidão, servidão e trabalho forçado.

244. Em sua exposição livre, o perito falou da sua grande experiência como pesquisador e professor, bem como da doutrina especializada que produziu a respeito do tema. Em seguida, citando instrumentos internacionais (Convenção da Liga das Nações sobre Escravatura, de 1926, Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura, de 1956, e Convenção nº 29, de 1930, da OIT, entre outros) e a jurisprudência internacional, o perito procurou, inicialmente, explicar as diretrizes legais, bem como os contextos utilizados na definição do conceito de escravidão. Em seguida, o perito procurou demonstrar as distinções entre escravidão, servidão e trabalho forçado, especialmente à luz do art. 6º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

245. Ao falar sobre formas de exploração da pessoa humana no Direito Internacional dos Direitos Humanos, o perito procurou esclarecer a essência dos institutos, afirmando que a escravidão consiste fundamentalmente em controle, em submissão de pessoa aos poderes ou

atributos do direito de propriedade de outrem, sem que ela possa reverter tal situação. Ainda sobre os limites da definição do conceito de escravidão, citou o emblemático caso *The Queen vs Tang*, julgado pela Alta Corte Australiana em 2008. Sobre a servidão, o perito citou o caso *M. and Others vs. Italy and Bulgaria*, de 2012, em que a Corte Europeia de Direitos Humanos, ao proporcionar uma leitura limitada do conceito, afirmou que servidão consiste em uma forma especialmente grave de violação da liberdade, implicando obrigação de alguém, sob coerção, a proporcionar serviços a outrem. O perito disse que a interpretação feita pelo Tribunal Europeu trouxe mais questionamentos do que respostas. Entretanto, à luz das Convenções de 1926, da Liga das Nações, e 1956, das Nações Unidas, disse poder se verificar que a servidão no direito internacional constitui uma prática em que o trabalho é obrigatório, realizado numa terra pertencente a outrem e de modo involuntário, podendo decorrer de uma ameaça de punição.

246. Ao conceituar trabalho forçado, o perito afirmou ser uma prática que abrange o trabalho ou serviço exigido sob uma ameaça de pena, portanto também realizado de forma involuntária, porém limitado aos aspectos da atividade e do local de trabalho.

247. Citou o caso *Kimel vs. Argentina*, de 2008, em que a Corte Interamericana de Direitos Humanos se guiou pelo princípio da lei penal mínima ("minimum penal law"), para sugerir que a Corte IDH poderia avaliar quais seriam os parâmetros mínimos que os Estados devem observar a partir dos quais deve haver criminalização do trabalho forçado e aquém dos quais não há essa obrigação, mas tão somente violações de caráter trabalhista.

248. O perito confirmou que o art. 149 do Código Penal brasileiro vai além dos conceitos internacionais do artigo 6º da Convenção Americana ao prever os conceitos de condições degradantes e jornadas exaustivas de trabalho. Finalizando sua exposição, o perito enfatizou que, a respeito da diferença conceitual entre o art. 149 do Código Penal brasileiro e o artigo 6º da Convenção Americana, condições degradantes e jornadas exaustivas de trabalho não podem ser caracterizadas como escravidão, servidão ou trabalho forçado, citando, como referência, o julgado do caso *Tang*. Ademais, teceu comentários sobre parâmetros que limitam a liberdade de locomoção de trabalhadores, aspecto relevante para a configuração de escravidão, servidão ou trabalho forçado, tendo citado, entre outros aspectos, limitações geográficas. Agregou que o elemento central para a configuração de escravidão é a constatação do exercício de poderes ou atributos do direito de propriedade sobre alguém, se isso fosse legalmente possível (indicando, assim, que falava do exercício de fato desses

poderes), mas ponderou que não se configuraria escravidão, a partir do conceito normativo internacional, meramente pela constatação de condições degradantes de trabalho em determinado local e em determinada data.

249. Ademais, o perito concluiu que, a partir do relatório de fiscalização trabalhista de 2000, vê poucos elementos indicativos de escravidão na Fazenda Brasil Verde. Considerou que o pagamento de valores baixos a dois trabalhadores que estão no centro dos acontecimentos do ano 2000 não seria indicativo de um padrão que indicasse claramente a prática de servidão por dívida. Ponderou que haveria indícios de trabalho forçado, mas que todo o conjunto de evidências presente no relatório de inspeção dificultaria a conclusão de que houve trabalho forçado, sobretudo porque haveria evidência de que seria possível deixar a fazenda voluntariamente, pelas informações contidas no relatório da fiscalização realizada na fazenda.

250. A certa altura, indagou-se ao perito se o tráfico de escravos pode abarcar o conceito de tráfico de pessoas e se existe obrigação internacional de punição do tráfico de pessoas que ocorre exclusivamente dentro das fronteiras de um território nacional. O perito respondeu que se encontra claro que o tráfico de pessoas e o tráfico de escravos são conceitos distintos. À luz do Protocolo de Palermo, exige-se que, para a caracterização do tráfico de pessoas, o indivíduo seja transferido para além das fronteiras do seu Estado, portanto esse comércio ou recrutamento possui necessariamente implicações transnacionais. Segundo se pôde depreender do que afirmou o perito, podem os Estados criar leis domésticas prevendo situações em que esse recrutamento seja feito em âmbito nacional, mas, à luz do direito e do costume internacionais, não se pode dizer que há tráfico de pessoas sem a presença desse elemento de transposição de fronteiras.

251. Entre vários outros questionamentos, os representantes do Estado pediram ao perito que considerasse a situação hipotética em que trabalhadores realizam uma atividade agrícola, recebendo eventualmente equipamentos antecipados e por eles tendo de pagar por meio de desconto posterior no salário. Complementaram quanto a essa situação hipotética que, no momento do primeiro pagamento, dois trabalhadores deixam uma fazenda por não aceitarem essa situação, denunciando o fato às autoridades, que fizeram uma fiscalização na fazenda e descobriram vários outros trabalhadores em situação semelhante. Então, questionaram se haveria, nessa situação hipotética, os elementos necessários para a configuração da servidão por dívida e, do contrário, o que estaria faltando para caracterizar a

servidão por dívida. O perito respondeu que, no contexto, teria que se verificar se havia ou não condições de o trabalhador pagar a dívida e, em razão da impossibilidade de honrar com o débito, permanecer impedido de sair do local de trabalho.

252. Os representantes das supostas vítimas, bem como a delegação da Comissão Interamericana, não formularam perguntas.

253. O Excelentíssimo Senhor Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot perguntou ao perito se, do ponto de vista do Direito Internacional, o trabalho escravo seria uma violação grave aos direitos humanos. O perito respondeu que o conceito de trabalho escravo não existe no direito internacional. Já a escravidão existe e seu conceito se encontra na Convenção de 1926. A escravidão, sim, constitui, da perspectiva do perito, uma grave violação de direitos humanos, e também uma violação ao art. 6º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. O perito disse que existe uma diferença entre escravidão, servidão e trabalho forçado e que somente a escravidão constituiria um crime internacional e sua proibição, uma norma de *jus cogens*. Elogiou a legislação brasileira, que prevê elementos da escravidão, da servidão e do trabalho forçado, enquanto que há muitos países, inclusive pertencentes à OEA, que não possuem nenhuma previsão legal a respeito.

254. O Excelentíssimo Senhor Juiz Eduardo Grossi perguntou ao perito se o art. 6º da Convenção Americana compreenderia várias formas de escravidão. O perito disse que se tem focado nas formas ao invés de na substância. Para o perito, há que se ter um olhar fundamentalmente sobre a qualidade das relações estabelecidas, de modo que se verifiquem elementos de poder, controle e vulnerabilidade, capazes de qualificar um estado de violação.

255. Findas as declarações do perito Jean Allain, os representantes das supostas vítimas e do Estado formularam suas respectivas alegações e observações finais orais, oportunidade em que a delegação da Comissão Interamericana também expôs suas observações finais.

256. Pelos representantes das supostas vítimas falou **Xavier Plassat**, também membro da Comissão Pastoral da Terra (CPT). Xavier narrou o seu ativismo contra o trabalho escravo. Expôs o padrão de aliciamento de trabalhadores no Brasil. Embora durante a sua exposição tenha trazido fotos sobre local e objetos que indicariam condições degradantes de trabalho, tais imagens e situações não foram aquelas encontradas na Fazenda Brasil Verde. Falou das condições e características econômico-sociais dos trabalhadores. Reconheceu que os fatos anteriores a 1998 não estão sob a competência temporal da Corte Interamericana. Falou sobre relatos de supostas vítimas.

257. O Estado notou que o vídeo apresentado em audiência da chegada de autoridades estatais na Fazenda Brasil Verde e o encontro com 80 trabalhadores somente foi capaz de demonstrar condições irregulares de trabalho e que os agentes do Ministério do Trabalho determinaram o pagamento dos salários atrasados. Uma das representantes das supostas vítimas afirmou que o Estado estava perante a Corte devido a um padrão de trabalho escravo e de deficiências dos órgãos públicos para erradicá-lo, sem fazer menção a fatos específicos.

258. Os **representantes do Estado** afirmaram que a Honorável Corte Interamericana vislumbrou durante a audiência apenas uma parte de um retrato do Brasil. Nada obstante, de um retrato ultrapassado. Disseram que o Estado brasileiro reconhece que há formas exploratórias do trabalho humano, o que a legislação brasileira chama de condições análogas à de escravo. Recordaram que o reconhecimento internacional ocorreu em 1995, portanto há mais de 20 anos, e desde então o Estado brasileiro vem aprimorando suas políticas públicas de prevenção e combate para reverter esse quadro. Destacaram a criação do grupo móvel em 1995 (o “Estado sobre rodas”), que alcança rodovias de mais de 3 mil km, com a dimensão continental do país. Recordou a criação, em 2003, da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (há mais de 13 anos), um colegiado que envolve a sociedade civil e o Governo para que todos trabalhem juntos na adoção de políticas públicas de erradicação do trabalho escravo. Indicaram que, mais recentemente, Grupos Especializados foram criados no Ministério Público do Trabalho, no Ministério Público Federal, no Conselho Nacional de Justiça, com atores que conduzem os processos judiciais para que caminhem mais rapidamente e para que haja mais prestação jurisdicional.

259. Os representantes do Estado ressaltaram que o perito Jean Allain disse que metade dos países do continente criminaliza a servidão, escravidão e trabalho forçado, uma obrigação de todos à luz da Convenção Americana. Enfatizaram que o Brasil, no entanto, vai além, criminaliza também a jornada exaustiva de trabalho e as condições degradantes de trabalho. Indagaram que outro país do continente americano possui tamanha criminalização de condutas exploratórias do trabalho humano e que outro país determina em sua Constituição a expropriação de terras privadas rurais ou urbanas pela prática de trabalho escravo sem qualquer indenização aos particulares. Segundo os representantes do Estado, os representantes das supostas vítimas, peritos e testemunhas afirmaram, de maneira unânime, haver uma evolução considerável nas políticas públicas brasileiras. A CPT, por meio da sua representante, Ana de Souza Pinto, reconheceu uma diminuição significativa do número de denúncias de trabalho escravo. As estatísticas que o Estado brasileiro possui demonstram

claramente uma diminuição do número de comprovações de trabalho escravo e que há cada vez mais ações penais para punir pessoas que praticam aquelas condutas.

260. De acordo, também, com os representantes do Estado, o Brasil não é só exemplo nesse continente, mas em todo o mundo na adoção de políticas de prevenção e combate ao trabalho escravo, inspiração e exportador de boas práticas. Ressaltaram que nenhum outro país desse continente e do mundo é tão reconhecido como o Estado brasileiro na adoção de políticas públicas estruturais de prevenção e de combate dessas práticas. Reconheceram que há desafios estruturais, mas ponderaram que, para superá-los, têm sido implementadas soluções que merecem o reconhecimento internacional. Dito tudo isso, afirmou-se que não estavam em julgamento na Corte Interamericana as políticas públicas estruturais que o Estado brasileiro tem adotado, mas sim um caso específico, um caso concreto, um processo judicial que envolve determinadas pessoas, determinados fatos e supostos violadores de direitos humanos identificados em um determinado espaço de tempo.

261. Sobre o caso específico, o Estado disse ter destacado quatro exceções preliminares 1) preclusão lógica de submissão do caso à Corte em razão da publicação do relatório preliminar de mérito da Comissão, por violação ao art. 50 e 51 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos ou pelo caráter sigiloso do documento, devendo ser retirado do sítio eletrônico da Comissão; 2) incompetência em razão das pessoas não identificadas, já que a jurisprudência da Corte indica essa necessidade, afastada somente em casos excepcionais que não se aplicam ao caso concreto; 3) incompetência em razão das pessoas não relacionadas ao caso, haja vista que 12 pessoas não provaram que trabalharam na Fazenda Brasil Verde; 4) incompetência *ratione temporis* da Corte, quanto a fatos anteriores a 10 de dezembro de 1998 e competência temporal para analisar atos específicos, violadores dos artigos 8º e 25 ocorridos em data posterior ao reconhecimento da jurisdição do Tribunal pelo Estado. O Estado ressaltou que não é suficiente que tais práticas tenham ocorrido em algum momento anterior à data de reconhecimento da jurisdição da Corte, mas sim depois, e desde que caracterizadas e provadas. Citou a propósito da competência em razão do tempo quanto a fatos violadores dos artigos 8º e 25 o julgado do caso das *Meninas Yean e Bosico*.

262. Ressaltou-se que a definição do julgamento precisa observar os atores do caso concreto (vítimas e violadores de direitos humanos), e não a realidade contextual em que ocorre o trabalho escravo. Os representantes do Estado afirmaram que acreditam que a Honrável Corte proferirá um julgamento baseado, sobretudo, na conduta comprovada desses

atores e não em um contexto geral. Nesse sentido, foram feitos alguns comentários sobre o mérito do processo. O Estado reafirmou seu entendimento manifestado em contestação de que há convicção de que os fatos provados e sujeitos à jurisdição temporal da Corte, isto é, fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998, não caracterizam escravidão, servidão, servidão por dívida ou trabalho forçado, à luz do art. 6º da Convenção, da jurisprudência internacional que desenvolve esses conceitos e de acordo com a melhor doutrina do direito internacional dos direitos humanos. O Estado rememorou que o juiz Humberto Antonio Sierra Porto, em Seminário realizado na Corte, mencionava o desafio do Tribunal de desenvolver cada vez mais conceitos jurídicos precisos no julgamento de casos, no exercício de sua atividade jurisdicional, e que esse exercício se impunha de maneira muito particular neste caso. Alegaram que há um elemento comum a todos esses quatro conceitos: a privação ou restrição da liberdade do trabalhador, sem o que não há escravidão, servidão, servidão por dívida ou trabalho forçado.

263. E, nesse sentido, os representantes do Estado afirmaram que não houve quanto aos fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998 a comprovação de privação ou restrição de liberdade de qualquer trabalhador da Fazenda Brasil Verde, mesmo quando esses trabalhadores foram resgatados por iniciativa das autoridades brasileiras. Disseram que o apelo emocional do caso, baseado em testemunhos gerais e contextuais sobre a situação do trabalho escravo no Brasil, não encontra respaldo na análise técnica do caso concreto. Segundo os representantes do Estado, dois declarantes, anunciados como supostas testemunhas dos fatos ocorridos na Fazenda Brasil Verde, não testemunharam nada, nunca estiveram na fazenda, embora o Estado reconhecesse seus trabalhos no combate ao trabalho escravo. Alegaram que fotos com armas não comprovam vigilância armada em um determinado momento, após 10 de dezembro de 1998, na Fazenda Brasil Verde, em relação a determinadas pessoas. Segundo o relatório de 2000, os alojamentos em que estavam hospedados os trabalhadores da Fazenda Brasil Verde não tinham energia elétrica; cama; armários; não havia treinamento de primeiros socorros, embora houvesse medicamentos; a água era armazenada em recipientes inadequados; a comida era de qualidade razoável, embora servida numa área descampada; apesar de tudo isso, a inquirição dos empregados indicou que não havia configuração de violência ou ameaça de violência.

264. Ademais, os representantes do Estado afirmaram que não fora encontrada vigilância armada na fiscalização de 2000, embora esse ponto tenha sido objeto de explícita investigação dos Auditores como consta claramente do relatório de fiscalização. Os Auditores

do Trabalho chegaram na Fazenda Brasil Verde por meio de denúncia de que havia vigilância armada, mas constataram não haver. Também houve investigação em março de 2000 quanto à compra e venda de produtos na Fazenda Brasil Verde, mas não houve a constatação de que trabalhadores teriam adquirido produtos a preços exorbitantes ou tivessem sido obrigados a trabalhar até o seu pagamento integral, o que caracterizaria servidão por dívida. Repetiu-se que, em março de 2000, a inspeção dos Auditores do Trabalho fez inquirição dos trabalhadores que lá estavam para apurar se houve substância na denúncia recebida dos dois trabalhadores que deixaram a fazenda. Todos os trabalhadores ouvidos foram unânimes em afirmar que desconheciam violência ou omissão de socorro. Observou-se que os Auditores do Trabalho, como foi reconhecido no Tribunal, realizaram um trabalho de investigação com muito zelo e muita qualidade, e são os atores públicos que primeiro avançaram na caracterização do trabalho escravo no Brasil. Aliás, foi a atividade deles que gerou a evolução do conceito penal.

265. O Estado reconheceu que os fatos comprovados na Fazenda Brasil Verde em março de 2000 representam violações a diversos direitos trabalhistas, por isso os Auditores do Trabalho expediram autos de infração naquele exato momento para punir os empregadores por tais violações. Apesar disso, tais fatos não caracterizam escravidão, servidão, servidão por dívida ou trabalho forçado, conforme os conceitos normativos internacionais. Os representantes recordaram que o Estado brasileiro está sendo julgado neste caso, assim como qualquer outro Estado seria, por eventual violação à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, não por eventual violação à sua legislação doméstica, seja ela trabalhista, cível ou criminal. Afirmou-se que, como foi muito bem explicado pelo perito Jean Allain, a doutrina internacional dos direitos humanos é clara ao asseverar que condições degradantes de trabalho e jornadas exaustivas de trabalho não caracterizam escravidão, servidão, servidão por dívida ou trabalho forçado. Os representantes do Estado explicaram que aqueles trabalhadores que estavam na Fazenda Brasil Verde em março de 2000 foram resgatados, retirados imediatamente pelas autoridades públicas do local, porque se constatou perigo à sua integridade física, caracterizado pela jornada de trabalho exaustiva e condição degradante de trabalho.

266. Segundo os representantes do Estado, a constatação de que inúmeros trabalhadores foram demitidos da Fazenda Brasil Verde alguns meses antes daquela fiscalização, demonstrou cabalmente que os empregados prestavam serviços em regime de alta rotatividade e, por isso, não possuíam impedimento para deixar a fazenda. Os próprios

representantes das supostas vítimas, aliás, se contradizem em seu escrito de petições quanto a esse ponto, porque, enquanto alegam que havia privação de liberdade dos trabalhadores, reconhecem que o trabalho era realizado em alta rotatividade, que os trabalhadores ficavam na fazenda por pouco tempo, que chegavam e saíam. Reconheceram que houve violações sérias a direitos trabalhistas dos trabalhadores em 2000, mas que não se comprovou privação de liberdade. Manifestaram que, ao contrário do que aduzem os representantes das supostas vítimas e Comissão, a existência de contratos de trabalho por tempo determinado e indeterminado não constitui elemento caracterizador de escravidão, servidão, servidão por dívida ou trabalho forçado, à luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Explicaram que as normas de direito do trabalho no Brasil privilegiam contratos de trabalho por prazo indeterminado, já que os direitos trabalhistas em geral são muito mais favoráveis aos trabalhadores quando eles possuem contratos de trabalho por prazo indeterminado. Ponderaram que a utilização pelo proprietário da Fazenda Brasil Verde de contratos por prazo indeterminado e recibos em branco demonstravam que havia, sim, uma intenção de fraudar direitos trabalhistas daqueles trabalhadores, mas não que havia intenção de privá-los de liberdade.

267. Fica muito claro, portanto, que os representantes das supostas vítimas e a Comissão não se desincumbiram do ônus de provar a sujeição dos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde a poderes inerentes ao direito de propriedade ou a uma situação que caracterize a privação ou restrição de liberdade de determinados trabalhadores em algum momento após 10 de dezembro de 1998. O Estado concluiu suas alegações finais orais afirmando que, por tudo que se havia exposto, entendia que este caso não deve ser analisado no seu mérito e, se o fosse, deveria ser julgado totalmente improcedente.

268. Os representantes das supostas vítimas exerceram o seu direito de réplica.

269. Os representantes do Estado, por sua vez, exerceram o seu direito de dúplica. Nesse momento, foi dito que os representantes das supostas vítimas trouxeram alegações de fatos ocorridos na Fazenda Brasil Verde antes de 10 de dezembro de 1998 com a intenção de construir uma presunção de que, se alguma violação à Convenção ocorreu antes de 1998, teria ocorrido também depois de 1998. A ideia é criar um contexto de violação da Convenção antes de 1998 para poder dizer que, logo, houve também violação depois de 1998. Os representantes do Estado sublinharam não haver sentido jurídico nessa construção. Disseram que não importa se houve práticas de violação ao art. 6º da Convenção em 1993, 1996 ou

1997. O que importa é se essas práticas existiram ou não depois de 10 de dezembro de 1998, mais precisamente no ano 2000. Ressaltou-se que a referência à falta de condução de ações penais antes de 2003 sobre fatos que não caracterizavam privação de liberdade é muito significativa. De fato, é perceptível que não havia tantas ações penais naquela época, quando não se caracterizava privação de liberdade, porque o art. 149 do CP brasileiro, conforme afirmaram os peritos, não incluía as figuras da condição degradante de trabalho e da jornada exaustiva de trabalho.

270. Foi dito também que, como bem o disse o perito Jean Allain, a obrigação do Estado de criminalizar as condutas violadoras do art. 6º da Convenção se encerra quando se criminaliza escravidão, servidão, servidão por dívida e trabalho forçado, condutas que possuem um aspecto em comum: a privação ou restrição da liberdade. E era isso que o Brasil observava antes de 2003 e não tinha obrigação de ir além disso. A mudança feita em 2003, que agrega ao tipo penal as condições degradantes de trabalho e jornada exaustiva de trabalho, vai além da obrigação internacional que o Estado brasileiro possuía. Segundo o Estado, portanto, não era internacionalmente obrigatório haver ações penais contra cidadãos que praticavam a conduta de sujeitar um trabalhador à jornada exaustiva ou à condição degradante de trabalho.

271. Registrou-se que houve referência ao recebimento de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por um trabalhador quando deixou a Fazenda Brasil Verde. Recordou-se que o salário mínimo no Brasil em março de 2000 era de R\$ 151,00 (cento e cinquenta e um reais), muito diferente dos mais de R\$ 800,00 (oitocentos reais) que há hoje como salário mínimo no país. É preciso levar em conta a situação econômica do país à época para se apreciar se havia salários irrisórios ou não. Não se podem comparar salários recebidos hoje com os pagamentos feitos naquela época. Há também uma referência à falta de pagamento de danos materiais aos trabalhadores resgatados na Fazenda Brasil Verde em março de 2000. Os representantes das supostas vítimas se esqueceram de afirmar que, conforme consta claramente no Relatório de Fiscalização, de março de 2000, os Auditores do Trabalho resgataram aqueles trabalhadores, retiraram aqueles trabalhadores da fazenda e, de imediato, houve o registro trabalhista daquela relação laboral na carteira de trabalho de cada um, houve o pagamento de verbas rescisórias pelo empregador de imediato a cada um dos trabalhadores que deixaram a fazenda, o que, na visão do Estado, representa claramente o pagamento dos direitos materiais daqueles trabalhadores.

272. Sobre o tema da violação continuada (arts. 8º e 25 da Convenção), os representantes do Estado afirmaram que está clara a posição da Comissão Interamericana de que a denegação de justiça, de uma forma genérica, expressa pela ideia de impunidade, por si só, é uma violação continuada aos arts. 8º e 25 da Convenção, combinados com o art. 1.1. Recordaram, no entanto, que a jurisprudência dessa Corte não está de acordo com esse entendimento, pois já consolidou que as violações aos artigos 8º e 25, relacionados à competência em razão do tempo do Tribunal, dependem de uma análise de violações que sejam específicas e autônomas. Desse modo, ponderaram que a análise de suposta violação aos arts. 8º e 25, pela ocorrência de prescrição quanto à ação penal de 1997, não deve ser analisada pelo Tribunal. Explicaram que o Tribunal não deve analisar se a prescrição em relação à ação penal iniciada em 1997 constitui (ou não) violação ao art. 8º e 25 da Convenção, tendo em conta que a análise de imprescritibilidade depende de uma lógica e prévia análise dos fatos de 1997, que não estão sob a jurisdição da Corte. Portanto, o Estado brasileiro sustentou que a Corte não deve analisar a prescrição, como violação aos arts. 8º e 25, em relação à ação penal iniciada em 1997.

273. Por fim, os representantes do Estado destacaram que o relatório de fiscalização de março de 2000 é claro ao afirmar que os Auditores do Trabalho se dirigiram à Fazenda Brasil Verde, realizaram as diligências investigativas, adotaram as providências, emitiram autos de infração com vistas à punição do empregador, realizaram a rescisão trabalhista e, só depois, se dirigiram a outra fazenda distante e diferente da Fazenda Brasil Verde. Por fim, perguntaram como fazendas gigantescas como aquelas poderiam ser consideradas uma mesma realidade.

274. Ato contínuo, a delegação da Comissão Interamericana apresentou suas observações finais orais.

IV.3 Conclusões desse tópico

275. Feitos os destaques acima, conclui-se que a própria Comissão reafirma que a competência temporal da Colenda Corte encontra-se limitada à análise dos fatos ocorridos a partir de 10 de dezembro de 1998. Também reconhece as dimensões da Fazenda Brasil Verde, com cerca de 8 mil hectares, e que apenas trabalhadores adultos do sexo masculino foram encontrados no local, circunstâncias que indiciam a dificuldade de controle de grupos dispersos ao longo dos amplos limites da fazenda.

276. Como testemunha, Leonardo Sakamoto deixou claro, repetidas vezes, que jamais esteve na Fazenda Brasil Verde, não podendo nada testemunhar a respeito de qualquer fato relativo ao caso concreto.

277. Quanto à chamada “Lista Suja”, a testemunha reconheceu que, mesmo com a medida cautelar do Supremo Tribunal Federal (STF) para suspender a divulgação do Cadastro de Empregadores previsto na Portaria Interministerial (MTE/SDH) n.º 02/2011, o Estado, por intermédio de pedido realizado com base na Lei de acesso à Informação (Lei n.º 12.527/2011), lhe forneceu uma lista com os nomes dos empregadores autuados pela fiscalização do trabalho por submeter trabalhadores a condição análoga à de escravo, tornando-a pública. A propósito, o Estado brasileiro traz ao conhecimento dessa Corte o fato superveniente de que o STF, em maio deste ano, revogou sua anterior decisão (medida cautelar), autorizando que a “Lista Suja” volte a ser publicada nos sítios eletrônicos oficiais do Estado (decisão monocrática na ADI 5.209, proposta pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias)⁴⁰. Ainda por parte do Ministério do Trabalho e do então Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos houve a edição de uma nova Portaria que dispõe sobre as regras relativas ao Cadastro de Empregadores que submeteram trabalhadores a condições análogas à de escravo. Trata-se de Portaria Interministerial n.º 04, de 11 de maio de 2016, que visa ao aperfeiçoamento desse instrumento, considerando os ataques judiciais sofridos.

278. Outra impropriedade técnico-processual foi verificada em relação a Ana de Souza Pinto que, apesar de exercer o papel de testemunha, disse claramente em audiência ser membro da Comissão Pastoral da Terra (CPT), o que poderia comprometer sua imparcialidade. Ademais, Ana de Souza Pinto, assim como Leonardo Sakamoto, disse que jamais esteve na Fazenda Brasil Verde, o que a impediu de testemunhar sobre fatos relativos ao caso concreto. Ressalte-se que a testemunha reconheceu que os trabalhos realizados em fazendas da região são temporários, o que dificulta o encontro das pessoas vítimas de trabalho escravo devido ao tempo entre a denúncia e a fiscalização. Outra explicação foi que a Fazenda Brasil Verde é enorme e que, devido à dispersão de grupos, dificulta-se a fiscalização dos grupos. Verifica-se, pois, que a seguinte contradição na acusação contra o Estado: como afirmar que existia escravidão, na acepção internacional, na Fazenda Brasil Verde – que pressupõe poder, controle e cerceamento de liberdade sobre o indivíduo –, se a própria

⁴⁰ Anexo 3.

testemunha afirma que havia rotatividade de trabalhadores e dispersão geográfica dos trabalhadores? A testemunha também confirma que a morte de um dos supostos fugitivos, alegadamente vítima de desaparecimento forçado, ocorreu em circunstâncias absolutamente alheias aos fatos do caso concreto.

279. Consta-se que as testemunhas, aquelas que deveriam estar presentes no local dos fatos, acabaram por revelar que nunca aí estiveram. Em razão dessas circunstâncias, o Estado brasileiro avalia que os testemunhos não presenciais ou indiretos apresentados neste processo não chegaram a elucidar os fatos de forma a confirmar as informações apresentadas pelos representantes das supostas vítimas, as quais, por sua vez, incorreram em demasiadas contradições. Enfim, trata-se de caso sem testemunhas diretas dos fatos e com declarações contraditórias das supostas vítimas sobre questões factuais cruciais para o julgamento do caso.

280. O perito Cesar Rodrigues Gravito, na reafirmação dos conceitos de escravidão e servidão, ressaltou a necessidade de haver uma espécie de relação de propriedade sobre as vítimas de exploração. O equívoco técnico verificado durante a instrução foi que representantes das vítimas e Comissão indagaram o perito sobre fatos específicos do caso concreto, mais uma vez invertendo os papéis dos atores processuais. De todo modo, ficou claro que o perito, ao falar sobre questões fáticas do caso, apenas tinha se limitado a pesquisar informações no relatório de admissibilidade e mérito da Comissão, deixando de analisar outros documentos relevantes dos autos, tais como os relatórios de fiscalização produzidos pelo Estado, o que demonstra que as suas observações, além de parciais, eram muito superficiais. O perito, aparentemente, também tentou equiparar situações de vulnerabilidade social de um grupo de pessoas a um estado de restrição de liberdade, mas essa conclusão é, no mínimo, pouco razoável. Se, na prática, a situação de vulnerabilidade é capaz de impedir escolhas de vida, e consequentemente realizações pessoais, isso não significa que essas pessoas menos desprovidas de condições materiais estejam cerceadas de liberdade e escravizadas na acepção internacional de escravidão.

281. O contexto mostra que não havia privação de liberdade ou domínio sobre os trabalhadores alcançados pela fiscalização trabalhista no ano 2000, de modo que não se pode afirmar que restou configurada a escravidão. O Estado brasileiro reconhece que os trabalhadores viviam numa situação social vulnerável e enfrentaram uma situação laboral degradante, mas a situação de pobreza e de limitações não pode ser utilizada para analogias, principalmente com a privação de liberdade, como também sugerido pelos representantes das

supostas vítimas. Fosse assim, haveria que considerar – irrazoavelmente – que boa parte dos trabalhadores na América Latina vive em estado de escravidão, já que sabemos que as condições de trabalho e econômico-sociais ainda são muito precárias em diversos países da região. De qualquer forma, o perito se contradiz ao afirmar que situações que configuram condições degradantes de trabalho, alimentação de péssima qualidade, hospedagem e habitação de péssima qualidade, jornadas exaustivas de trabalho, sem que haja fatos que caracterizem servidão, escravidão ou trabalho forçado, não se encontram abarcadas pelo art. 6º da Convenção Americana, ou seja, não estariam enquadradas nas categorias estabelecidas pelo Direito Internacional, pois faltariam elementos de coerção à liberdade de locomoção, ou elementos de sujeição física ou psicológica. Além disso, afirmou que não há como impor ao Estado uma vigilância permanente sobre as fazendas.

282. Assim como a testemunha Ana de Souza Pinto, a perita Raquel Elias Ferreira Dodge também ressaltou a temporalidade do trabalho nas fazendas, quando disse que os “gatos” aparecem quando a fazenda precisa do trabalhador, chamado no período de corte de árvore, extração de raiz, plantio de sementes, etc.

283. Algumas dessas atividades são, portanto, episódicas, visto serem exercidas ocasionalmente conforme necessidades que se impõem para a pecuária. Isso afasta a percepção de que são situações perenes, o que cria dificuldades adicionais para a fiscalização. Ademais, a submissão de trabalhadores a condições degradantes na Fazenda Brasil Verde não caracteriza nem poderia caracterizar infração continuada de seus direitos, justamente em razão do caráter episódico das atividades desenvolvidas por aqueles trabalhadores. Prova disso também é que as equipes de fiscalização do Estado, em cada ocorrência na Fazenda Brasil Verde, deparavam-se com grupos de trabalhadores distintos e, em grande medida, também com empreiteiros da contratação de mão-de-obra distintos. O perito Jean Allain bem explicou que a doutrina internacional dos direitos humanos é clara ao asseverar que condições degradantes de trabalho e jornadas exaustivas de trabalho não caracterizam escravidão, servidão, servidão por dívida ou trabalho forçado. De acordo com os limites desses conceitos, há, no mínimo, sérias dúvidas sobre ter havido condutas na Fazenda Brasil Verde, em 2000, que caracterizem alguma daquelas práticas.

284. Xavier Plassat, membro da Comissão Pastoral da Terra (CPT), também reconheceu que os fatos anteriores a 1998 não estão sob a competência da Honorável Corte

Interamericana. Fotos e vídeos apresentados por ele nada demonstraram senão a existência de violações a direitos trabalhistas, depois reconhecidos e reparados, conforme já comprovado.

285. Em síntese, o Estado considera que as provas apresentadas à Corte Interamericana e os conceitos normativos exaustivamente discutidos ao longo deste processo não permitem afirmar que havia escravidão, servidão, servidão por dívida ou trabalho forçado na Fazenda Brasil Verde, nem que tenha havido desaparecimentos forçados na Fazenda Brasil Verde ou que eventuais outras violações por particulares, em vista dos fatos do ano 2000, possam ser imputadas ao Estado por desrespeito ao seu dever geral de prevenção e garantia. Com efeito, o Estado desempenhou bem seu papel, considerados os enormes desafios no combate ao trabalho em condições análogas à de escravo (em sua acepção normativa doméstica, que sempre respeitou as normas internacionais e a estas se coadunou) em um país de dimensões continentais, e o fato de permanecer progredindo nessa tarefa.

V A EVOLUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DIVERSAS FORMAS DE EXPLORAÇÃO DO TRABALHO HUMANO NO BRASIL

286. Sobre as políticas públicas de prevenção e combate às diversas formas de exploração do trabalho humano no Brasil, o Estado brasileiro apresentou longas e detalhadas considerações a respeito do tema no bojo da sua contestação, razão pela qual convida essa Honorable Corte Interamericana a realizar a leitura das fls. 88-113 desse documento.

287. Naquela oportunidade, o Estado brasileiro discorreu detalhadamente sobre a cronologia das políticas públicas implementadas a partir da década 1990; delineou as práticas de fiscalização, com especial atenção às atividades dos Auditores-Fiscais do Trabalho e do Grupo Especial de Fiscalização Móvel; descreveu as operações de fiscalização, resgate e reinserção dos trabalhadores, bem como as ações de prevenção e sensibilização implementadas; por fim, expôs os mecanismos de persecução dos responsáveis a partir da coordenação dos atores governamentais e compartilhamento de informações entre órgãos estatais.

288. Neste momento, o Estado brasileiro rememora e destaca alguns dados estatísticos já apresentados ao Colendo Tribunal, alusivos ao trabalho realizado pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho, os quais demonstram a progressiva diminuição dos casos de trabalho análogo ao de escravo no Brasil.

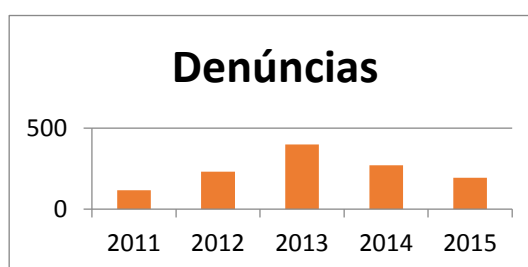
289. Segundo a Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo – DETRAE, do Ministério do Trabalho, ao longo da história do combate ao trabalho análogo ao de escravo, as denúncias sempre foram as fontes primárias para definição de enfrentamento e das ações dos grupos especiais de fiscalização móvel, orientando-os quanto a tempestividade, áreas geográficas, oportunidade e natureza das atividades.

290. A presença do Estado em áreas antes remotas e inacessíveis, ainda que não tenha capacidade de exaurir todas as ocorrências, possui uma capacidade pedagógica reflexa de efeitos geralmente positivos, pois contribui para que o entorno se ajuste à legislação voltada ao combate ao trabalho escravo, muitas vezes antes da própria fiscalização. Essa modificação de postura pode sanar irregularidades e promover melhores ambientes de trabalho, implicando, conseqüentemente, menos ocorrências.

291. Em vista dessa constatação, a DETRAE tem adotado procedimentos para realizar ações planejadas, de modo a atuar de forma oportuna, tempestiva, ágil e eficaz, sem prejuízo da atuação em reação a denúncias.

292. A fim de demonstrar a evolução das recepções de denúncias na DETRAE, apresentam-se alguns dados estatísticos (anos 2011 a 2015⁴¹).

TOTAL	Denúncias	% (Comparação)
2011	116	-
2012	231	100,13%
2013	398	73,02%
2014	271	-32,23%
2015	194	-28,70%



⁴¹ Atualizados até novembro de 2015

293. Considerando os dados a partir de 2011, verifica-se crescimento em número de denúncias recepcionadas em 2012 (com destaque) e em 2013. Entretanto, em 2014 e 2015, houve sucessivas quedas.

294. É oportuno considerar também quantas denúncias levaram a ações que constatarem a prática de trabalho análogo ao de escravo. Se considerarmos o total (1210 denúncias recebidas de 2011 a 2015), em investigação de 176 dessas denúncias houve constatação de trabalho análogo ao de escravo, o que representa 14,69% do total denunciado.

Ano	Denúncias recepcionadas sobre trabalho análogo à de escravo	Quantidade destas denúncias que resultaram em resgate	%
2011	116	32	27,86%
2012	231	53	23,17%
2013	398	52	13,20%
2014	271	26	9,69%
2015	194	13	6,77%

295. Dentro daquela quantidade total de denúncias, deve-se destacar a atuação da Comissão Pastoral da Terra (CPT) como um dos principais atores demandantes de ações por parte dos auditores fiscais do trabalho. Se em 2011, a CPT aportava cerca de 20% das denúncias recebidas na DETRAE, nos anos de 2014 e 2015, houve redução para aproximadamente 5%.

296. Isso não significa, absolutamente, que a CPT esteja atuando em menor grau. Ao revés, sua atuação é sempre um referencial, e não se resume ao âmbito trabalhista, abarcando outras questões de direitos humanos.

297. Mas a diminuição de denúncias de trabalho análogo ao de escravo pode ser um reflexo de que há menos demanda em determinadas áreas geográficas onde, outrora, a irregularidade era uma infeliz chaga.

	Denúncias recepcionadas sobre Trabalho Escravo (geral)	Denúncias recepcionadas sobre Trabalho Escravo (CPT)	%
2011	116	23	20,03%
2012	231	30	13,12%
2013	398	33	8,37%
2014	271	16	5,96%
2015	194	10	5,21%

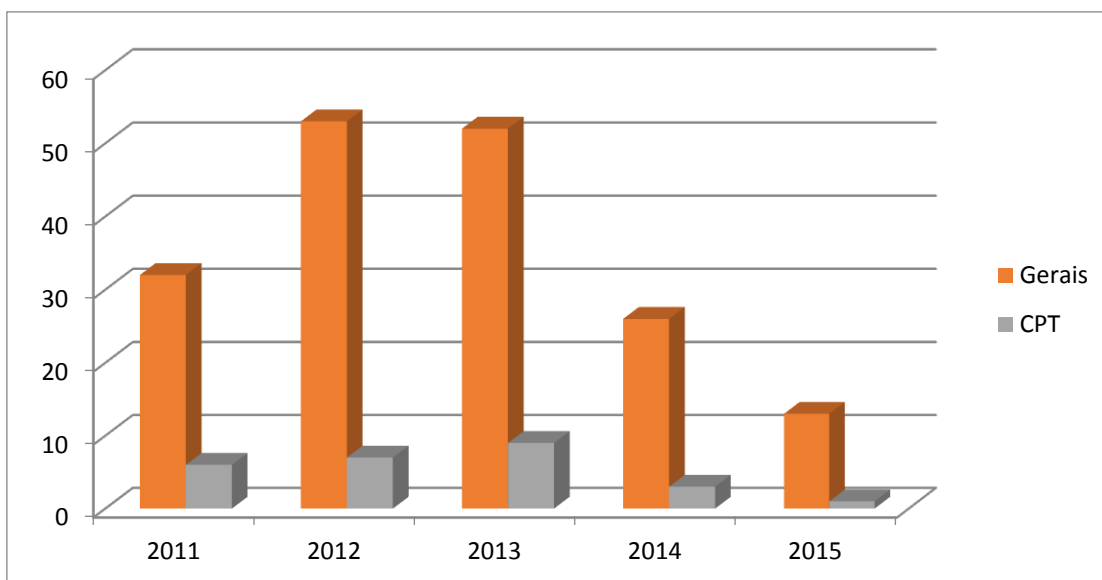
298. Em termos de resultado, as denúncias da CPT que ensejaram apurações e que constatarem a prática de trabalho análogo ao de escravo equivalem a pouco mais de 23% dos registros totais oriundos a partir daquela entidade, conforme análise dos dados do quadro abaixo:

Ano	Denúncias recepcionadas sobre Trabalho Escravo (CPT)	Denúncias feitas pela CPT que ensejaram resgate	%
2011	23	6	26,35%
2012	30	7	23,57%
2013	33	9	27,55%
2014	16	3	18,94%
2015	10	1	10,10%

299. E, em termos comparativos dos resgates feitos a partir das denúncias registradas em todos os referidos anos, de origem geral ou de origem CPT, o protagonismo dessa instituição representa cerca de 15% nos resgates efetuados:

Ano	Denúncias que ensejaram resgate (Geral)	Denúncias que ensejaram resgate (demandante CPT)	%
2011	32	6	18,94%
2012	53	7	13,34%
2013	52	9	17,48%
2014	26	3	11,65%
2015	13	1	7,77%

300. Estes dados podem também ser representados pelo gráfico abaixo, que apresenta as constatações de TE (trabalho análogo ao de escravo) a partir de denúncias gerais e denúncias oriundas de demandas da CPT:



301. A tabela abaixo, atualizada com dados obtidos até 21 de março de 2016, apresenta a quantidade total de trabalhadores alcançados pela atividade de fiscalização e combate ao trabalho em condição análoga à de escravo, desenvolvido pelo Ministério do Trabalho, e a quantidade de trabalhadores efetivamente resgatados, ou seja, trabalhadores submetidos a condições análogas às de escravo, nos últimos cinco anos, que foram afastados do local ou da situação de trabalho objeto de fiscalização. Os dados são oriundos dos relatórios de inspeção que alimentam o sistema de consolidação de resultados fiscais de trabalho escravo (COETE) da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho - MT.

302. Segundo a tabela apresentada abaixo, de 2011 a 2015 houve uma considerável queda do número de trabalhadores alcançados pelo projeto e, conseqüentemente, uma evidente diminuição de trabalhadores resgatados. Essa progressiva redução de casos é fruto de uma intensa atuação do Estado, principalmente por meio de órgãos do Ministério do Trabalho, bem como da Polícia, Justiça e Ministério Público federais.

Ano	Trabalhadores alcançados pelo projeto (totalidade de vínculos de emprego inspecionados pelo projeto)	Trabalhadores resgatados (efetivamente afastados do local de trabalho)
2011	35082	2495
2012	31268	2603
2013	28024	2088
2014	13956	1560
2015	8517	1168

303. A leitura da tabela acima não deixa nenhuma margem a dúvidas. A gradativa intensificação da atuação do Estado ao longo dos anos revela a eficácia no combate ao trabalho escravo no Brasil, o que tem levado ao constante arrefecimento do número de casos. O empenho e desempenho do Estado ainda precisam ser aperfeiçoados, a fim de que os números possam ser ainda mais positivos, porém já é possível visualizar o enorme e positivo resultado que o Estado brasileiro tem obtido nos últimos anos, visto que, enquanto em 2011 o número de trabalhadores resgatados era de 2.495, em 2015 esse número caiu para 1.168, isto é, uma diminuição de mais de 50% (exatos 53,18%).

304. Essa eficácia também tem se revelado na atuação do Poder Judiciário brasileiro. Abaixo estão relacionadas dezenas de julgados em recursos de apelação, desde 2007 a 2016 (9 anos), de Tribunais Regionais Federais (ex. TRF 1^a⁴², 2^a⁴³ e 5^a⁴⁴ Regiões), confirmando sentenças penais condenatórias proferidas em primeiro grau, em desfavor de agentes praticantes do crime de condições análogas à de escravo, previsto no art. 149 do Código Penal brasileiro:

PENAL E PROCESSO PENAL. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. OMITIR INFORMAÇÕES DE SEGURADO EM DOCUMENTO RELACIONADO COM AS OBRIGAÇÕES DA EMPRESA PERANTE A PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1. A redação dada ao caput do art. 149 do Código Penal pela Lei 10.803, de 11/12/2003, apenas explicitou os elementos e as circunstâncias já consagradas pela jurisprudência pátria como inerentes ao conteúdo normativo do referido tipo penal. (Precedente da Turma). 2. Em recentes julgados, com suporte em conclusão do Supremo Tribunal Federal, esta Turma afastou a necessidade da prova da coação física ou cerceamento da liberdade de locomoção para a configuração do delito tipificado pelo art. 149 do CP. Bastando que verifique a submissão da vítima a serviços forçados ou jornada exaustiva, ou a condições de degradantes. Condutas, portanto, alternativas. (Precedentes da Turma). 3. O crime do art. 297, § 4º, do CP não exige dolo específico. Para sua configuração, basta que o empregador deixe de fazer as anotações na carteira de trabalho e previdência social (CTPS) do empregado. (Precedentes da Turma). 4. O delito do art. 297, § 4º, do CP não constitui meio para a prática do crime mais grave, e o do art. 149 do CP, pressuposto básico para se falar em absorção de um delito pelo outro. Na hipótese, não há que se falar em aplicação do princípio da consunção. (Precedente deste Tribunal). 5. Na hipótese, não ocorre absorção do crime do art. 297, § 4º, do CP (mais grave) pelo crime do art. 203, também do CP

⁴² Disponível em: www.trf1.jus.br

⁴³ Disponível em: www.trf2.jus.br

⁴⁴ Disponível em: www.trf3.jus.br

(frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação trabalhista), tendo em conta que tutelam bens jurídicos diversos (o primeiro, a fé pública, e o segundo, as leis trabalhistas). (Precedente deste Tribunal). 6. O sujeito ativo do crime do art. 297, § 4º, do CP é aquele que tem a obrigação legal de fazer inserir os dados do trabalhador em documentos trabalhistas e previdenciários, na hipótese, o proprietário da fazenda. 7. Apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida. (TRF 1ª REGIÃO - ACR 0000449-85.2004.4.01.3901 / PA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 de 25/04/2016)

PENAL. PROCESSO PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ART. 149, CAPUT E §1º, I, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PENA-BASE MANTIDA NO MÍNIMO LEGAL. AÇÃO PENAL EM CURSO. DOSIMETRIA INALTERADA. 1. A materialidade e autoria do delito de redução à condição análoga à de escravo ficou configurada nas provas dos autos. 2. O Supremo Tribunal Federal decidiu que, "para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima "a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva" ou "a condições degradantes de trabalho", condutas alternativas previstas no tipo penal. A "escravidão moderna" é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno" (Inq 3412/AL). 3. Inquéritos e ações penais em curso não podem ser utilizados para agravar a pena-base. Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça. Respeito ao princípio constitucional da presunção de inocência inscrito no art. 5º, LVII, da Constituição Federal. 4. Apelações não providas. (TRF 1ª REGIÃO - ACR 0000301-60.2007.4.01.3904 / PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 de 27/04/2016)

PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ARTIGO 149 DO CÓDIGO PENAL. INÉPCIA DA INICIAL NÃO VERIFICADA. JUSTA CAUSA PRESENTE. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. REPARAÇÃO DE DANOS COM BASE NO ART. 387, IV, DO CPP. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. 1. A denúncia que descreve os fatos delituosos com todas as suas circunstâncias, de maneira a possibilitar a compreensão da acusação e o exercício de defesa pelo réu, não ofende o art. 41 do Código de Processo Penal. 2. A justa causa para a ação penal está relacionada com a existência de um mínimo de provas que demonstrem indícios de autoria e materialidade do delito, o que se verificou nos presentes autos. 3. Considerando a pena concretamente aplicada e o prazo prescricional de doze anos previsto para o delito tipificado no art. 149 do CP, não transcorreu lapso superior a este entre a data do fato e do recebimento da denúncia, bem

como entre este e a data da publicação da sentença. Não está extinta a pretensão punitiva do Estado em relação ao mencionado delito, com fundamento no art. 109, III, do CP. 4. As provas são suficientes para confirmar a materialidade delitiva e a responsabilidade penal do réu apelante pela prática do delito previsto no art. 149 do CP. 5. Dosimetria fixada em conformidade com as circunstâncias do art. 59 e 68, ambos do CP. 6. Afastamento do valor arbitrado a título de reparação de dano, pois não requerido pelo MPF em nenhuma fase do processo, não havendo submissão da matéria ao crivo do contraditório e da ampla defesa, sob pena de violação ao princípio da irretroatividade da lei penal mais severa (art. 5º, XL, da CF), considerando que os fatos imputados ao réu são anteriores à Lei nº 11.719/08. 7. Apelação não provida. Modificação, de ofício, da sentença, para decotar a parte relacionada à condenação ao pagamento de reparação de danos.

(TRF 1ª REGIÃO - ACR 0004130-24.1999.4.01.4100 / RO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 de 09/12/2015)

PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ART. 149 DO CP. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. OMISSÃO DE ANOTAÇÃO NA CTPS. ART. 297, § 4º, DO CP. DOLO. DOSIMETRIA ALTERADA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Precárias condições de trabalho e isolamento físico dos trabalhadores no interior da Fazenda Córrego do Limão, diante do conjunto probatório coligido, comprovam o crime previsto no art. 149 do CP, sobretudo diante da decisão do Pleno do Supremo Tribunal Federal no Inq. 3412/AL. 2. No caso, o delito tipificado no art. 297, § 4º, do CP está provado e corresponde à omissão dolosa do réu relativa aos registros de contratos de trabalho e/ou prestação de serviços nas CTPS de trabalhadores, os quais deveriam produzir efeitos perante a Previdência Social. 3. Apelação do réu não provida e apelação do MPF parcialmente provida.

(TRF 1ª REGIÃO - ACR 0000065-14.2007.4.01.3903 / PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 de 09/12/2015)

PENAL E PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO. ALICIAMENTO DE TRABALHADORES. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ART. 149, CP. EXPLORAÇÃO DE TRABALHADORES. SUBMISSÃO FÁTICA. CARACTERIZAÇÃO DO DELITO. PENALIDADE. RECURSO DA ACUSAÇÃO PROVIDO. 1. Prescrição da pretensão punitiva estatal reconhecida em relação ao crime previsto no art. 207 do Código Penal, ocorrida entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia. Decretada extinta a punibilidade dos réus quanto ao crime do art. 207 do CP (arts. 107, IV; 109, V, c/c o art. 110, todos do CP, na forma do art. 61 do CPP). Recurso de apelação quanto ao referido crime prejudicado. 2. Configuração do delito consistente na redução a condição análoga à de escravo, na forma estabelecida no art. 149, do Código Penal, diante dos elementos de prova existentes nos autos, que demonstram a exposição de trabalhadores às condições degradantes e apossamento dos documentos pessoais. 3. Em recentes julgados, com suporte em conclusão do Supremo Tribunal Federal, esta Turma afastou a necessidade da prova da coação física ou cerceamento da liberdade de locomoção para a configuração do delito

tipificado pelo art. 149 do CP. Bastando que verifique a submissão da vítima a serviços forçados ou jornada exaustiva ou a condições de degradantes. Condutas, portanto, alternativas. (Precedentes da Turma). 4. A exploração de um grupo de 88 (oitenta e oito) trabalhadores, com vistas à utilização mão-de-obra barata, aliada ao péssimo estado das acomodações, não lhes proporcionando o mínimo de higiene, com a retenção dos documentos e parte dos salários, acabam por agravar a culpabilidade, as circunstâncias e conseqüências do crime, a ensejar, assim, a majoração da pena-base. 5. Apelação do Ministério Público Federal provida. Sentença absolutória reformada.

(TRF 1ª REGIÃO - ACR 0000462-19.2006.4.01.3803 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.), TERCEIRA TURMA, e-DJF1 p.4506 de 31/07/2015)

PENAL E PROCESSO PENAL. ARTS. 149, CAPUT, E 297, § 4º, CP. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO E OMISSÃO DE DADOS DO TRABALHADOR/SEGURADO EM DOCUMENTO PÚBLICO. MAJORAÇÃO DE PENA CONSIDERANDO A CONTINUIDADE DELITIVA.

1. Precárias condições de trabalho e isolamento físico dos trabalhadores no interior da Fazenda Córrego do Limão, diante do conjunto probatório coligido, comprovam o crime previsto no art. 149 do CP, sobretudo diante da decisão do Pleno do Supremo Tribunal Federal no Inq. 3412/AL. 2. No caso, o delito tipificado no art. 297, § 4º, do CP corresponde à omissão dolosa do réu relativa aos registros de contratos de trabalho e/ou prestação de serviços nas CTPS de trabalhadores, os quais deveriam produzir efeitos perante a Previdência Social. 3. Sendo 9 (nove) as vítimas identificadas do delito, cabível o aumento do percentual relativo à continuidade delitiva. 4. Apelações parcialmente providas.

(TRF 1ª REGIÃO - ACR 0000040-70.2008.4.01.3901 / PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 p.2572 de 13/03/2015)

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. SUJEIÇÃO DA PESSOA QUE TENHA RELAÇÃO DE TRABALHO AO PODER DO SUJEITO ATIVO DO CRIME. DESNECESSIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVA. CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO.

1. Afigura-se insustentável a tese de incompetência do juízo processante, quando os fatos e o recebimento da denúncia ocorreram antes da instalação da vara federal para a qual se pretende encaminhar o processo. 2. Inaplicável o art. 70 do Código de Processo Penal à espécie. 3. Inexiste litispendência entre duas ações penais, sem que a defesa prove a identidade de partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido em ambas. 4. O Supremo Tribunal Federal decidiu que, "para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima "a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva" ou "a condições degradantes de trabalho", condutas alternativas

previstas no tipo penal. A "escravidão moderna" é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno" (Inq 3412/AL). 5. Apelação não provida.

(TRF 1ª REGIÃO - ACR 0004448-75.2010.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 p.1166 de 20/02/2015)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ART. 149 DO CP. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 400 DO CPP COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.719/08. APLICAÇÃO DO AUMENTO DO CONCURSO FORMAL (ART. 70 DO CP). 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a substituição de testemunhas é viável desde que a parte apresente justificativa plausível (STJ, 5ª Turma, HC 23298/RJ, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ 22/09/2003, p. 346). Não há ilegalidade na decisão que indefere o pedido de substituição de testemunha quando o Magistrado fundamenta de forma adequada a sua decisão. 2. Na hipótese dos autos, não há como dar ao réu a oportunidade de ser novamente interrogado, porquanto a lei processual penal passa a valer imediatamente, sem atingir os atos já praticados sob a vigência da lei anterior (*tempus regit actum*). 3. Levando-se em conta que o caso envolve 61 (sessenta e um) trabalhadores reduzidos a condição análoga à de escravo e com os direitos trabalhistas não respeitados, deve ser fixado o aumento do concurso formal (art. 70) em sua fração máxima, ou seja, metade. 4. Apelação do réu improvida. 5. Apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida para que seja fixado o aumento do concurso formal (art. 70) em sua fração máxima, ou seja, 1/2 (um meio).

(TRF 1ª REGIÃO - ACR 0005052-39.2006.4.01.3900 / PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO (CONV.), QUARTA TURMA, e-DJF1 p.92 de 02/02/2015)

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. MENOR DE DEZESSEIS ANOS DE IDADE. TRABALHO INSALUBRE. LAVOURA DE CAFÉ. DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. APELAÇÃO MINISTERIAL PROVIDA. APELAÇÃO DA DEFESA PREJUDICADA. 1. As modificações introduzidas pela Lei nº 10.803, de 11/12/2003, apenas explicitaram as hipóteses que configuram a redução a condição análoga à de escravo, sem alterar o tipo objetivo descrito na antiga redação do artigo 149 do Código Penal. 2. O menor jamais poderia ter iniciado sua vida laboral, nas condições insalubres às quais foi submetido, quer tenha iniciado no trabalho aos 11 (onze), quer aos 13 (treze) anos de idade. O acusado substituiu-se à família do menor, sem ter com ele qualquer relação de parentesco, auferindo lucro através da exploração de seu trabalho, e submetendo-o a uma exaustiva jornada laboral que o impediu até mesmo de estudar. Artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal de 1988. 3. Os

elementos narrados nos autos convergem para uma situação moderna muito semelhante à de escravidão, pois ainda que o menor tivesse alguma liberdade para circular na região, não tinha condições mínimas para decidir acerca da continuidade de prestação de serviços ao acusado, já que além de ser submetido à condições sub-humanas e degradantes, havia ainda desconto em seus parcos salários, de modo a perpetuar sua presença na fazenda, para a lavoura de café. Além disso, era obrigado a dirigir tratores e, caso descumprisse seus afazeres, era submetido a punições físicas, ao bel-prazer de seu empregador. 4 Configurado o delito do artigo 149 do Código Penal, este absorve o crime do artigo 203 do CP, pois a pessoa reduzida a condição análoga à de escravo não tem, por óbvio, direitos trabalhistas. 5. Apelação ministerial provida, para condenar o acusado nas penas do artigo 149 do Código Penal, prejudicada a apelação defensiva.

(TRF 2ª – REGIÃO. Processo: 200850040001289. Órgão Julgador: 1ª TURMA - Relator ANTONIO IVAN ATHIÉ. Relator para Acórdão: ANTONIO IVAN ATHIE. Data de Decisão: 12/08/2015)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE REDUÇÃO DE TRABALHADOR A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO (ART. 149/CP). LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE (CP: ART. 129, § 1º, II) E PORTE DE ARMA DE FOGO (ART. 14 DA LEI N. 10.826/2003) PROVA DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA. PENA MANTIDA. DEVOLUÇÃO DE ARMAS E MOTO-SERRA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO E DE LICENÇA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Impossibilidade de redução da pena-base ao mínimo legal, à medida que foram detectadas, em desfavor do réu, circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, o que torna razoável a manutenção da pena, arbitrada numa graduação mediana. 2. A aplicação da pena cumulativa de multa independe da condição econômico-financeira do réu, à medida que possui caráter de sanção penal. 3. Razoável facultar ao Juízo da Execução a averiguação da real condição econômico-financeira do apenado, com vistas ao acolhimento do pedido de redução da pena de multa, a fim de possibilitar o seu regular cumprimento. 4. Manutenção da decisão que decretou a perda das armas de fogo e da moto-serra em favor da União, porquanto, em relação às armas, os registros provisórios para o porte venceram nos dias 28 e 29 de março de 2010. Quanto à moto-serra, não foi apresentada a licença para o seu uso, nos termos do art. 45 da Lei n. 4.771/65 com a redação dada pela Lei n. 7.803, de 18 de julho de 1989, vigente à época dos fatos. 5. Apelação desprovida. (TRF 1ª – REGIÃO - ACR 0001762-33.2012.4.01.3600 / MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO (CONV.), QUARTA TURMA, e-DJF1 p.46 de 23/10/2014)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE REDUÇÃO DE TRABALHADOR A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO (CP: ART. 149 CAPUT). PROVA DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DELITIVAS. CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO § 2º, INCISO I DO CP. CRIME COMETIDO CONTRA CRIANÇA OU ADOLESCENTE. AUSÊNCIA DE CONHECIMENTO DO RÉU. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS (CP: ART. 297, § 4º). ABSOLVIÇÃO MANTIDA. APELO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO.

DESPROVIDA A APELAÇÃO DO MPF. 1. As razões de reforma invocadas pela defesa não se apresentam capazes de abalar o embasamento da sentença, no sentido de que, além das condições degradantes de trabalho, a liberdade das vítimas era restrita pela falta de pagamento de remuneração, que estava vinculada à conclusão do serviço, como condições para a obtenção de algum ganho financeiro, bem assim em decorrência do isolamento geográfico, uma vez que o trabalho era realizado dentro da mata e para se chegar ao local era necessária a utilização de transporte aquaviário, não proporcionado pelo réu. 2. Afastada a causa de aumento prevista no art. 149, § 2º, inciso I, considerando que, da análise do conjunto probatório, não se conclui que o réu tivesse conhecimento da existência de um menor de idade, dentre as vítimas do crime de redução de trabalhador a condição análoga à de escravo. 3. Apesar de o réu deixar de registrar o empregado, ou deixar de inserir anotações na CTPS, não ficou configurado o crime do art. 297, § 4º, do Código Penal, em virtude do curto espaço de tempo apresentado. 4. Apelação do MPF desprovida. 5. Apelação do réu parcialmente provida.

(TRF 1ª – REGIÃO - ACR 0001443-11.2007.4.01.3901 / PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, QUARTA TURMA, e-DJF1 p.210 de 01/07/2014)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. DELITO DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. CP, ART. 297, § 4º. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. MANUTENÇÃO. AUTORIA. PROVA. INSUFICIÊNCIA. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. **DELITO DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. CP, ART. 149, CAPUT. CONCURSO FORMAL DE CRIMES. CP, ART. 70. NÃO APLICAÇÃO. CPP, ART. 580. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. APELO DESPROVIDO.** 1. Materialidade do crime previsto no art. 297, § 4º, do Código Penal devidamente comprovada. 2. Não há nos autos prova de que tenha o apelado agido dolosamente, de forma voluntária e consciente, para a prática do delito previsto no art. 297, § 4º, do Código Penal. 3. Meros indícios ou conjecturas não bastam para firmar um decreto condenatório, que deve alicerçar-se em provas estremes de dúvidas, o que incorre na hipótese dos autos, onde, no ponto, tem lugar o princípio in dubio pro reo. 4. Não merece reparo a sentença no ponto em que, ao condenar o ora apelado, Francisco Sérgio da Silva Siqueira, como incurso nas penas do art. 149, caput, do Código Penal, assim como em relação ao corréu Aldimir Lima Nunes, condenado na Ação Penal n. 0001182-85.2003.4.01.3901(2003.39.01.001175-3)/PA, pelos mesmos fatos delituosos em tela, também não aplicou o art. 70 do Código Penal (concurso formal de crimes). 5. No caso em tela, em que a redução de 6 (seis) trabalhadores a condição análoga à de escravo, além de já ter sido considerada na primeira fase da dosimetria das penas de ambos os corréus, é circunstância que não tem caráter exclusivamente pessoal, é razoável a aplicação, por analogia, do art. 580 do Código de Processo Penal, sob pena de se agravar a situação do recorrido, que, de acordo com o conjunto probatório acostado aos autos, merece juízo de censura mais brando em relação ao corréu Aldimir Lima Nunes. 6. Apelação desprovida.

(TRF 1ª – REGIÃO - ACR 0000291-30.2004.4.01.3901 / PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL MARCUS VINÍCIUS REIS BASTOS (CONV.), QUARTA TURMA, e-DJF1 p.122 de 30/01/2014)

PENAL. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. CRIME CUJO TIPO TEM NATUREZA ALTERNATIVA. TRABALHO EM MODO DEGRADANTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO QUANTO AO DOLO DE RECRUTAMENTO DE MENORES. CONDENAÇÃO PELO CRIME DO ART. 149 DO CP, CAPUT.

1. A jurisprudência já resolveu abstratamente - e este TRF5 também já definiu concretamente, no HC 4174-PE, alusivo ao caso examinado - ser da competência da Justiça Federal o processo concernente ao crime de submissão à condição análoga à de escravo (art. 149 do CP), dada a sua natureza (ilícito contra a organização do trabalho); para além da dignidade das pessoas vitimadas, toda a coletividade padece com práticas subsumíveis à incriminante referida (e justamente na exasperação do objeto tutelado viceja a razão para atração da norma de competência estabelecida no art. 109, VI, da CF/88); 2. O tipo que define o crime do art. 149 do CP tem natureza alternativa desde a reforma realizada pela lei 11.803/2003, isto significando dizer que o seu cometimento pode se dar por mais de uma maneira, e não apenas através da limitação à liberdade de locomoção do trabalhador (STF, INQ 3412-AL). Ou seja: o crime ganhou fragmentariedade, de modo que sua realização dar-se-á quando pelo menos um dos aspectos da dignidade do trabalhador, dos três protegidos normativamente, tiver sido lesionado pela ação de seu empregador; 3. A imputação ora examinada não trata de jornada laboral "exaustiva", nem de limitação à "liberdade dos empregados", mas exclusivamente de "condições laborais degradantes" --- e nesta exata condição deve ser examinada; 4. A definição do que vem a ser "condição degradante", elemento fundamental para a incidência da norma examinada, reclama um preenchimento de sentido que só o intérprete pode dar. Não se trata de norma penal em branco, aquela cuja completude depende uma outra, mas de interpretar o comando legal à luz de valores ético-jurídicos que sejam capazes de lhe ditar uma operosidade segura (para os jurisdicionados) e socialmente compatível (em atenção aos melhores anseios da comunidade); 5. A orientação nº 04 da CONAET (Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE) assinala que "condições degradantes de trabalho são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes à higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos da personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador"; trata-se de enunciação que orienta o exercício da atividade fiscalizatória na UNIÃO, encontrando o seu fundamento de validade no primado da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e no mínimo existencial dela decorrente, sendo certo, ademais, que não se debate no feito nada que pudesse infirmá-la como vetor hermenêutico adequado. Demais disso, está em perfeita harmonia com a norma insculpida no CP, art. 149, caput; 6. A materialidade do crime está objetivada desde os 21 autos de infração lavrados, no período compreendido entre 03/02/2009 e 13/02/2009, pela Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE) do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), através do Grupo de Fiscalização Móvel (GEFM), na frente de trabalho rural do Engenho "Ribeiro Grande", pertencente à USINA Cruangi S/A. A prova feita em juízo, outrossim, confirmou a existência de um grupo de trabalhadores que,

contratados à margem da regularidade vigente na empresa para os empregados "do quadro", acabaram submetidos a condições degradantes:

(i) a atuação foi desenvolvida na colheita da cana-de-açúcar, sabidamente castigante pela exposição ao sol; (ii) todos os "contratos" foram celebrados através de intermediários ("gatos"), em manifesta fraude à legislação trabalhista, que prevê a realização de "contratos de safra" para atender às necessidades temporárias do empregador (art. 443, parágrafo 2º, letra "a", da CLT), jamais permitindo a terceirização em hipótese como a examinada. Bem por isso, aliás, as CTPS sequer foram assinadas; (iii) não havia exame para admissão e demissão; (iv) muitos não utilizavam qualquer EPI (como botas e toucas árabes), prometidos mas não disponibilizados; (v) a remuneração dava-se por produção, o que gerava, de um lado, a percepção de valores inferiores ao salário mínimo mensal e o não pagamento de repouso semanal remunerado; de outro, a necessidade de um sempre intenso ritmo de serviço, sob pena de serem ainda mais ínfimos os ganhos dos trabalhadores; (vi) a jornada de trabalho estava compreendida no intervalo do final da madrugada até o fim da tarde, superior às 08 horas diárias previstas em lei, quando computados os trechos in itinere; (vii) não havia suficiente oferta de água no local do mourejo, bem que os trabalhadores levavam de casa, muitos em garrafas PET; no mais, fala-se que um caminhão pipa passava no lugar, mas às 09:00h da manhã, quando o trabalho não se realizava no pior momento do dia e os trabalhadores, por certo, ainda dispunham da água que levavam consigo; depois poderiam, é verdade, beber da água disponibilizada aos empregados "regulares", mas esta era servida distante do local onde o trabalho dos empregados "precários" era desenvolvido; (viii) não havia condição de adequada armazenagem da comida, aliás também levada de casa, durante a jornada; as refeições eram realizadas, por outro lado, sem proteção à irradiação solar, com os trabalhadores sentados no chão quente; (xi) não havia banheiro à disposição, nem nos ônibus de transporte, nem na frente de trabalho; os banheiros somente eram disponibilizados aos funcionários "regulares", em distância não acessível aos "clandestinos" na velocidade desejada, razão por que as necessidades fisiológicas destes eram feitas muitas vezes a céu aberto, sem mínima condição de higiene, inclusive pela já noticiada escassez de água; e (x) não havia material de atendimento médico, nem transporte em caso de acidente, todos deixados aos cuidados dos empregados "regulares". 7. A autoria é claríssima: o réu apelado era diretor-executivo da empresa, que administrava, titular, pois, do jus variandi inerente à condição de empregador -- é impossível que uma contratação tão relevante (de mais de 250 funcionários), feita para atender às necessidades do fim de uma safra (urgentes), não lhe tivesse sido solicitada. Não faz qualquer sentido lógico, por outro lado, que o empresário personificador do alter ego do empreendimento tenha, anuindo à contratação, delegado a estanhos o modus operandi de realizá-la, a bem de que o assunto lhe escapasse da responsabilidade. Não é assim que acontece, sobretudo porque, ao fazê-lo, assumiu os riscos de o trabalho ser desempenhado em condições precárias e degradantes, as quais, de resto, eram perceptíveis a olho desarmado, bastando compará-las àquelas já dispensadas aos empregados "regulares" da mesma empresa; 8. Se o empresário assumiu o risco de o trabalho ser desempenhado de maneira degradante - porque, de fato, transferiu a contratação e a gestão de mais de 250 pessoas para agentes não dotados da expertise e das condições materiais que a usina tinha à mão -, nada nos autos garante que haja determinado ou mesmo assumido o risco de menores serem admitidos no serviço, o que pode ter sido feito, em tese, por conta e risco dos

intermediários, sequer denunciados pelo MPF. A responsabilidade vigente em seara trabalhista não pode, sem grave violação à presunção de inocência, ser estendida ao direito penal. É relevante, outrossim, verificar que o ajustamento de conduta celebrado com o MTE implicou assunção de compromisso com os menores (o custeio inclusive do curso superior que venham a fazer), a denotar um zelo para com os tais diverso daquele que uma condenação pressuporia; 9. A pena deve ser dosada, de um lado, levando em conta que as circunstâncias judiciais -- pese embora o cenário já dramático da própria incriminação -- são todas favoráveis ao réu (inclusive o curto tempo da contratação), sendo certo que o ajustamento de conduta com o MTE acabou significando o adimplemento dos direitos trabalhistas. Tudo isso impõe a fixação da pena-base no patamar mínimo (02 anos de reclusão); nada há a alterá-la em segunda fase; em terceira, existe a exasperação pelo concurso formal (com uma só ação foram cometidos crimes, do ponto de vista imediato, contra 252 trabalhadores), a implicar aumento na fração máxima permitida por lei (1/2, nos termos do art. 71 do CP); tudo isso redundaria pena de 03 anos de reclusão, substituída por restritiva de direitos a serem fixadas pelo juízo da execução;

10. Apelação provida.

(TRF 1ª – REGIÃO - PROCESSO: 00083282020104058300, ACR11009/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO (CONVOCADO), Segunda Turma, JULGAMENTO: 22/07/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 24/07/2014)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DO ART. 207 DO CP. PENA EM CONCRETO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. **CRIME DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ART. 149 DO CP, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 10.803/2003. CONDIÇÕES DE TRABALHO EXAUSTIVAS E/OU DEGRADANTES. CONCEITO JURÍDICO-FÁTICO. CASO CONCRETO. CERCEAMENTO DA LIBERDADE DO TRABALHADOR EM SENTIDO LATO. TIPICIDADE CARACTERIZADA. PENA RESTRITIVA DA LIBERDADE. FIXAÇÃO ADEQUADA. REGIME DE CUMPRIMENTO ABERTO E SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. CABIMENTO.**

1. Em relação ao crime do art. 207 (Aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional) do CP, na redação dada pela Lei n.º 9.777/98, os Apelantes foram condenados às penas de 1 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, encontrando-se, portanto, a pretensão punitiva estatal atingida pela prescrição com base na pena em concreto, vez que transcorridos mais de 4 (quatro) anos entre a data do recebimento da denúncia (15.01.2007 - fls.06/08) e da prolação da sentença condenatória (20.03.2013 - fls. 318/337), nos termos do art. 109, inciso V, c/c o art. 110, parágrafos 1.º e 2.º, na redação anterior à Lei n.º 12.234/10, e art. 114, todos, do CP. 2. A conduta típica remanescente pela qual condenados os Apelantes é aquela de redução de alguém à condição análoga à de escravo prevista no art. 149 do Código Penal, na redação dada pela Lei n.º 10.803/2003, por terem, na condição de sócios e administradores de empreendimento rural localizado no Setor 6, Lote 44, do Projeto de Irrigação do Baixo Açu, no Município de Alto do Rodrigues/RN, submetido 29 (vinte e nove) trabalhadores rurais a condições de trabalho degradantes, conforme constatado em fiscalização de auditores fiscais do trabalho realizada em

junho/2004. 3. O Pleno deste Tribunal, por ocasião da rejeição da denúncia do PIMP 66/PB (PROCESSO: 00161300620114050000, PIMP66/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, Pleno, JULGAMENTO: 12/09/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 17/09/2012 - Página 103), analisou a questão da natureza fático-jurídica das condutas tipificadas pelo art. 149 do CP, na redação dada pela Lei n.º 10.803/2003. 4. Como bem exposto no referido precedente acima citado, o crime de redução à condição análoga à de escravo previsto no art. 149 do CP, na redação dada pela Lei n.º 10.803/2003, embora não precise para sua consumação da demonstração da privação da liberdade de ir e vir, exige a privação do estado de liberdade em sentido amplo do trabalhador, não sendo o simples descumprimento de normas trabalhistas sobre o adequado ambiente e jornadas de trabalho apto à sua caracterização em relação às modalidades delituosas alternativas de submissão a jornada exaustiva e/ou a condições degradantes de trabalho. 5. No caso em exame, o conjunto probatório existente nos autos pode ser sumariado na seguinte forma: I - os 29 (vinte e nove) trabalhadores encontrados pela fiscalização trabalhista eram oriundos dos Estados da Paraíba e Pernambuco (Aroeiras/PB, Cuitegi/PB, Alagoinha/PB, Maracapaná/PE, Ferreiros/PE, Camutanga/PE e Timbaúba/PE), de onde haviam sido aliciados para trabalhar na localidade do empreendimento rural dos Apelantes (Projeto de Irrigação do Baixo Açu, no Município de Alto do Rodrigues/RN), conforme registrado no relatório da fiscalização trabalhista e nos depoimentos ali colhidos (Apenso II do IPL n.º 331/04 - fls. 09/43 e 115/143); II - os registros fotográficos de fls. 20/34 do apenso II do IPL n.º 331/04 demonstram as condições inadequadas e insalubres de acomodação, alimentação e higiene pessoal a que submetidos os trabalhadores do referido empreendimento rural, corroborando de forma visual as informações constantes do relatório da fiscalização trabalhista (fl. 12 do Apenso II do IPL n.º 331/04) quanto ao não fornecimento pelos empregadores (Acusados) de moradia, água e equipamentos de higiene pessoal adequados do ponto de vista da legislação trabalhista; III - os depoimentos dos trabalhadores ouvidos durante referida fiscalização (fls. 115/143 do Apenso II do IPL n.º 331/04), também, confirmam referidas condições inadequadas e insalubres de trabalho, bem como o aliciamento laboral nos Estados de origem, a ausência de regular pagamento das verbas trabalhistas no curso do contrato de trabalho, a ausência de qualquer formalização dos contratos de trabalho e o fornecimento de gêneros alimentícios através de estabelecimento comercial cujo pagamento era feito pelo empreendimento rural através de descontos dos valores anotados em "caderneta"; IV - na fiscalização trabalhista, ademais, foi constatada (fl. 04 do apenso II do IPL n.º 331/04) a presença de adolescente (menor de 18 anos - nascido em 13.07.87) trabalhando juntamente com os demais trabalhadores (não tendo sido esse fato sopesado na sentença apelada em relação à causa de aumento de pena do art. 149, parágrafo 2.º, do CP, e, portanto, ante à ausência de recurso da Acusação, não podendo sê-lo para esse fim nesta fase recursal); V - a análise da prova oral colhida em juízo, por sua vez, deve ser feita pela confrontação mútua do conteúdo dos respectivos depoimentos e destes com os elementos de prova documentais e orais acima referidos, restando verificado o seguinte quadro quanto a ela: (A) os depoimentos dos quatro fiscais do trabalho (fls. 89/91) mostram-se uníssomos no sentido da reiteração das conclusões da fiscalização trabalhista em relação às condições laborais inadequadas acima narradas, inclusive, quanto ao sistema de "barracão" utilizado para fornecimento de gêneros alimentícios, com descontos nos salários, à ausência de pagamento destes e às péssimas

condições de moradia e higiene à qual submetidos os trabalhadores (sem fornecimento de água potável, sem acesso a moradias adequadas e sem banheiros e locais de banho e alimentação), bem como em relação ao aliciamento interestadual dos trabalhadores; (B) a testemunha Vital Severino da Silva (fls. 107/109) confirmou as condições de moradia (moradia em galpão sem todas as paredes), o aliciamento interestadual para trabalhar no empreendimento rural dos Acusados, a compra de produtos em mercearia na cidade, com anotação das despesas e seu pagamento pelos donos da terra, com desconto no salário, tendo recebido apenas R\$ 50,00 (cinquenta reais) nos três meses em que trabalhou lá, após o segundo mês de trabalho, a utilização da água do canal para consumo, não sendo, mas esverdeada e salobra, e a realização das necessidades fisiológicas "dentro do mato", bem como a ausência de registro dos contratos de trabalho; o seu depoimento mostrou-se em contradição com os elementos de prova acima referidos quanto às questões do horário de trabalho e da realização de horas-extras, da moradia em cabanas de sacos plásticos; seu depoimento, contudo, mostrou-se não crível na parte relativa à afirmação de que preferia não receber o salário, fazendo a opção pelo desconto de seu gasto, pois em clara contradição com suas próprias afirmações anteriores não lhe era dada ciência dos gastos que eram descontados e que só recebeu R\$ 50,00 (cinquenta reais) em três meses de trabalho, não sendo razoável supor que "preferisse" de fato trabalhar quase sem nenhum retorno financeiro; (C) o depoimento da testemunha Genival da Costa Lima (fls. 236/238), por sua vez, mostrou-se tão em contraste com os demais elementos de prova acima mencionados e com o próprio registro fotográfico existente na fiscalização trabalhista acima referido que suas afirmações perdem qualquer credibilidade como elementos de prova, pois afirmou que os trabalhadores moravam em casas, bebiam água mineral, tinham banheiros com chuveiros e instalações sanitárias, o que, além de em claro contraste com as provas já examinadas acima, não encontra respaldo em qualquer outro elemento de prova idôneo trazido aos autos; (D) e os depoimentos dos Acusados em seus interrogatórios judiciais (fls. 266/268), também, mostraram-se dissociados dos demais elementos de prova já acima examinados, pois referiram a presença de condições ideais de trabalho que são por estes desmentidas, inclusive, fotograficamente, além de não terem amparo em qualquer outro elemento de prova idôneo, havendo, inclusive, contradições entre os próprios depoimentos em questão que demonstram seu caráter inidôneo (como, por exemplo, quando o Acusado Ricardo afirma que os trabalhadores ficavam alojados em casas e o Acusado Guilherme informou que eles estava instalados em um galpão). 6. Os elementos acima demonstram que, embora não tenha sido confirmados pelos referidos elementos de prova a existência de maus-tratos e/ou ameaças físicas ou morais com o intuito de impedir a liberdade de ir e vir dos trabalhadores, o fato de que eles eram aliciados em outros Estados e levados a trabalhar no interior do Rio Grande do Norte, onde mantidos sem o pagamento de seus salários e submetidos a sistema de "barracão" quanto à aquisição de gêneros alimentícios (com anotação e posterior desconto salarial das despesas incorridas), bem como sem o devido registro de suas relações trabalhistas e em condições de moradia e higiene inadequadas dos ponto de vista trabalhista, demonstra a ocorrência de fato, através da usurpação pelos empregadores do adequado retorno financeiro de suas atividades laborais e da utilização de sistema de aquisição de gêneros de primeira necessidade (alimentares) que instrumentalizava essa usurpação, de uma estado de restrição/privação da liberdade em sentido amplo dos trabalhadores contratados pelos Acusados, na modalidade de condições

degradantes de trabalho que é encontra-se tipificada criminalmente no art. 149 do CP, na redação dada pela Lei n.º 10.803/2003, na forma acima exposta. 7. Não merece, assim, reparo a sentença apelada no que pertine à condenação dos Acusados pelo cometimento do delito do art. 149 do CP, na redação dada pela Lei n.º 10.803/2003. 8. A sentença apelada fixou a pena-base restritiva da liberdade do referido crime aplicada aos Acusados em 3 (três) anos, valorando negativamente, quanto as circunstâncias judiciais, apenas a culpabilidade a eles atribuída, caracterizada como de "reprovabilidade social grave, tendo em vista as circunstâncias fáticas do crime e as suas condições pessoais". Não foram aplicadas atenuantes nem agravantes nem causas de aumento ou diminuição da pena, sendo a pena-base tornada em definitiva. 9. Como a pena legalmente estabelecida para esse delito varia de 2 (dois) a 8 (oito) anos, com intervalo dosimétrico, portanto, de 6 (seis) anos, a pena-base fixada aos Acusados o foi com incremento de 1/6 em relação a esse intervalo, o que se mostra adequado quando levada em conta a quantidade de trabalhadores submetidos à condição análoga à de escravo (29 - vinte e nove) e a duração dessa submissão (3 meses), não sendo, portanto, cabível o acolhimento da irresignação recursal nessa parte. 10. Contudo, em face do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal com base na pena em concreto em relação ao crime do art. 207 do CP, a pena restritiva da liberdade remanescente deve ter seu regime inicial de cumprimento fixado como aberto e, também, ser objeto de substituição por penas restritivas de direito, estas a serem fixadas pelo Juízo da Execução. 11. Provimento, em parte, à apelação da Defesa na forma acima explicitada.

(TRF 1ª – REGIÃO - PROCESSO: 200784010001411, ACR10596/RN, DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO (CONVOCADO), Quarta Turma, JULGAMENTO: 04/02/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 06/02/2014)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DO PARQUET E DOS RÉUS. CRIMES DO ART. 149, § 1º, II, E ART. 203, § 1º, I E II, AMBOS DO CP. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA MANTENDO A DOSIMETRIA DAS PENAS-BASE. ART. 59, DO CP. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE 1 CRIME PARA 1 RÉU. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. I - Autoria e materialidade demonstradas, através de robusto conjunto probatório: auto de apreensão, autos de entrega dos documentos retidos com PERIS FILHO; depoimentos dos policiais federais, dos fiscais do MTE e dos trabalhadores; documentos referentes às autuações do Ministério do Trabalho; Relatório de Diligência do Ministério Público do Trabalho; Relatório de Fiscalização feita em conjunto por Fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego, por Procuradores do Trabalho da 17ª Região e por agentes da Polícia Federal. II- Não prospera a tese da defesa de que seriam, os réus e os trabalhadores, parceiros agrícolas, pois constatou-se situação de submissão a ordens, relação de dependência, sem qualquer participação na produção. Portanto, os contratos de parceria apreendidos eram simulações para evitar as obrigações trabalhistas. III- Improcedem os pleitos do Parquet no sentido aplicar a causa de aumento do art. 149, § 2º, I, do CP (crime contra menor) e nem a condenação de PERIS FILHO por lesão corporal ao menor MARQUES. Não se vislumbram provas cabais da prática desses crimes, nem pelos depoimentos das testemunhas nem pelo laudo que é frágil e ambíguo pois

afirma que houve lesão "segundo informa o paciente", não havendo qualquer sinal clínico-físico. IV- Entretanto, acolho as alegações dos réus e do Parquet, quanto à dosimetria das penas-base, apenas, para alterar a fundamentação, mantendo o mesmo quantum (reconhecendo os vetores pleiteados pelo Procurador, mas afastando 2 vetores do art. 59, do CP, que haviam sido considerados pelo juiz a quo). V- Reconheço a prescrição retroativa do delito do art.203, do CP, pois o réu PERYS VIEIRA DE GOUVEA possui 84 anos de idade, tendo sido ultrapassado o prazo prescricional de 2 anos entre a data do recebimento da denúncia (31/3/2009) e a publicação da sentença (5/12/2011), a teor do art. 115 e art. 109, V, ambos do CP; pena definitiva em 3 anos e 6 meses de reclusão, em regime aberto, substituída por duas restritivas de direito. VI- Apelações do Ministério Público Federal e dos réus parcialmente providas, apenas, para alterar a fundamentação da dosimetria das penas-base, considerando o art. 59, do CP, e para declarar a prescrição do delito do art. 203, § 1º, I e II, do CP, para o réu PERYS VIEIRA DE GOUVEA.

(TRF 2ª Região. Apelação Criminal. Processo: 200950020004770. Órgão Julgador: 2ª TURMA ESPECIALIZADA. Relator para Acórdão: MESSOD AZULAY NETO. Data de Decisão: 21/10/2014)

PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A LIBERDADE. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ART. 149 DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO DO ART. 149 DO CP COMPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Trabalhadores submetidos a condições de trabalho degradantes, havendo não apenas desrespeito a normas de proteção do trabalho, mas desprezo a condições mínimas de saúde, segurança, higiene, respeito e alimentação, sofrendo descontos no salário pelos custos de transporte e de aquisição de equipamentos de proteção individual, além de retenção indevida de carteira de trabalho, de modo a perpetuar a presença dos trabalhadores na fazenda. 2. A convergência das provas demonstra situação moderna muito semelhante a de escravidão, pois ainda que os trabalhadores tivessem alguma liberdade para circular na região, não tinham condições mínimas para decidir acerca da continuidade de prestação de serviços. 3. Recurso desprovido.

(TRF 2ª REGIÃO - APELAÇÃO CRIMINAL - 10356. Processo: 201050010137441. Órgão Julgador: 1ª TURMA ESPECIALIZADA. Relator: Desembargador Federal ANTONIO IVAN ATHIÉ. Data Decisão: 06/08/2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PENAL - CRIME CONTRA A LIBERDADE - REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO (ART. 149, CAPUT E §2º, I, DO CÓDIGO PENAL) - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO JULGADO EMBARGADO - PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA E DE MODIFICAÇÃO DO DESLINDE DADO AO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA - ANÁLISE, ISOLADAMENTE, DE TODOS OS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS INVOCADOS PELAS PARTES NO DEBATE SUSCITADO NOS AUTOS E REFUTAÇÃO, UM A UM, A TODOS OS ARGUMENTOS DEDUZIDOS NA DISCUSSÃO DA CAUSA

- DESNECESSIDADE - ERRO MATERIAL NA EMENTA - CORREÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - POSSIBILIDADE. Recurso - Embargos de Declaração. 1 - Os Embargos de Declaração não são o remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgado. 2 - O juiz não está obrigado a mencionar e a analisar, isoladamente, todos os dispositivos constitucionais e legais invocados pelas partes no debate suscitado nos autos, nem, tampouco, a refutar, um a um, todos os argumentos deduzidos na discussão da causa, mas, apenas, a resolvê-la de acordo com seu convencimento. 3 - Inexistindo no acórdão omissão, ambiguidade, obscuridade ou contradição, rejeitam-se os Embargos de Declaração que lhe foram opostos para prequestionamento da matéria discutida. 4 - Omissão, ambiguidade, obscuridade e contradição inexistentes. 5 - Existindo erro material na ementa, a correção pode ser feita por simples petição, nada impedindo, entretanto, a utilização de Embargos de Declaração para corrigi-lo. 6 - Acolhimento parcial dos Embargos de Declaração para dar à ementa a seguinte redação: "PENAL - CRIME CONTRA A LIBERDADE - REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO (CÓDIGO PENAL, ART. 149, CAPUT) - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. 1. Trabalhadores submetidos a condições degradantes, num cenário humilhante de trabalho, indigno de um ser humano livre, havendo não apenas desrespeito a normas de proteção do trabalho, mas desprezo a condições mínimas de saúde, segurança, higiene, respeito e alimentação, comprovam a autoria do crime previsto no art. 149, caput, do Código Penal pelo acusado. 2. Materialidade e autoria comprovadas pelos documentos acostados e provas testemunhais produzidas. 3. Apelação do Ministério Público Federal denegada. 4. Recurso do Réu, parcialmente, provido."

(TRF 1ª REGIÃO - EDACR 0001172-02.2007.4.01.3901 / PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 p.411 de 23/08/2013)

PROCESSUAL PENAL. PENAL. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. RELATIVIZAÇÃO. NULIDADE AFASTADA. **ARTIGO 149 DO CÓDIGO PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. CONDUTA QUE VAI ALÉM DA SUPRESSÃO DO BEM JURÍDICO NUMA PERSPECTIVA INDIVIDUAL. CERCEAMENTO DA LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO.** DESNECESSIDADE PARA A CONFIGURAÇÃO DO DELITO. PRECEDENTE DO STF. DOSIMETRIA DA PENA. MANUTENÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

I - O Superior Tribunal de Justiça, após a reforma no processo penal, produzida pela Lei nº 11.719/08, sobretudo no que diz respeito à previsão contida no parágrafo 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal, decidiu no sentido de que "a adoção do princípio da identidade física do juiz no processo penal não pode conduzir ao raciocínio simplista de dispensar totalmente e em todas as situações a colaboração de outro juízo na realização de atos judiciais, inclusive do interrogatório do acusado, sob pena de subverter a finalidade da reforma do processo penal, criando entraves à realização da jurisdição penal que somente interessam aos que pretendem se furtar à aplicação da Lei"(CC 99023/PR, 3ª Seção, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJU: 28/08/2009). II - "Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima "a trabalhos forçados ou a

jornada exaustiva" ou "a condições degradantes de trabalho", condutas alternativas previstas no tipo penal." (STF, Inq 3412, MARCO AURÉLIO).

III - "A 'escravidão moderna' é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa 'reduzir alguém a condição análoga à de escravo'" (Precedente do STF já citado).

IV - Importante citar trecho da sentença que descreve com precisão as condições aviltantes a que eram submetidos os trabalhadores: "cumpre consignar o fato de não auferirem um salário mínimo por mês; a ausência de registro nas CTPS; a ausência da própria CTPS, em alguns casos; a ausência de fornecimento de água potável, de modo que os trabalhadores bebiam água da torneira; a inexistência de equipamentos mínimos de proteção individual; a ausência de fornecimento de alimentação, a qual ficava a cargo dos próprios trabalhadores, que eram forçados a adquirir comida de barracões (mercearias) situadas no próprio engenho, sendo os valores respectivos descontados de seus pagamentos; a falta de instalações sanitárias, inclusive para as necessidades fisiológicas, sendo os trabalhadores forçados a se utilizarem das plantações, sem a mínima intimidade, além de se exporem a doenças, animais peçonhentos, dentre outras circunstâncias não apenas desagradáveis, mas extremamente degradantes; a jornada exaustiva de trabalho, de modo que acordavam por volta das três horas da manhã e chegavam a laborar durante quatorze horas diárias; a existência de moradias sem instalações sanitárias adequadas, com instalações elétricas precárias, com graves problemas estruturais, com risco, inclusive, de desabamento, sem camas para dormir e demais acessórios indispensáveis ao mínimo de conforto e dignidade na estada; dentre outras máculas.". V - Para a tutela penal ser efetiva, ela não precisa ser apenas célere, mas, também eficaz, ou seja, tem que ser adequada e suficiente ao fim que se propõe, que é sancionar o crime praticado com penas proporcionais à sua gravidade e ameaça.

VI - No momento da dosimetria, o magistrado, investido do poder jurisdicional a ele conferido, comina ao indivíduo (que reconhece como autor do delito apurado) a pena que reflete e concretiza a reprovação estatal do crime cometido, objetivando com isso não só a correção da lesão, mas também sua prevenção.

VII - Não se verifica desrespeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na sentença que, ao apurar as circunstâncias judiciais, identificou acertadamente os dados e fatos tratados no art. 59 do Código Penal, apontando de forma fundamentada o porquê da fixação inicial acima do mínimo.

VIII - No caso concreto, a pena-base aplicada ficou bem abaixo do máximo legal, não obstante o grau considerável de reprovabilidade da conduta do agente e as consequências nefastas dos crimes (não só às suas vítimas imediatas, mas a toda a sociedade), não havendo de ser feita qualquer reprimenda a respeito.

IX - Apelação improvida.

(TRF 5ª REGIÃO PROCESSO: 200983000137045, ACR8973/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT, Primeira Turma, JULGAMENTO: 31/01/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 07/02/2013)

PENAL. CRIME CONTRA A LIBERDADE. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO (ART. 149, caput e §2º, I, DO CP). AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS.

1. Trabalhadores submetidos a condições de trabalho degradantes, num cenário humilhante de trabalho, indigno de um ser humano, havendo não apenas desrespeito a normas de proteção do trabalho, mas desprezo a condições mínimas de saúde, segurança, higiene, respeito e alimentação, comprovam a autoria do crime previsto no art. 149, caput e §2º, I, do CP. 2. Materialidade e autoria comprovadas pelos documentos acostados e provas testemunhais produzidas.

(TRF 1ª REGIÃO - ACR 0000801-04.2008.4.01.3901 / PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 p.197 de 19/12/2012)

PENAL. CRIME CONTRA A LIBERDADE. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO (ART. 149, caput e §2º, I, DO CP). AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS.

1. Trabalhadores submetidos a condições de trabalho degradantes, num cenário humilhante de trabalho, indigno de um ser humano, havendo não apenas desrespeito a normas de proteção do trabalho, mas desprezo a condições mínimas de saúde, segurança, higiene, respeito e alimentação, comprovam a autoria do crime previsto no art. 149, caput e §2º, I, do CP. 2. Materialidade e autoria comprovadas pelos documentos acostados e provas testemunhais produzidas. 3. Recurso parcialmente provido.

(TRF 1ª REGIÃO - ACR 0001178-43.2006.4.01.3901 / PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 p.193 de 19/12/2012)

PENAL. CRIME CONTRA A LIBERDADE. ART. 149, C/C ART. 70, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. COMPETÊNCIA DOS FISCALIS DO TRABALHO. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO PARQUET FEDERAL NO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA INDEPENDENTEMENTE DE INQUÉRITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. EXCLUSÃO DA AUTORIA DELITIVA. NÃO PROVIMENTO DOS RECURSOS. 1. Materialidade e autoria comprovadas pelos documentos acostados e provas testemunhais produzidas. 2. É dever funcional dos fiscais do trabalho levar ao conhecimento dos órgãos de persecussão penal as notícias de prática de atos que constituem crimes. 3. O Ministério Público pode oferecer denúncia independentemente de inquérito policial, desde que possua elementos mínimos de comprovação de materialidade e autoria. 4. Compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de processo penal instaurado com o objetivo de apurar a possível prática do crime de redução à condição análoga à de escravo e o aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território. 5. Autos de infração lavrados por fiscais do trabalho em nome de determinada pessoa não exclui a possibilidade de inclusão de outro réu, na esfera penal, que tenha participado do ilícito praticado. 6. Recurso do Ministério Público Federal não provido e recurso do réu parcialmente provido.

(TRF 1ª REGIÃO - ACR 0000564-04.2007.4.01.3901 / PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 p.195 de 19/12/2012)

PENAL. CRIME CONTRA A LIBERDADE. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO (ART. 149, caput, c/c o art. 70, todos do CP). AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. 1. Trabalhadores submetidos a condições de trabalho degradantes, num cenário humilhante de trabalho, havendo não apenas desrespeito a normas de proteção do trabalho, mas desprezo a condições mínimas de saúde, segurança, higiene, respeito e alimentação, além de laborarem expostos a calor excessivo dos fornos, sem equipamentos de proteção individual, submetidos, também, a jornadas excessivas, eis que trabalhavam por mais de 8 (oito) horas diárias, comprovam a autoria do crime previsto no art. 149, caput e §2º, I, do CP pelo acusado. 2. Materialidade e autoria comprovadas pelos documentos acostados e provas testemunhais produzidas. 3. Verifica-se o aumento do concurso formal entre os crimes da mesma espécie em 1/6 (um meio), em virtude de 20 (vinte) trabalhadores terem sido reduzidos à condição análoga à de escravo. 4. Recurso do MPF não provido e do réu parcialmente provido. (TRF 1ª REGIÃO - ACR 0000363-75.2008.4.01.3901 / PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 p.531 de 07/12/2012)

PENAL. CRIME CONTRA A LIBERDADE. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO (ART. 149, caput e §2º, I, DO CP). AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. 1. Trabalhadores submetidos a condições de trabalho degradantes, num cenário humilhante de trabalho, indigno de um humano livre, havendo não apenas desrespeito a normas de proteção do trabalho, mas desprezo a condições mínimas de saúde, segurança, higiene, respeito e alimentação, comprovam a autoria do crime previsto no art. 149 caput, do Código Penal. 2. Materialidade e autoria comprovadas pelos documentos acostados e provas testemunhais produzidas. 3. Recursos parcialmente providos. (TRF 1ª REGIÃO - ACR 0000143-08.2007.4.01.3903 / PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 p.643 de 30/11/2012)

PENAL. CRIME CONTRA A LIBERDADE. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO (ART. 149, CAPUT, DO CP). AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. REDUÇÃO DE PENA. 1. Pessoas, inclusive adolescentes, submetidas a condições de trabalho degradantes, num cenário humilhante, indigno de um humano livre, havendo não apenas desrespeito a normas de proteção do trabalho, mas desprezo a condições mínimas de saúde, segurança, higiene, respeito e alimentação, além de laborarem sem equipamentos de proteção individual, comprovam a autoria do delito previsto no art. 149, caput, do Código Penal, pelos acusados. 2. Recurso parcialmente provido. (TRF 1ª REGIÃO - ACR 0001484-07.2009.4.01.3901 / PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 p.706 de 16/11/2012)

PENAL E PROCESSUAL PENAL - ARTS. 149 E 333 DO CÓDIGO PENAL - REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO E

CORRUPÇÃO ATIVA - PROVA DIRETA ÚNICA - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO DO RÉU, PELO DELITO DE CORRUPÇÃO ATIVA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO - ART. 149 DO CÓDIGO PENAL - REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO - NOVA REDAÇÃO DA LEI 10.803/2003 - CONDUTA PREEXISTENTE - SUJEIÇÃO DE EMPREGADOS A CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO - INEXISTÊNCIA DE NOVATIO LEGIS IN PEJUS, NO PARTICULAR - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS PROVADAS - APELAÇÕES PROVIDAS. I - No caso concreto, a única prova direta da ocorrência do delito de corrupção ativa consiste no depoimento de Auditora Fiscal que, em contato telefônico, teria recebido a proposta feita pelo réu, o que veio a ser registrado em Relatório de Fiscalização e confirmado nos depoimentos por ela prestados, no Inquérito Policial e em Juízo. II - De acordo com o Juiz sentenciante, outros indícios constantes dos autos corroborariam, no caso, o referido depoimento. Contudo, para haver indício, é necessário - como também explica a jurisprudência sobre a temática - que a circunstância conhecida e provada seja apta a que se possa concluir, razoavelmente, pela existência da circunstância desconhecida ou, no caso, não cabalmente demonstrada (qual seja, a efetiva oferta de vantagem indevida, que teria sido formulada pelo denunciado). Ademais, é necessário que tal circunstância conhecida e provada seja conclusiva, excluindo qualquer outra hipótese favorável ao réu, em consonância com as demais provas coligidas. III - In casu, a circunstância conhecida e provada - o depoimento da Auditora Fiscal - não foi corroborada por outras provas, de molde a conduzir à certeza quanto à prática do delito do art. 333 do Código Penal, pelo réu. Aplicação, na hipótese, do princípio in dubio pro reo. IV - O Juízo a quo, na sentença, examinou detidamente a prova dos autos, concluiu que há provas de que os empregados do réu eram submetidos a condições degradantes de trabalho, mas absolveu-o, por entender que o art. 149 do Código Penal, com a redação da Lei 10.803, de 11/12/2003 - que explicitou os vários modos pelos quais o delito pode ser praticado, entre eles a sujeição de trabalhadores a condições degradantes de trabalho -, não poderia ser aplicado retroativamente, a fato ocorrido, in casu, em 2001. V - De acordo com a jurisprudência pátria, o conceito de condição análoga à de escravo, à época dos fatos, em 2001, não se restringia exclusivamente às condutas que limitassem a liberdade de locomoção da vítima, mas já abarcava as condutas que foram apenas explicitadas, posteriormente, na nova redação, dada ao art. 149 do Código Penal, pela Lei 10.803/2003, não se configurando, portanto, no caso, indevida aplicação retroativa da mencionada Lei a fatos anteriores à sua vigência, eis que, no que tange às modalidades hoje descritas, taxativamente, no tipo penal, não se trata de lei nova, prejudicial ao agente (novatio legis in pejus), mas apenas de norma legal que explicitou o entendimento, consolidado na jurisprudência, acerca de tal conceito, o qual possuía, como parâmetro analógico, não somente a idéia de escravidão, gravada na história do Brasil (caracterizada, no essencial, pelo seqüestro e cárcere privado da vítima, em face de uma relação de trabalho), mas também as condições ideais de trabalho, amplamente estabelecidas na legislação trabalhista (Decreto-lei 5.452/43) e extensiva ao meio rural, notadamente com a promulgação, em 1973, da Lei 5.889 - ainda em vigor -, que revogou a Lei 4.214/63 e o Decreto-lei 761/69. Precedentes jurisprudenciais. VI - A aplicação mais gravosa do art. 149 do Código Penal somente poderia ser considerada no que concerne à forma qualificada do delito - prevista no § 2º do art. 149 do Código Penal -, bem como à fixação cumulativa de pena de

multa e daquela relativa à violência, que foram as efetivas inovações, inseridas no mencionado tipo penal, pela Lei 10.803/2003. VII - Materialidade e autoria delitivas demonstradas, quanto ao crime do art. 149 do Código Penal. VIII - Apelação da defesa provida, com a absolvição do réu, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, da imputação de prática do delito de corrupção ativa (CP, art. 333). IX - **Apelação do MPF provida, para condenar o réu pelo delito do art. 149 do Código Penal.**

(TRF 1ª REGIÃO - ACR 0000608-57.2006.4.01.3901 / PA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETTE MAGALHÃES, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 p.1023 de 27/04/2012)

PENAL. CRIME CONTRA A LIBERDADE. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO (ART. 149, caput e §2º, I, DO CP). OMISSÃO NO REGISTRO DE CONTRATO DE TRABALHO NA CTPS (art. 297, §4º, DO CP). NULIDADE AFASTADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. 1. "No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu" (Súmula 523 do Supremo Tribunal Federal). 2. Compete à Justiça Federal o processamento e julgamento do crime de redução à condição análoga à de escravo (art. 149, caput e §2º, I, do CP), por enquadrar-se na categoria dos crimes contra a organização do trabalho, praticadas no contexto de relações de trabalho. 3. Compete à Justiça Federal o processamento e julgamento do crime do art. 297, §4º, do CP, consistente na omissão de registro dos vínculos laborais nas CTPS dos trabalhadores, em razão de atentar contra interesse do INSS, autarquia federal, bem como por força da conexão objetiva teleológica e da conexão instrumental ou probatória desse delito com o crime do art. 149 do CP (art. 76, II e III do CPP e Enunciado nº 122 da Súmula do STJ). 4. Trabalhadores, inclusive adolescentes, submetidos a condições de trabalho degradantes, num cenário humilhante de trabalho, indigno de um humano livre, havendo não apenas desrespeito a normas de proteção do trabalho, mas desprezo a condições mínimas de saúde, segurança, higiene, respeito e alimentação, além de laborarem expostos a calor excessivo dos fornos, sem equipamentos de proteção individual, submetidos, também, a jornadas excessivas, eis que trabalhavam por mais de 12 (doze) horas diárias, comprovam a autoria do crime previsto no art. 149, caput e §2º, I, do CP pelo acusado. 5. Materialidade e autoria comprovadas pelos documentos acostados e provas testemunhais produzidas. 6. Correto o aumento do concurso formal entre os crimes da mesma espécie, fixado em 1/2 (um meio), em virtude de 70 (setenta) trabalhadores terem sido reduzidos à condição análoga à de escravo e pelo fato de seus contratos de trabalho não terem sido registrados em CTPS. 7. Para o reconhecimento da causa de diminuição de pena pelo arrependimento posterior (art. 16 do CP) é necessária que a reparação do dano proceda-se voluntariamente, o que não aconteceu no presente caso. 8. Recurso parcialmente provido.

(TRF 1ª REGIÃO - ACR 0000733-88.2007.4.01.3901 / PA, Rel. JUIZ TOURINHO NETO, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.), TERCEIRA TURMA, e-DJF1 p.133 de 29/04/2011)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PENA DE RECLUSÃO, MULTA E VALOR DO DIA-MULTA REDUZIDOS. SENTENÇA PARCIALMENTE ALTERADA. 1. Materialidade do delito de redução de trabalhadores à condição análoga à de escravo (art. 149 do CP) bem delimitada e especificada, com material fotográfico colhido quando da fiscalização de rotina do Ministério do Trabalho e Emprego. Autoria do delito incontestada, demonstrada por prova material e testemunhal. 2. Pena-base privativa de liberdade reduzida para o mínimo legal, haja vista as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, todas favoráveis ao réu. Dosimetria da pena de multa refeita e fixada também no mínimo legal. Aumento da pena em 1/6 (um sexto), face ao concurso formal entre crimes da mesma espécie. 3. Fixado o regime inicial aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade, com fundamento no artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal, tendo em vista as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, todas favoráveis ao réu. 4. Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, impõe-se a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem fixadas pelo juiz da execução. 5. Apelação do réu parcialmente provida. (TRF 1ª REGIÃO - ACR 0000561-49.2007.4.01.3901 / PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 p.44 de 18/03/2011)

PENAL. CRIME CONTRA A LIBERDADE. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO (ART. 149, CAPUT, DO CP). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. REDUÇÃO DE PENA. 1. Compete à Justiça Federal o processamento e julgamento do crime de redução à condição análoga à de escravo (art. 149, caput, do CP), por enquadrar-se na categoria dos crimes contra a organização do trabalho, praticadas no contexto de relações de trabalho. 2. Trabalhadores, inclusive adolescentes, submetidos a condições de trabalho degradantes, num cenário humilhante de trabalho, indigno de um humano livre, havendo não apenas desrespeito a normas de proteção do trabalho, mas desprezo a condições mínimas de saúde, segurança, higiene, respeito e alimentação, além de laborarem sem equipamentos de proteção individual, comprovam a autoria do crime previsto no art. 149, caput, do CP pelo acusado. 3. Materialidade e autoria do crime do art. 149, caput, do CP comprovadas pelos documentos acostados e provas testemunhais produzidas. 4. Recurso parcialmente provido, para diminuir a pena aplicada na sentença. (TRF 1ª REGIÃO - ACR 0000449-46.2008.4.01.3901 / PA, Rel. JUIZ TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 p.33 de 29/11/2010)

PENAL - REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO - FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO - ARTS. 149 (NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.893/2003) E 297, § 4º, DO CÓDIGO PENAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - DOSIMETRIA - ART. 59 DO CÓDIGO PENAL - PENA DE MULTA - DIFICULDADE FINANCEIRA - INTERFERÊNCIA, APENAS, NO VALOR DO DIA-MULTA - CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - CONCESSÃO - OPORTUNIDADE - EXECUÇÃO DO JULGADO - PRECEDENTE DO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. I - Prática dos crimes capitulados nos arts. 149, caput (por 14 vezes), e 297, § 4º (por 2 vezes), ambos com concurso formal (art. 70 do Código Penal), por ter sido constatado, pela fiscalização promovida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, no dia 16/02/2008, junto à Fazenda Morada Nova, localizada na zona rural do Município de Bom Jesus do Tocantins, Estado do Pará, de propriedade do acusado, que trabalhadores, encontrados no local, estavam reduzidos a condição análoga à de escravos, submetidos que eram a condições degradantes de trabalho, e que houve omissão do registro de contratos de trabalho de empregados, com a finalidade de fraudar a Previdência Social. II - Os crimes de redução a condição análoga à de escravo, por submissão do empregado a condições degradantes de trabalho, e de frustração de direito assegurado por lei trabalhista, ainda que tenham sido cometidos contra determinados grupos de trabalhadores, devem ser processados e julgados pela Justiça Federal, por se enquadrarem na categoria de delito contra a Organização do Trabalho, conforme entendimento do colendo Supremo Tribunal Federal (RE 398041/PA, Rel. Min. Joaquim Barbosa), do STJ (CC 62.156/MG, Rel. Min. Laurita Vaz) e do TRF/1ª Região (RCCR 2006.43.00.002823-1/TO, Rel. Des. Federal Cândido Ribeiro). Rejeição da preliminar de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. III - Após a promulgação da Lei nº 10.803, de 11/12/2003, que deu nova redação ao art. 149 do Código Penal, a redução de alguém a condição análoga à de escravo - antes associada a seqüestro, submissão, cárcere privado e privação de liberdade, norteados pela imposição de maus tratos e/ou pela prática da violência - assumiu contornos delineados e abrangência complexa, consubstanciada na prática das quatro condutas mencionadas no vigente art. 149 do Código Penal. IV - A omissão dolosa de informações, em contratos, documentos e Carteiras de Trabalho, com a finalidade de fraudar a Previdência Social, caracteriza o tipo penal descrito no art. 297, § 4º, do Código Penal. V - Autoria e materialidade delitivas sobejamente provadas, em relação às duas condutas incriminadoras. VI - "Não se pode considerar na dosimetria da pena, para efeito de elevar a pena-base, circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado, dados ou fatos que já integram a descrição do tipo, sob pena de estar incorrendo em bis in idem" (ACR 2006.42.00.001500-3/RR, Rel. Des. Federal Hilton Queiroz, 4ª Turma do TRF/1ª Região, unânime, DJU de 13/09/2007, p.25). Redução da pena-base imposta ao réu, no que toca ao delito do art. 149 do Código Penal, eis que a obtenção de lucro fácil, pela submissão de empregados a condições humanas degradantes, constitui aspecto ínsito ao próprio tipo penal, no qual o acusado objetiva, na verdade, o enriquecimento indevido à custa de trabalhadores hipossuficientes, expostos a todo tipo de adversidades, inconcebíveis em um Estado Democrático de Direito. VII - Dosimetria da pena mantida, em relação ao crime de falsificação, pois em consonância com as regras do art. 59 do Código Penal. VIII - A jurisprudência do TRF/1ª Região é torrencial, no sentido de que a dificuldade financeira não afasta a pena de multa, podendo interferir, apenas, na fixação do valor do dia-multa. Manutenção do valor do dia-multa fixado pela sentença, em face da situação econômica do réu, nos termos do art. 60 do Código Penal. IX - Quanto às custas processuais, "A isenção somente poderá ser concedida ao réu na fase de execução do julgado, porquanto esta é a fase adequada para aferir a real situação financeira do condenado, já que existe a possibilidade de sua alteração após a data da condenação" (REsp nº 400.682/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, unânime, DJU de 17/11/2003, p. 355). X - Preliminar rejeitada. Apelação

parcialmente provida.

(TRF 1ª REGIÃO - ACR 0000811-48.2008.4.01.3901 / PA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 p.87 de 17/09/2010)

PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A LIBERDADE. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO (ART. 149, caput, c/c o art. 70, todos do CP). FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. OMISSÃO DE REGISTRO EM CTPS (§ 4º do art. 297 do CP). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO DO ART. 149 DO CP COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. 1. Compete à Justiça Federal o processamento e julgamento do crime de redução à condição análoga à de escravo (art. 149, caput, do CP), por enquadrar-se na categoria dos crimes contra a organização do trabalho, praticadas no contexto de relações de trabalho. 2. Trabalhadores submetidos a condições de trabalho degradantes, num cenário humilhante de trabalho, havendo não apenas desrespeito a normas de proteção do trabalho, mas desprezo a condições mínimas de saúde, segurança, higiene, respeito e alimentação, além de laborarem expostos a calor excessivo dos fornos, sem equipamentos de proteção individual, submetidos, também, a jornadas excessivas, eis que trabalhavam por mais de 8 (oito) horas diárias, comprovam a autoria do crime previsto no art. 149, caput, do CP pelo acusado. 3. O crime do § 4º do art. 297 do Código Penal consiste em deixar de inserir na CTPS o nome do segurado, seus dados pessoais, a remuneração e a vigência do contrato, aumentando indevidamente seus lucros. Esse tipo não exige dolo específico para sua caracterização, na medida em que basta para que incida que o réu não anote a CTPS dos trabalhadores, para que fique demonstrada sua vontade de não arcar com as incidências trabalhistas e previdenciárias inerentes ao contrato de trabalho. 4. Não restou demonstrado o dolo do réu em não pagar contribuições previdenciárias aos empregados, até em razão do pouco tempo em que ele havia adquirido a fazenda. 5. Materialidade e autoria do delito do art. 149, caput, do Código Penal comprovadas pelos documentos acostados e provas testemunhais produzidas. 6. Verifica-se o aumento do concurso formal entre os crimes da mesma espécie em 1/6 (um meio), em virtude de 24 (vinte e quatro) trabalhadores terem sido reduzidos à condição análoga à de escravo. 7. Recurso do MPF não provido e do réu parcialmente provido.

(TRF 1ª REGIÃO - ACR 0000816-07.2007.4.01.3901 / PA, Rel. JUIZ TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 p.26 de 30/07/2010)

PENAL. ART. 207 DO CP. ALICIAMENTO DE TRABALHADORES DE UM LOCAL PARA OUTRO DO TERRITÓRIO NACIONAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO. ART. 149 DO CP. REDUÇÃO DE TRABALHADOR À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. 1. Considerando que a pena máxima cominada ao crime capitulado no art. 207 do Código Penal era de 1 (um) ano de detenção, à época dos fatos, caso em que a prescrição ocorre em 4 (quatro) anos (art. 109, V, do Código Penal), a pretensão punitiva no tocante a este crime encontra-se prescrita, considerando que entre a data do recebimento da denúncia (21/10/96) e a data da sentença (12/03/2004) transcorreram mais de 4 (quatro) anos, sem a

ocorrência de qualquer causa de interrupção. 2. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo significa anular completamente a sua personalidade, a redução da vítima a um estado de submissão física e psíquica, impondo-lhe trabalhos forçados, com proibição de ausentar-se do local onde presta serviços, podendo ou não ser utilizada ameaça, violência ou fraude. Caso em que, comprovadas a autoria e a materialidade, manutenção da condenação é medida que se impõe. 3. Como o resultado da condenação atingiu 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade, mostra-se adequado o regime aberto para o início de cumprimento da pena. 4. Recurso parcialmente provido.

(TRF 1ª REGIÃO - ACR 0025466-89.2004.4.01.0000 / MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CESAR JATAHY FONSECA (CONV.), TERCEIRA TURMA, e-DJF1 p.49 de 12/02/2010)

PROCESSUAL PENAL. PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DE APELAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. VÁRIOS ADVOGADOS. INTIMAÇÃO. NOMES. OMISSÃO. NULIDADE. **DELITOS DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO, OCULTAÇÃO DE CADÁVER E ALICIAMENTO DE TRABALHADORES (CP, ARTS. 149, 211 E 207, § 1º). MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA.** 1.

Basta a intimação de qualquer dos defensores para a validade dos atos e termos do processo, não constituindo cerceamento de defesa a intimação de apenas um deles, ressalvada a hipótese de designação prévia e expressa e de requerimento por ocasião da juntada de substabelecimento, no sentido de que as publicações fossem realizadas em nome do patrono originário, sendo a outorga de poderes demarcada pela reserva de iguais. 2. Caso em que não restou demonstrado que tenha sido o advogado surpreendido com o andamento do processo, aplicando-se o princípio de pas de nullité sans grief. 3. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo significa anular completamente a sua personalidade, a redução da vítima a um estado de submissão física e psíquica, impondo-lhe trabalhos forçados, com proibição de ausentar-se do local onde presta serviços, podendo ou não ser utilizada ameaça, violência ou fraude. Caso em que restaram demonstradas as condições aviltantes de trabalho, com cerceamento da liberdade de locomoção e atmosfera de medo e desolação, entre outros tratamentos degradantes. 4. O crime de ocultação de cadáveres enterrados na Fazenda do Apelante, conforme constam do Relatório de missão, contendo fotos dos corpos; Autos de Exumação e Autópsia e Laudos de Exame em Ossadas, restou devidamente comprovado, quer quanto à materialidade, quer quanto à autoria. 5. Materialidade e autoria do crime de aliciamento de trabalhadores fora das localidades de execução de trabalho para as Fazendas do Apelante, que, de forma livre, consciente e deliberada, recrutava-os pessoalmente ou por interposta pessoa ("gato"), valendo-se de meio fraudulento com falsas promessas de trabalho remunerado e, até mesmo, da embriagues dos trabalhadores cooptados, devidamente comprovadas. 5. Dosimetria correta e devidamente fundamentada. 6. Recurso de Apelação improvido.

(TRF 1ª REGIÃO - ACR 0002855-42.2000.4.01.3700 / MA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, QUARTA TURMA, e-DJF1 p.99 de 27/11/2009)

PENAL. PROCESSO PENAL. ARTS. 149 E 203 DO CÓDIGO PENAL.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO PELA PRETENSÃO PUNITIVA. DIANTE DA CONFISSÃO, APLICA-SE O DISPOSTO NO ART. 65, III. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. 1. Compete à Justiça Federal processar e julgar crime de redução à condição análoga a de escravo e o aliciamento de trabalhadores de um local para outro. 2. Se entre o recebimento da denúncia e a publicação de sentença transcorreu o prazo prescricional previsto no art. 109 do CP, há que se decretar a prescrição. 3. No caso de confissão espontânea do acusado, deve ser aplicada a atenuante prevista no art. 65, III, do Código Penal. 4. Autoria e materialidade comprovadas. A condenação é medida que se impõe. 5. Apelação de Sebastião Mattos da Silva não provida. Prescrição declarada, de ofício, quanto ao crime do art. 203 do CP. 6. Apelação de Raimundo Alves de Oliveira parcialmente provida, tão-somente para considerar a diminuição da pena, em face da confissão espontânea, e decretar a extinção da punibilidade pela prescrição em relação ao delito do art. 203. (TRF 1ª REGIÃO - ACR 0008132-82.1999.4.01.3600 / MT, Rel. JUIZ TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 p.97 de 13/11/2009)

PENAL. CRIMES DE ALICIAMENTO DE TRABALHADORES E DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO (ARTS. 207 E 149, RESPECTIVAMENTE). CONCURSO MATERIAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITUOSAS AMPLAMENTE DEMONSTRADAS. PENA DE 03 (TRÊS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, SUBSTITUÍDA POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITO. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, NESTA SEGUNDA INSTÂNCIA, DA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO RETROATIVA, LEMBRADA PELO ÓRGÃO DO PARQUET, APENAS QUANTO AO CRIME DO ART. 207, NA FORMA DOS ARTS. 107, IV E 110, DO CPB.

- Com o seu criminoso agir, a partir do aliciamento da mão-de-obra de dezenas de trabalhadores rurais, com falsas promessas de bons salários e dignas condições de trabalho, na zona canavieira de Rio das Pedras, no Estado de São Paulo, distante, pois, de Cajazeiras, na Paraíba, algo em torno de 3.000 Km (três mil quilômetros), findou o apelante por perfazer a figura típica descrita no art. 149 do Diploma Penal Pátrio, ao deixar grande massa de incautos à própria sorte, em condições violadoras dos mais basilares direitos humanos, afrontando diretamente a dignidade de seus semelhantes, a impor sórdida relação de dependência firmada entre as vítimas e seu agenciador, ora recorrente, por intermédio de pressão psicológica, retenção de documentos (CTPS) e outras vis imposições que arbitrariamente estipulava, granjeando, notadamente, o beneplácito e o concurso dos exploradores de migrantes daquela região canavieira. - Patente sujeição dos trabalhadores à condições indignas de trabalho, em locais totalmente insalubres e sem oferecer a menor condição de alojamento e alimentação humanamente adequados. - Apelação improvida. Reconhecimento, de ofício, da prescrição retroativa quanto à punibilidade referente ao art. 207 do CPB.

(TRF 1ª REGIÃO - PROCESSO: 200505000023693, ACR4095/PB, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO, Quarta Turma, JULGAMENTO: 17/07/2007, PUBLICAÇÃO: DJ 08/08/2007)

VI INFORMAÇÕES SOBRE A LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA E AS ESTRUTURAS DE TRANSPORTE E ACESSO À FAZENDA BRASIL VERDE

305. O Estado brasileiro tomou nota da solicitação do Presidente em exercício desse Tribunal, proferida na audiência pública celebrada no âmbito do presente caso, para que fossem apresentadas informações mais detalhadas sobre a localização geográfica da Fazenda Brasil Verde, especialmente a distância dos centros urbanos mais próximos, e as estruturas de transporte e acesso à região.

306. Sobre esse ponto, as autoridades públicas competentes somente lograram realizar inspeção no referido imóvel rural tardiamente, de modo que a Corte Interamericana indeferiu o pedido de prorrogação realizado pelo Estado para que a informação solicitada fosse apresentada ao Tribunal antes que fosse possível receber o relatório da fiscalização. Tendo em vista que houve a realização de ação fiscal do Grupo Especial de Fiscalização Móvel, composto por equipe que incluía membros do Ministério do Trabalho, do Ministério Público do Trabalho, da Defensoria Pública da União e da Polícia Federal em 23 de abril de 2016, para atender à solicitação de informações do Tribunal, o Estado submete o relatório resultante dessa ação fiscal⁴⁵ à Corte Interamericana de Direitos Humanos e solicita que se avalie a possibilidade de sua inclusão nos autos do processo.

307. É oportuno notar que houve mudanças significativas nas estruturas de acesso à região, em especial nas rodovias que ligam a zona rural do interior do Estado do Pará. Um relato atualizado da situação demandou, portanto, inspeção *in loco* de agentes públicos, envolvendo a mobilização de recursos escassos, razão pela qual o Estado espera seja deferida a admissão do relatório de fiscalização.

308. Oportuno registrar que algumas informações constantes do relatório são válidas para a época dos fatos do caso em análise. Essas informações são a de que a Fazenda Brasil Verde se localiza às margens da rodovia PA-155, no Km 617, na zona rural do município de Sapucaia-Pará; a de que o acesso à fazenda é pela rodovia; e a de que o centro urbano mais próximo é o da cidade de Sapucaia, a 9 km da fazenda.

309. Sem prejuízo da decisão que essa Honorable Corte venha a tomar quanto ao assunto, o Estado brasileiro aproveita a oportunidade para informar que a fiscalização feita em 23 de abril de 2016 comprovou que a situação na Fazenda Brasil Verde se encontra regularizada, não tendo sido registradas infrações à legislação trabalhista ou a normas penais.

⁴⁵ Anexo 4.

VII REPARAÇÕES

310. Quanto a questões atinentes a reparações e custas, o Estado reitera seus argumentos apresentados na contestação, convidando a Honorable Corte IDH à leitura das fls. 250 e seguintes.

VIII AMICUS CURIAE

311. O artigo 2.3 do Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos deixa expresso que o *amicus curiae* deve ser “pessoa ou instituição alheia ao litígio e ao processo” (grifou-se).

312. Ledesma alerta que, segundo a Corte Interamericana, o papel do *amicus curiae* “no puede ser otro que el de colaborar con la corte en el estudio y resolución de los asuntos sometidos a su jurisdicción, pero no hacer peticiones que puedan obligarla a decidir en uno u outro sentido”⁴⁶. Se o intento do escrito for litigar abertamente em determinado lado, não estará configurada a presença de *amicus curiae*.

313. Diante dessa constatação, tem-se como inadmissível a atuação do *amicus curiae* que assumam uma postura de aliado de uma das partes (o colaborador da parte), limitando-se a corroborar (às vezes até replicar), os argumentos apresentados por uma delas. Por isso, o interesse defendido pelos *amici* não deve ser aquele defendido por qualquer das partes, mas tratar de questões teóricas relevantes para o julgamento do caso concreto que merecerem análise técnica e imparcial. Dessa forma, a representatividade daquele que postula essa condição, bem como a relevância da matéria que será exposta, são pré-requisitos a serem considerados para fins de admissão dos *amici*.

314. O artigo 44 do Regulamento da Corte Interamericana estabelece que:

Artigo 44. Apresentação de amicus curiae

1. O escrito de quem deseje atuar como *amicus curiae* poderá ser apresentado ao Tribunal, junto com seus anexos, através de qualquer dos meios estabelecidos no artigo 28.1 do presente Regulamento, **no idioma de trabalho do caso**, e com o nome do autor ou autores e assinatura de todos eles.

⁴⁶ LEDESMA, Héctor Faúndez. *EL SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTECCIÓN DE LOS DERECHOS HUMANOS: ASPECTOS INSTITUCIONALES Y PROCESALES*. 3 ed. San José, C.R.: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 2004. p. 716.

2. Em caso de apresentação do escrito de amicus curiae por meios eletrônicos que não contenham a assinatura de quem o subscreve, ou no caso de escritos cujos anexos não os acompanhem, **os originais e a documentação respectiva deverão ser recebidas no Tribunal num prazo de 7 dias contado a partir dessa apresentação. Se o escrito for apresentado fora desse prazo ou sem a documentação indicada, será arquivado sem mais tramitação.**

3. Nos casos contenciosos, um escrito em caráter de amicus curiae poderá ser apresentado em qualquer momento do processo, **porém no mais tardar até os 15 dias posteriores à celebração da audiência pública. Nos casos em que não se realize audiência pública, deverá ser remetido dentro dos 15 dias posteriores à resolução correspondente na qual se outorga prazo para o envio de alegações finais.** Após consulta à Presidência, o escrito de amicus curiae, junto com seus anexos, será posto imediatamente em conhecimento das partes para sua informação.

4. Nos procedimentos de supervisão de cumprimento de sentenças e de medidas provisórias, poderão apresentar-se escritos de amicus curiae.

315. Partindo-se do estabelecido nas regras acima, é possível notar que o escrito de 3 março de 2016 (enviado por Shirley Llain Arenilla, Docente Investigadora do Departamento de Direito, Ciência Política e Relações Internacionais da Universidad del Norte, Barranquilla, Colombia), não observou o prazo de 7 dias estabelecido pelo Presidente da Corte IDH para a remessa da tradução para o idioma de trabalho do caso, consideradas as regras de contagem de prazo do Acordo de Corte 1/14.

316. Segundo se verifica, a tradução desse escrito em idioma português foi recebida pela Corte em 14 de março de 2016, o que demonstra que foi encaminhado fora do prazo regulamentar.

317. Por não ter respeitado o prazo estabelecido, o Estado brasileiro solicita a declaração de inadmissibilidade do documento com a sua consequente exclusão dos autos processo.

318. O Estado brasileiro também destaca que tanto o escrito de 4 de março de 2016 (enviado por Cristina Blanco Vizarreta, Coordenadora da Área Acadêmica e de Pesquisas do Instituto de Democracia e Direitos Humanos – DEHPUCP), como o escrito de 5 de março de 2016 (remetido por Helen Duffy, em representação da organização Human Rights in Practic) não foram apresentados no idioma de trabalho do caso, ou seja, em língua portuguesa, conforme exige o artigo 44.1 do Regulamento, dentro do prazo estabelecido pelo Presidente

em exercício do Tribunal. Esses escritos de *amicus curiae* foram recebidos pela Corte IDH em 17 de março de 2016, mais de 10 dias após o envio dos escritos originais.

319. Por esse motivo, o Estado brasileiro também solicita a declaração de inadmissibilidade dos referidos documentos, com a sua consequente exclusão dos autos processo.

320. Analisando-se o escrito de 5 de março de 2016 (enviado por Tara J. Melish, Associate Professor of Law, Director of the Buffalo Human Rights Center, SUNY Buffalo Law School, The State University of New York), o Estado brasileiro nota que a declarante teve acesso à contestação do Estado brasileiro no caso em análise, uma vez que esse documento é expressamente referido por ela em notas de rodapé do seu escrito e citado de forma direta no texto. Independentemente de a contestação do Estado brasileiro lhe ter sido fornecida pela parte contrária, pela Comissão Interamericana ou terceiro que tenha tido acesso à contestação do Estado por dever de ofício, houve clara violação ao Regulamento da Corte IDH, que estabelece o sigilo das comunicações entre as partes até a prolação da sentença.

321. Recorde-se que o *amicus curiae* pode apresentar documentos em consideração a fatos contidos no escrito de apresentação do caso; e que a contestação do Estado, antes da prolação de sentença pelo Tribunal, não é documento público (interpretação a contrário sensu do artigo 32.3 do Regulamento da Corte IDH). Além disso, depreende-se do escrito de Tara J. Melish que seu objetivo foi contestar a posição do Estado, sem contar que a referida professora de direito trabalhou como "staff attorney at the Center for Justice And International Law (CEJIL)"⁴⁷, que conta com alguns de seus membros como representantes das supostas vítimas, elemento contextual que, aliado ao acesso indevido à contestação do Estado e à postura litigante da referida amiga da Corte, não permite sua admissão nessa condição.

322. Diante de todas essas circunstâncias, não há como não considerar os fortes indícios de que Tara J. Melish não possui a imparcialidade necessária para atuar na qualidade de *amicus curiae* neste caso. Por essas razões, o Estado brasileiro também solicita a declaração de inadmissibilidade do documento apresentado por ela, com a sua consequente exclusão dos autos processo.

⁴⁷ cf. <http://www.law.buffalo.edu/faculty/facultyDirectory/MelishTara.html>

IX CONCLUSÃO

323. O Estado brasileiro, em conclusão, entende que as diversas exceções preliminares apresentadas impedem que essa Honorável Corte exerça julgamento de mérito sobre o caso.

324. Se a Corte IDH vier a analisar o mérito do caso, o Estado brasileiro entende que essa análise deve se restringir aos fatos do ano 2000, em vista da competência em razão do tempo dessa Honorável Corte e, tendo em vista os limites da lide, da inadmissibilidade da análise de fatos novos não analisados pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

325. O Estado brasileiro roga à Corte Interamericana que avalie a possibilidade de acatar a nova exceção preliminar em razão da matéria apresentada nesta oportunidade (exclusão da análise dos fatos concernentes às fiscalizações de 1999 e 2002 na Fazenda Brasil Verde), em vista das razões de fato e de direito expendidas.

326. Quanto aos acontecimentos do ano 2000, o Estado brasileiro entende que não violou qualquer dispositivo da Convenção Americana ou outro tratado interamericano, no que diz respeito ao seu dever geral de garantia e prevenção. Dessa forma, não é possível imputar ao Estado responsabilidade pelas condutas de particulares naquele estabelecimento rural, no ano 2000, haja vista a atuação diligente das autoridades públicas brasileiras para cessar os riscos à saúde e à integridade pessoal dos trabalhadores e a adoção de políticas públicas e legislação trabalhista e penal para o combate e a erradicação do trabalho escravo no Brasil, com evolução positiva dessas medidas específicas e de seus resultados.

327. Ademais, o Estado entende que não se comprovaram as práticas de escravidão, servidão, servidão por dívida ou trabalho forçado na Fazenda Brasil Verde no ano 2000 ou que, ao menos, há dúvida razoável sobre a efetiva realização dessas práticas, conforme os conceitos normativos internacionalmente vigentes.

328. Especificamente quanto ao seu dever de prover justiça aos seus jurisdicionados, conforme as disposições dos artigos 8º e 25 da Convenção Americana, o Estado brasileiro entende que eventuais falhas autônomas e específicas, referentes aos fatos do ano 2000 – os únicos sob a competência em razão do tempo desse Tribunal – devem ser apontadas e comprovadas pelos representantes e que, nesse contexto, a tipicidade penal da redução a condição análoga à de escravo e sua interpretação à época dos fatos são relevantes para a decisão do Tribunal. Ademais, o Estado compreende que a jurisprudência consolidada desse Tribunal é no sentido de que não se podem admitir violações aos artigos 8º e 25 da

Convenção Americana como se de caráter continuado fossem. Do contrário, os limites temporais para o exercício da competência contenciosa dessa Corte se tornariam, na prática, inexistentes.

329. Em relação às alegações de desaparecimentos forçados na Fazenda Brasil Verde, o Estado brasileiro considera que as provas apresentadas à Corte Interamericana e os argumentos de direito expostos não permitem concluir, de forma alguma, que houve desaparecimentos forçados naquela fazenda ou que esses eventos possam ser atribuídos ao Estado brasileiro. Ademais, eventuais falhas na apuração dos fatos alegados quanto a esse assunto estão fora do escopo da competência em razão do tempo desse Tribunal.

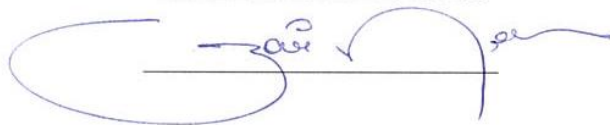
330. Quanto à alegação de tráfico de pessoas, o Estado brasileiro considera que a Corte Interamericana não tem competência em razão da matéria para analisar essa questão e, no mérito, a alegação não procede, em razão de não haver qualquer elemento transnacional na prática de arregimentação de trabalhadores no caso em análise.

331. Por fim, o Estado brasileiro, reiterando os demais termos de sua defesa apresentada em contestação, aproveita esta oportunidade para reafirmar seu compromisso com o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e com essa Honorável Corte Interamericana de Direitos Humanos.

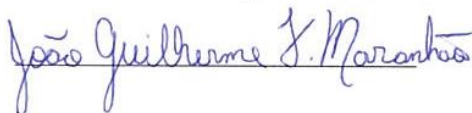
Brasília, 28 de junho de 2016.

Fernando Jacques de Magalhães Pimenta
Embaixador do Brasil na Costa Rica

Boni de Moraes Soares
Advocacia-Geral da União



João Guilherme Fernandes Maranhão
Ministério das Relações Exteriores



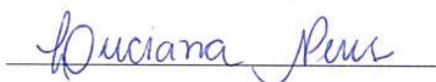
Pedro Marcos de Castro Saldanha
Ministério das Relações Exteriores



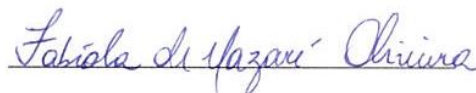
Rodrigo de Oliveira Moraes
Secretaria de Direitos Humanos da
Presidência da República



Luciana Peres
Secretaria de Direitos Humanos da
Presidência da República



Fabíola de Nazare Oliveira
Ministério do Trabalho e Emprego



Helida Alves Girão
Ministério do Trabalho e Emprego



LISTA DE ANEXOS

- Anexo 1** – Ofício ao Ministério Público Federal sobre processo não localizado;
- Anexo 2** – Atestado de óbito de Iron Canuto da Silva;
- Anexo 3** – Decisão monocrática do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a "lista suja";
- Anexo 4** – Relatório de Fiscalização realizada na Fazenda Brasil Verde, em abril de 2016.